

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CMG ANDRÉ MORAES FERREIRA

OS PROJETOS DE LEI SOBRE TERRORISMO:
O Confronto com um Pressuposto Teórico.

Rio de Janeiro
2015

CMG ANDRÉ MORAES FERREIRA

OS PROJETOS DE LEI SOBRE TERRORISMO:

O Confronto com um Pressuposto Teórico.

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas.

Orientador: CMG (Ref.) Claudio Rogerio de Andrade Flôr.

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2015

AGRADECIMENTOS

Durante a elaboração desta monografia, tive a oportunidade de conversar e trocar ideias sobre meu tema com instrutores da EGN, professores do Instituto COPPEAD/UFRJ e colegas da Turma C-PEM 2015. Todos contribuíram de alguma maneira para que eu tivesse sucesso em minha empreitada. Assim, gostaria de deixar registrado meus sinceros agradecimentos.

Porém, fruto de um contato mais intenso, decorrente do tema tratado, gostaria de agradecer ao CMG (FN) Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, estudioso do fenômeno terrorista, que muito acrescentou e contribuiu para o deslinde deste trabalho.

Ao Capitão-de-Mar-e-Guerra (Ref.) Claudio Rogerio de Andrade Flôr, meu orientador, pela disponibilidade, pelas orientações sempre pertinentes e, sobretudo, pelo tratamento fidalgo e elegante.

Ao meu Pai, Coronel do Exército Brasileiro (Ref.) Romeu Antonio Ferreira, pelas sugestões, pelo incentivo, pela franca troca de ideias, pelas correções apontadas e, principalmente, pela disponibilidade, dividindo seu tempo entre minhas consultas e a Direção da Escola de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, agradeço a minha esposa Christiane e a minha filha Gabriela, pelo amor, paciência e, especialmente, pela tolerância e compreensão, oferecendo-me o tempo necessário para que pudesse me dedicar a este trabalho.

That history also demonstrates, however, that the world of politics always produces large issues to stimulate terrorists who regularly invent new ways to deal with them. What makes the pattern so interesting and frightening is that the issues emerge unexpectedly - or, at least, no one has been able to anticipate their tragic course (RAPOPORT, 2004, P. 66).

RESUMO

Este trabalho verificou se os 21 projetos de lei sobre terrorismo, em curso no legislativo brasileiro, atendem, ou não, ao anseio das Forças Armadas de possuir um instrumento legal que ampare suas ações de contraterrorismo durante a realização de grandes eventos no País. Essa verificação foi executada por meio de uma comparação entre os projetos de lei e um Pressuposto Teórico elaborado, e constatou que somente 6 projetos de lei possuem conteúdo suficiente para amparar essas ações (499 e 5571/2013, 44/2014, 101, 1790 e 2294/2015). Cabe sublinhar que o Projeto de Lei 101/2015 é o que tem melhores chances de preencher essa lacuna legal.

Palavras-chave: projetos de lei, terrorismo, Forças Armadas, contraterrorismo e Pressuposto Teórico.

ABSTRACT

This study examined whether the 21 bills on terrorism under consideration by the Brazilian legislature, meet, or not, the desire of the Armed Forces have a legal instrument to cover their involvement in counterterrorism actions during major events. This analysis was performed through comparison of the draft bills against theoretical assumptions. It was determined that only six bills have enough content to legally justify the actions of the Armed Forces in relation to counterterrorism (499 and 5571/2013, 44/2014, 101, 1790 and 2294/2015). It was concluded that Bill 101/2015 would be the most effective to address the current legal gap.

Keywords: bills, terrorism, Armed Forces, counterterrorism and theoretical assumptions.

SUMÁRIO

| | | |
|-----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 | ORIGENS: DIVERSIDADE DA EXPERIÊNCIA HISTÓRICA..... | 12 |
| 2.1 | Contribuição das Origens do Terrorismo para o Conceito..... | 21 |
| 3 | CARACTERÍSTICAS..... | 24 |
| 3.1 | Contribuição das Características do Terrorismo para o Conceito..... | 30 |
| 4. | TIPOLOGIA..... | 32 |
| 4.1 | Terrorismo Criminal..... | 33 |
| 4.2 | Terrorismo de Estado..... | 34 |
| 4.3 | Terrorismo Ideológico-Revolucionário..... | 35 |
| 4.4 | Terrorismo Sub-Revolucionário..... | 37 |
| 4.5 | Terrorismo de Libertação..... | 38 |
| 4.6 | Terrorismo Religioso..... | 39 |
| 4.7 | Terrorismo na Guerra Regular..... | 44 |
| 4.8 | Terrorismo Cibernético ou Ciberterrorismo..... | 45 |
| 4.9 | Contribuição da Tipologia do Terrorismo para o Conceito..... | 48 |
| 5. | FORMULANDO UM PRESSUPOSTO TEÓRICO SOBRE TERRORISMO..... | 50 |
| 5.1 | O Conceito..... | 50 |
| 5.2 | Definição Jurídica..... | 51 |
| 5.2.1 | Ordenamento Jurídico do Reino Unido..... | 53 |

| | | |
|-----------|--|-----------|
| 5.2.2 | Ordenamento Jurídico dos Estados Unidos da América..... | 54 |
| 5.2.3 | Ordenamento Jurídico da França..... | 55 |
| 5.2.4 | Ordenamento Jurídico de Portugal..... | 57 |
| 5.2.5 | Ordenamento Jurídico do Brasil..... | 59 |
| 5.2.6 | Desenvolvendo uma Definição coerente com o Conceito..... | 60 |
| 5.3 | Considerações Parciais..... | 63 |
| 6. | COMPARAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI COM O PRESSUPOSTO TEÓRICO..... | 64 |
| 6.1 | O Ordenamento Jurídico Brasileiro Atual..... | 64 |
| 6.2 | A dificuldade da falta de uma legislação específica..... | 65 |
| 6.3 | A preocupação com o cerceamento dos movimentos sociais..... | 67 |
| 6.4 | Projetos de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados..... | 69 |
| 6.5 | Projetos de Lei em trâmite no Senado Federal..... | 73 |
| 6.6 | Considerações Parciais..... | 76 |
| 7. | CONCLUSÃO..... | 79 |
| | REFERÊNCIAS..... | 83 |
| | APÊNDICE A – SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO PARA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI 101/2015..... | 86 |
| | APÊNDICE B – AVALIAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE TERRORISMO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E NO SENADO FEDERAL.... | 89 |
| | ANEXO A – DEBRIEFING DAS AÇÕES INTERAGÊNCIAS DURANTE A COPA DO MUNDO 2014..... | 93 |

| | |
|---|-----------|
| ANEXO B – EXTRATO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE TERRORISMO EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS..... | 99 |
| Projeto de Lei nº 2462/1991..... | 100 |
| Projeto de Lei nº 6764/2002..... | 102 |
| Projeto de Lei nº 149/2003..... | 106 |
| Projeto de Lei nº 7765/2010..... | 109 |
| Projeto de Lei nº 1558/2011..... | 112 |
| Projeto de Lei nº 3714/2012..... | 119 |
| Projeto de Lei nº 4674/2012..... | 122 |
| Projeto de Lei nº 5571/2013..... | 129 |
| Projeto de Lei nº 5773/2013..... | 133 |
| Projeto de Lei nº 1378/2015..... | 136 |
| Projeto de Lei nº 1594/2015..... | 139 |
| Projeto de Lei nº 1790/2015..... | 141 |
| Projeto de Lei nº 2294/2015..... | 159 |
| Projeto de Lei nº 2583/2015..... | 165 |

| | |
|---|------------|
| ANEXO C – EXTRATO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE TERRORISMO EM TRÂMITE NO SENADO FEDERAL..... | 168 |
| Projeto de Lei nº 588/2011..... | 169 |
| Projeto de Lei nº 707/2011..... | 171 |
| Projeto de Lei nº 762/2011..... | 173 |
| Projeto de Lei nº 499/2013..... | 176 |
| Projeto de Lei nº 44/2014..... | 179 |
| Projeto de Lei nº 178/2015..... | 183 |
| Projeto de Lei nº 101/2015..... | 186 |

1. INTRODUÇÃO

As Forças Armadas brasileiras têm contribuído na segurança dos grandes eventos realizados no País nos últimos anos. Desde 2007, essa participação ocorreu nos Jogos Pan-Americanos, nos Jogos Mundiais Militares, na Conferência das Nações Unidas para Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), na Copa das Confederações, na Jornada Mundial da Juventude e na Copa do Mundo de Futebol, este último evento no ano passado. Uma das tarefas que vem sendo atribuída às Forças Armadas é a execução de ações de contraterrorismo.

A Assessoria Especial para Grandes Eventos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, do Ministério da Defesa, órgão encarregado de conduzir e acompanhar tal emprego, apontou que, entre outras dificuldades, a falta de uma legislação específica para atos terroristas tem sido um aspecto negativo na prevenção, repressão e combate ao terrorismo, tendo em vista a inexistência de instrumento legal que ampare as ações de contraterrorismo, pois o arcabouço jurídico que permite o emprego das Forças Armadas nesses eventos não engloba tais ações.

A inexistência de uma legislação específica para atos terroristas, no Brasil, é um fato, tanto que havia, até 23 de agosto de 2015¹, vinte e um projetos de lei em trâmite no legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), buscando regular o tema.

Assim, focando somente na falta de uma legislação específica para atos terroristas, a proposta deste trabalho será a de verificar se os projetos de lei sobre terrorismo, em curso no legislativo brasileiro, atendem, ou não, a pretensão das Forças Armadas de possuir um instrumento legal que ampare as ações de contraterrorismo executadas nesses

¹ Como o trâmite de um projeto de lei é dinâmico, a situação a ser apresentada neste trabalho está atualizada até o dia 23 de agosto de 2015.

eventos. Esse objetivo será atingido se o projeto de lei possuir conteúdo suficiente para tal.

A fim de verificar o quanto de conteúdo cada projeto de lei possui, este Autor realizará uma comparação desses projetos com um Pressuposto Teórico sobre terrorismo, atribuindo uma nota final para cada um deles, que representa seu grau de aceitabilidade. Quanto maior esse grau, mais completo estará o projeto de lei e, conseqüentemente, com melhores chances de atender o anseio por uma legislação específica sobre o tema.

Em relação ao Pressuposto Teórico, contraparte necessária à comparação, este Autor apresentará um próprio, inédito, que será formado por um Conceito e por uma Definição jurídica para o tema, tendo em vista que a maioria dos projetos de lei assim dispõe sua redação.

Para a elaboração do Conceito, este Autor apoiar-se-á no entendimento de que “o conceito reúne em si a diversidade da experiência histórica assim como a soma das características objetivas teóricas e práticas em uma única circunstância, [...]” (KOSELLECK, 2006, p. 109). Assim, seu Conceito será construído sobre três pilares, as origens e a diversidade da experiência histórica do fenômeno terrorista (capítulo 2), as suas características (capítulo 3) e a sua tipologia (capítulo 4), este último na intenção de obter suas características práticas.

Com o intuito de complementar o Pressuposto Teórico, este Autor desenvolverá, também, uma Definição jurídica própria para o tema, utilizando como guia cinco definições jurídicas existentes, provenientes do ordenamento jurídico nacional e internacional. Assim, o capítulo 5 apresentará o Pressuposto Teórico construído, formado pelo Conceito elaborado e pela Definição jurídica desenvolvida, que será utilizado na comparação com os projetos de lei em andamento no legislativo nacional.

Dessa forma, com o Pressuposto Teórico construído, o capítulo 6 servirá à comparação deste com os vinte e um projetos de lei em curso no legislativo brasileiro.

Após essa avaliação, caso todos os projetos de lei verificados atendam ao propósito de fornecer um arcabouço legal às ações contraterroristas, a relevância deste trabalho se resumirá ao pleno conhecimento do tema, decorrente do disposto neste tratado. Porém, caso não atendam, ou atendam parcialmente, caberá à Alta Administração Naval julgar se é pertinente, ou não, interagir no campo político, via Ministério da Defesa, com o propósito de sugerir uma redação mais aceitável. Nesse caso, poderá utilizar as sugestões de alteração constantes do Apêndice A, coerentes com o Pressuposto Teórico construído.

2. ORIGENS: DIVERSIDADE DA EXPERIÊNCIA HISTÓRICA

Para apresentar as origens do terrorismo, primeiramente há a necessidade de estudar-se a gênese do fenômeno e do termo.

Em relação ao fenômeno, Laqueur (2002) cita como um dos primeiros exemplos de movimento terrorista a ação dos *sicarii*, grupo religioso altamente organizado e atuante na luta dos Zelotes contra os romanos, na Palestina (66 a 73 d.C). Afirma que suas ações eram esparsas e que se utilizavam de táticas não convencionais, atacando seus inimigos durante o dia, principalmente nos feriados, quando havia grandes concentrações de pessoas em Jerusalém. Sua arma preferida era uma pequena espada (*sica*), que ficava escondida embaixo de suas túnicas.

Contudo, o mesmo autor aponta como relativamente recente a origem dos termos “terrorista” e “terrorismo”. Reputa como primeira explicação ao termo “terrorista” o contido no Dicionário da Academia Francesa, publicado em 1796, referenciando a expressão com que os jacobinos², de um modo positivo, se definiam. Após o 9 Termidor³, “terrorista” tornou-se um termo cruel e com implicações criminais. Segue afirmando que o significado do termo “terrorismo” foi dado em 1798, num aditamento àquele Dicionário, com o significado de

² Durante a Revolução Francesa (1789 a 1799), mais precisamente em setembro de 1792, quando foi proclamada a República, existiam três forças principais entre os membros da Convenção Nacional. Os girondinos (direita), conhecidos como *Planície*, com posições mais conservadoras. Os jacobinos (esquerda), também chamados de *Montanha* por ocuparem os lugares mais altos da Convenção, radicais liderados por Robespierre e Saint-Just. E os indecisos, conhecidos como *Pântano* (centro), caracterizados pela indefinição política. A partir de meados de 1793, a Revolução se radicaliza, com os jacobinos assumindo a liderança e iniciando o período do Terror, com a execução em massa dos opositores, sobretudo girondinos (PAZZINATO e SENISE, 2004, p 127 e 128).

³ Ao final de 1793, começa a luta entre facções no interior do grupo revolucionário. Um grupo (*enrangs e hebertistas*) quer a intensificação do terror. A eles se opõem os *indulgents*, que querem o fim do Terror. Em 27 de julho de 1794, por meio do golpe do 9 *Termidor*, grupos conservadores assumem o poder e põe fim ao Terror. O termo “Termidor” refere-se ao mês do ocorrido. Em novembro de 1793, a Convenção Nacional estabeleceu um novo calendário na França, diferente do gregoriano. Os meses de verão (junho a setembro) eram Messidor (mês da colheita), Termidor (mês do calor, *thérme*, em grego) e Frutidor (mês das frutas). A partir de 1806, a França voltou a adotar o calendário gregoriano (PAZZINATO e SENISE, 2004, p. 128).

*systeme, régime de la terreur*⁴.

Ainda sobre a acepcão do termo, termina dizendo que, hoje em dia, “terrorismo” tem sido usado com tantos significados diferentes que o tornam quase sem sentido, cobrindo quase todo ato de violência, não necessariamente de viés político.

Da mesma forma que Laqueur, Guimarães (2007) atribui grande importância aos acontecimentos ocorridos na Revolução Francesa para a origem do fenômeno e do termo, pois como os que executaram Robespierre tinham participado da criação e condução do governo do “terror”, ele foi executado sob alegação de “terrorismo”, e não de terror. Nasce então, pela necessidade de justificar a quebra de um paradigma político (ações violentas cometidas pelo Estado), o termo “terrorismo”. Portanto, o termo “terror”, que inicialmente era utilizado como meio legítimo de estabelecimento e manutenção da ordem revolucionária, deu origem ao termo “terrorismo”, buscando especificar a política de violência exercida abusivamente pelo Estado.

A obra analisada a seguir, do Advogado da União Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro (2009), apresenta convergência com a obra de Guimarães (2007) em relação à origem do termo. Ensina que na Revolução Francesa o fenômeno adquiriu uma causa política, nitidamente estatal, diferente dos anteriormente praticados, geralmente relacionados a causas religiosas. Atribui a mudança de sentido semântico do termo, até então relacionado ao aparelho estatal, ao assassinato⁵ do Czar Alexandre II, da Rússia, em 1881, por um grupo terrorista anarquista⁶ e niilista⁷, com a intenção de “incitar as massas contra o Império

⁴ *Dictionnaire, Supplément* (Paris, an VII [1798]), 775, *apud* Laqueur (2002).

⁵ DOTTI, René Ariel. Terrorismo e Devido Processo Legal in Revista do Centro de Estudos Judiciários – no 18, p. 27-30, jul/set. 2002. Brasília: Conselho Superior da Justiça Federal, *apud* Vergueiro(2009).

⁶ O nascimento do anarquismo europeu foi obra de Miguel Bakunin, aristocrata russo, “um líder nato e o revolucionário mais célebre de seu tempo”. Gómez, *apud* Guimarães (2007), destaca ainda que “pretendia criar uma sociedade nova, superando o capitalismo e rechaçando as desigualdades sociais e a tirania da época”, dessa forma, afirma que esse movimento era mais radical que o de Marx, pois “este desejava que o proletariado conquistasse o poder político, Bakunin pretendia que o proletariado destruísse o poder político, afirmando que 'todo exercício de autoridade perverte e toda submissão à autoridade humilha'.”

⁷ Originário de *nihil*, nada, o termo indica um pensamento em que se negam o ser e os valores, e se afirma, ao

Russo”, aparecendo, então, as primeiras referências sociais do fenômeno.

Ineditamente em relação aos demais autores abordados neste capítulo, Guimarães apresenta a origem do termo “terrorismo” no mundo jurídico. Afirma que sua utilização é recente, de 1930, e oriunda da III Conferência Internacional para a Unificação do Direito Penal, ocorrida em Bruxelas, como uma reação às múltiplas ações terroristas impetradas desde o fim do século XIX. Porém, cita que somente em 1935, na VI Conferência, ocorrida em Copenhague, houve “alteração substancial de orientação no tratamento penal dos atos de terrorismo”(GUIMARÃES, 2007, p. 16). Reputa que o motivo desta VI Conferência ter saído das discussões meramente jurídico-acadêmicas até então observadas (III, IV e V Conferências), “passando a ações efetivas na busca de seu combate”(GUIMARÃES, 2007, p. 16), foi o assassinato do Rei Alexandre I, da Iugoslávia, em 1934, por um terrorista croata.

Dessa forma, somente a partir de atos terroristas dessa envergadura, que passaram a atingir o núcleo do poder dos Estados e suas mais altas autoridades, causando conflitos bélicos isolados e comoções intestinais, ou mesmo guerras entre Estados soberanos, **tomou a comunidade internacional consciência do nascimento do “terrorismo internacional”**, bem como que deveria tomar providências, através de leis internas e normas transnacionais, assim como por meio de tratados, convenções e da utilização de organismos internacionais, objetivando coibir tais práticas ou procurando reduzir as drásticas consequências delas advindas (GUIMARÃES, 2007, p. 16, grifo nosso).

Assim, sintetizando o até aqui formulado, tem-se que: as primeiras ações terroristas estavam relacionadas a questões de libertação, com viés religioso (*siicari*, 66 a 73 d.C); durante a Revolução Francesa (1789 a 1799), o terrorismo assumiu um caráter político, como uma forma do Estado manter a ordem revolucionária vigente; em 1881, no assassinato do Czar Alexandre II, por um grupo terrorista contrário ao Império Russo, notou-se uma motivação sócio-política; e em 1934, com o assassinato do Rei Alexandre I, da Iugoslávia, a

contrário, o nada como a única "realidade". No caso citado, conforme nos ensina BOBBIO *et al.* (1998) “o nihilismo russo é, mais que um específico movimento político, uma corrente intelectual-cultural surgida no contexto da intelligentzia revolucionária russa no final da década de 1850 e no início da década de 1860. O termo Nihilismo foi criado pelo escritor Ivan Turgenev em Pais e filhos, romance que veio à luz em 1862 e onde o protagonista Bazarov expressava a carga de revolta radical e destrutiva da nova geração, os filhos, contra o regime autocrático czarista e a ideologia dominante, em polêmica e contraposição às posições reformistas dos pais”.

comunidade internacional tomou consciência do nascimento do “terrorismo internacional”.

Portanto, resta claro para este Autor que o fenômeno terrorista foi sofrendo transformações, inclusive de significado, de acordo com as necessidades e com as diferentes motivações dos grupos que resolveram fazer uso de ações violentas como método, e que essas ações estão intimamente ligadas a acontecimentos marcantes na história da humanidade. Porém, apesar das origens do fenômeno e do termo restarem inequívocas, há que se buscar complementar o entendimento de como se processou essa mutação até os dias de hoje, a fim de possibilitar que o conceito a ser formulado esteja conectado com a atualidade, tendo em vista que servirá como referência para que os Projetos de Lei que tratam do terrorismo, em curso no legislativo brasileiro, sejam avaliados.

Nesse sentido, a abordagem das “quatro ondas” especificadas por David C. Rapoport (2004) oferece uma excelente ferramenta para se estudar as transformações que o fenômeno sofreu desde o final do século XIX, quando houve uma intensificação dessas ações.

Esse autor nos ensina que o terrorismo moderno⁸ teve início na Rússia, em 1880, e que em uma década chegou ao oeste europeu, aos Bálcans e à Ásia. Além disso, apresenta que cada onda especificada – Anarquista, Anticolonial, Nova Esquerda e Religiosa – possui uma energia impulsionadora diferente, e que cada onda deve ser entendida como um “ciclo de atividades em um determinado período, caracterizada por fases de expansão e contração⁹” (RAPOPORT, 2004, p. 47, tradução nossa).

Diz, ainda, que uma das características mais importantes de cada onda é seu carácter internacional: “atividades semelhantes ocorrem em diversos países, impulsionadas por uma energia predominantemente comum que molda as características dos grupos

⁸ Não se deve confundir o termo “terror moderno” com o período conhecido como Idade Moderna, que teve início em 1453, quando os Turcos Otomanos conquistaram Constantinopla, e durou até 1789, quando eclodiu a Revolução Francesa (PAZZINATO e SENISE, 2004, p. 51 e 123).

⁹ Traduzido do inglês.

participantes e seu relacionamento mútuo¹⁰” (RAPOPORT, 2004, p. 47, tradução nossa). Sustenta que quando a energia de uma onda não consegue inspirar novas organizações, a onda desaparece.

Contudo, chama a atenção para que cada onda reflete uma característica principal, porém não única. Como exemplo, cita que os movimentos nacionalistas apareceram em todas as ondas. “Grupos nacionalistas da terceira onda apresentavam profundas aspirações de esquerda, e o nacionalismo serve ou reage aos propósitos religiosos da quarta onda¹¹” (RAPOPORT, 2004, p. 47, tradução nossa).

Em relação a primeira onda, denominada onda “Anarquista”, entende-se que teve início em 1880, na Rússia, por grupos terroristas de ideologia anarquista, que combatiam o Império e pleiteavam a atendimento de suas demandas sociais. Os terroristas buscavam alvos políticos de valor ou aqueles que poderiam afetar a opinião pública.

Nesse sentido, suas ações foram nitidamente uma estratégia e não um fim. Esse autor entende que “as táticas usadas dependiam do objetivo político e do contexto específico enfrentado. O julgamento do contexto, em constante evolução, era uma arte e uma ciência¹²” (RAPOPORT, 2004, p. 51, tradução nossa).

Ainda em relação à primeira onda, sublinhando sua característica internacional, cabe mencionar que os anarquistas russos encorajaram e treinaram outros grupos terroristas, mesmo aqueles com objetivos políticos diferentes. Nesse contexto, assinala:

Seus esforços deram frutos rapidamente. Grupos nacionalistas armênios e poloneses praticantes de assassinatos surgiram na Rússia e usavam os assaltos a banco para financiar suas atividades. Em seguida, os Balcãs explodiram, com muitos grupos insatisfeitos se encontrando nas fronteiras dos Estados recentemente arrancados do Império Otomano. No oeste, onde os anarquistas russos fugiram e encontraram refúgio nas colônias da diáspora russa e entre outros elementos hostis ao regime czarista, uma campanha de terror anarquista desenvolveu atividades que influenciaram a Índia também¹³ (RAPOPORT, 2004, p. 51 e 52, tradução nossa).

¹⁰ Traduzido do inglês.

¹¹ Traduzido do inglês

¹² Traduzido do inglês.

¹³ Traduzido do inglês.

Quanto à segunda onda, denominada “Anticolonial”, Rapoport (2004) ensina que foi precipitada pelo Tratado de Paz de Versalhes (1919), que oficialmente encerrou a Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), pois as potências vencedoras impuseram aos vencidos o princípio da autodeterminação dos povos, a fim de provocar o processo de independência de suas colônias, enfraquecendo seus impérios. Consoante a esse processo, vários grupos terroristas também realizaram ações buscando acelerar os movimentos de libertação nacional das colônias.

Cabe ressaltar que o fim da Segunda Guerra Mundial reforçou o processo de independência, na medida que os vitoriosos, mais uma vez, impuseram a necessidade dos vencidos abandonarem seus impérios. Além disso, por pressão dos EUA, indicando o quanto estavam comprometidos com o princípio da autodeterminação dos povos, os vitoriosos também começaram a se desfazer de suas colônias.

Nesse período, o alvo prioritário foram os membros das forças de segurança. Primeiramente, os membros das forças policiais e suas famílias e, posteriormente, com o engajamento das Forças Armadas no conflito, os membros dessas Forças. Observou-se que os terroristas dessa onda conduziram suas ações utilizando táticas de guerrilha (*hit-and-run*) contra as tropas regulares.

Por fim, reputa como uma das mais inteligentes ações dos terroristas da segunda onda, a proposição do termo “guerreiros da liberdade”, que lutavam contra o “terror governamental”, em substituição ao termo “Terrorista”, devido à percepção de que acumulava várias conotações negativas. Tal proposição teve boa recepção em vários fóruns internacionais, inclusive na ONU, tendo em vista o caráter legítimo das lutas de libertação nacional. Com a nova linguagem, facilitou-se o suporte político e financeiros a esses grupos, porém fortaleceu a ambiguidade do termo. Com a dissolução dos impérios, a segunda onda perdeu sua força.

Em relação à terceira onda, conhecida como “Nova Esquerda”, Rapoport (2004) apresenta que o grande evento internacional que marca seu início foi o final da Guerra do Vietnã (1975), pois a efetividade das armas dos vietcongues em comparação às modernas armas dos EUA, sugeriram nos mais radicais que o sistema contemporâneo estava vulnerável e que poderia ser derrubado.

Os principais grupos dessa onda formaram-se no terceiro mundo e no centro do mundo desenvolvido ocidental, onde a derrota dos EUA estimulou as dúvidas nos mais jovens sobre a validade dos valores do sistema existente. Os soviéticos ajudavam esses grupos terroristas treinando-os e fornecendo armamento. É importante lembrar que o mundo vivia um arranjo bipolar, em que os EUA e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) duelavam por espaço e influência. Esse período da história ficou conhecido como “Guerra Fria”.

Novamente, o caráter espetaculoso da ação ganhou importância, substituindo os ataques contra as forças de segurança. Nesse sentido, o autor indica que ocorreram setecentos sequestros nas três primeiras décadas da terceira onda, com o intuito de se fazer reféns, o que veio a se tornar uma das principais características desse período.

Inicialmente, os reféns propiciavam a esses grupos capital político para terem suas reivindicações atendidas. Posteriormente, os terroristas começaram a cobrar resgates. Estima-se que essa prática tenha gerado receitas em torno de 350 milhões de dólares.

Além dos sequestros, que conferiam às ações imagens de forte impacto midiático, a prática dos assassinatos de figuras proeminentes foi revivida na terceira onda.

Outra característica importante da terceira onda foi o retorno do terrorismo internacional. Além dos Estados patrocinadores, como Líbia, Síria, Irã e Iraque, os próprios grupos terroristas cooperavam entre si, como foi o caso do ataque à delegação de Israel durante as Olimpíadas de Munique (1972).

Como reação a esse movimento, os Estados se uniram e incrementaram as ações militares e policiais contra o terrorismo internacional. Porém, mais uma vez, as diferenças entre as legislações e os interesses de cada país dificultaram e, de certa forma, impediram as ações conjuntas e de cooperação necessárias a um combate efetivo ao terrorismo internacional.

Por fim, ainda como fato importante observado na terceira onda, surge um alvo prioritário dos grupos terroristas, os EUA. O autor sustenta que a terça parte dos atentados internacionais da terceira onda envolveram alvos estadunidenses, pois os EUA eram os líderes do chamado “Mundo-Livre”, fornecendo apoio à maioria dos países em luta contra o terror.

Em relação à quarta onda, a “Religiosa”, Rapoport (2004) ensina que teve início com o enfraquecimento da energia da “Nova Esquerda”. Apesar de citar exemplos de movimentos terroristas religiosos de outras origens (judaísmo e cristianismo), afirma que no centro dessa onda está o Islamismo.

Grupos islâmicos têm realizado os ataques mais significativos, mortais e de impacto no cenário internacional. São igualmente significativos, os acontecimentos políticos que fornecem a esperança para a quarta onda originada no Islã, e os sucessos alcançados na capacidade de influenciar grupos terroristas religiosos em outros lugares¹⁴ (RAPOPORT, 2004, p. 61, tradução nossa)

Cita que a ocorrência de três eventos no mundo islâmico foram cruciais para o desenvolvimento da quarta onda, que assola o mundo até os dias de hoje.

O primeiro evento citado foi a Revolução Iraniana de 1979, liderada pelo Aiatolá Khomeini. Na ocasião, ficou claro que a força da causa religiosa era muito mais mobilizadora que os argumentos políticos dos iranianos marxistas, que só conseguiram mobilizar pequenas forças contra o Xá.

O segundo evento citado foi a questão do início de um novo século islâmico¹⁵. De

¹⁴ Traduzido do inglês.

¹⁵ O calendário islâmico é lunar. Quando comparado com o gregoriano, ele é mais curto em cerca de 11 dias. Daí a virada do século islâmico e cristão não coincidirem. Disponível em: <<http://www.amani.com.br/conteudo/calendario/calendario.asp>>. Acessado em 21 abr. 2015.

acordo com uma antiga tradição islâmica, um redentor virá com o início de um novo século, expectativa que já havia provocado revoltas nas viradas dos séculos anteriores.

Por fim, o terceiro evento que impulsionou a quarta onda terrorista foi a invasão do Afeganistão pelas tropas da URSS, também em 1979. A vitória afegã no conflito, que culminou com a expulsão dos invasores soviéticos em 1989, foi conduzida por voluntários sunitas com o apoio dos EUA. Essa vitória teve consequências devastadoras para a União Soviética e fortaleceu o caráter religioso das lutas na região, pois um país pobre tinha vencido uma superpotência.

Como uma das principais características dessa onda, o autor chama a atenção para a utilização de “homens-bomba”, tática que utiliza terroristas suicidas que detonam explosivos presos ao próprio corpo.

Outra característica observada foi a redução drástica de grupos terroristas em atividade (de cerca de 200 grupos ativos na década de 1980 para aproximadamente 40 na década seguinte), causada principalmente pelas dimensões diferentes entre nação e religião. A causa religiosa é muito maior. Por exemplo, a causa islâmica é compartilhada em vários locais, o que facilitou o mesmo grupo terrorista a operar em vários países. Como consequência disso, os grupos terroristas ficaram cada vez maiores.

Outra característica da quarta onda é a predileção por alvos norte-americanos (chamados pelo Irã de “Grande Satã”), prioridade já observada na onda anterior, motivada pelo desejo que os EUA abandonem suas bases na Arábia Saudita.

Vários ataques terroristas foram executados contra os EUA, principalmente pelo grupo terrorista denominado Al-Qaeda, liderado por Osama Bin Laden, sediado no Afeganistão e sob proteção do governo Taleban¹⁶. Após a derrota da União Soviética, a Al

¹⁶ “Organização formada por fundamentalistas islâmicos radicais”. “Em 1979, a antiga União Soviética invadiu o Afeganistão, derrubando seu governo e instalando no poder um grupo de aliados. Essa agressão deu início a uma longa guerra de guerrilhas contra as tropas soviéticas de ocupação. Durante a luta, que terminou com a

Qaeda elegeu os Estados Unidos como seu principal adversário. Como exemplo dos ataques executados pela Al Qaeda contra os norte-americanos, Rapoport (2004) cita o primeiro ao *World Trade Center* (1993), contra as embaixadas americanas no Quênia e na Tanzânia (1998), o primeiro contra um navio de guerra, o *United States Ship* (USS) *Cole* (2000) e, finalmente, os ataques ao *World Trade Center* e ao Pentágono, em 11 de setembro de 2001, o que levou os EUA a retaliarem de modo violento, infringindo um duro golpe à Al Qaeda.

Ainda em relação à quarta onda, Rapoport (2004) ensina que a derrota da Al-Qaeda no Afeganistão alterou o *modus operandi* da organização, que iniciou uma fase de atentados com menor poder destrutivo, porém maximizando o número de vítimas, tendo como prioridade alvos civis desprotegidos.

Concluindo sua abordagem sobre as ondas terroristas, o autor faz a seguinte previsão

Não importa o que irá acontecer com a Al-Qaeda, essa onda vai continuar, porém o quanto mais é incerto. O ciclo de vida das ondas antecessoras podem nos enganar. Cada uma foi inspirada por uma causa laica, e uma característica marcante das comunidades religiosas é a forma como são longevas. Assim, a quarta onda pode durar mais tempo do que as anteriores, mas o curso da revolução iraniana sugere outra coisa. Se a história se repetir, a quarta onda durará mais duas décadas¹⁷ (RAPOPORT, 2004, p. 66, tradução nossa).

2.1 - Contribuição das Origens do Terrorismo para o Conceito

Sintetizando as origens do Terrorismo e a fim de contribuir na elaboração do conceito sobre o tema, observou-se que as ações terroristas surgiram ainda no primeiro século da era cristã, geralmente relacionadas a causas religiosas, porém o termo, conforme conhecido, somente nasceu na Revolução Francesa, quando adquiriu uma causa política, com a intenção de representar as ações violentas exercidas abusivamente pelo Estado.

retirada soviética em 1989, destacaram-se grupos fundamentalistas islâmicos, um dos quais liderado por Osama Bin Laden. Nascido na Arábia Saudita, Bin Laden foi armado e treinado em técnicas terroristas pela CIA (o serviço secreto americano). No clima da guerra fria, qualquer aliado era considerado bom pelos Estados Unidos, desde que combatesse a União Soviética” (PAZZINATO e SENISE, 2004, p 387).

¹⁷ Traduzido do inglês.

Após a Revolução Francesa, o termo teve seu sentido semântico alterado, até então relacionado ao aparelho estatal, ocasionado pelo assassinato do Czar da Rússia, quando então surgiram as primeiras referências sociais do fenômeno, dando início à primeira onda terrorista.

O terrorismo moderno (de 1880 até os dias atuais) pode ser dividido em quatro grandes ondas, que possuem energias impulsionadoras específicas, quais sejam: Anarquista, Anticolonial, Nova Esquerda e Religiosa.

Em relação à primeira onda (Anarquista), foi observado que os grupos terroristas anarquistas orientavam suas ações por meio de atentados contra alvos políticos de valor, inclusive de valor internacional, ou aqueles que poderiam causar grande comoção, com o propósito de terem suas demandas sociais atendidas. Nesse sentido, o uso do terrorismo foi uma estratégia e não um fim.

Quanto à segunda onda (Anticolonial), foi verificado que a energia impulsionadora estava diretamente relacionada às lutas de libertação nacional. Suas ações foram, prioritariamente, dirigidas contra as forças de segurança, utilizando táticas de guerrilha. Além disso, reputa como grande *insight* desses grupos, a proposição do termo “guerreiros da liberdade”, em substituição ao termo “terroristas”, o que facilitou a captação de apoio político e financeiro e contribuiu para a ambiguidade do termo.

Em relação à terceira onda (Nova Esquerda), ficou patente que surgiu como reflexo da “Guerra Fria” e baseada na ideologia de esquerda. Sustenta, ainda, que esses grupos terroristas foram financiados, em grande parte, pela União Soviética e por seus aliados, tendo como seus principais alvos os EUA e o sistema capitalista, o que deu ao movimento força internacional. Nesse período, como na primeira onda, o caráter espetaculoso da ação ganhou importância, sendo os sequestros e os assassinatos de figuras proeminentes as ações prioritárias, o que propiciou imagens de forte impacto midiático.

Em relação à quarta onda (Religiosa), atualmente em curso, vê-se que o Islamismo está no centro dessa onda. Uma das principais características dessa onda foi a redução drástica do número de grupos terroristas em atividade, que ficaram cada vez maiores, pois a causa islâmica é compartilhada em vários locais, o que facilitou ao mesmo grupo terrorista operar em vários países. Além disso, consoante com a onda anterior, verificou-se a predileção por alvos norte-americanos, de caráter espetaculoso e com apelo midiático internacional. Assim, pode-se prever que a onda “Religiosa” terá continuidade, porém não se sabe o quanto mais.

Por fim, sintetizando a diversidade da experiência histórica, ficou claro para este Autor que o fenômeno terrorista apresenta um caráter dual, como uma moeda de duas faces. A primeira face é constante e estável, representada pela essência violenta, pelos responsáveis estarem organizados em grupos bem estruturados e pelo firme propósito de intimidar e causar o temor em governos, indivíduos, grupos ou Estados. A segunda face é mutável, transforma-se para atender à estratégia de seus perpetradores. É representada pela escolha de alvos aleatórios, com grande apelo midiático, e de motivações adaptáveis à energia predominante do grupo.

No intuito de gerar subsídios na formação de um conceito sólido, o próximo capítulo apresentará as principais características do fenômeno.

3. CARACTERÍSTICAS

Dando continuidade ao esforço de construir um conceito sólido para o terrorismo, serão apresentadas as principais características do fenômeno.

Laqueur (2002, p.5), no início de seu livro, enumera seis características do terrorismo contemporâneo¹⁸ que considera equivocadas, apesar de aceitas como uma crença generalizada.

A primeira diz respeito à pouca relevância de se estudar seus antecedentes, pois considera que o “Terrorismo é um fenômeno novo e sem precedentes¹⁹” (LAQUEUR, 2002, p. 219, tradução nossa). Quanto a essa afirmação, ensina que, atualmente, pouca coisa foi escrita diferente dos primeiros relatos existentes sobre o início do fenômeno na Rússia do século XIX, fazendo uma ressalva quanto ao uso das novas tecnologias.

Nesse sentido, como foi apresentado pela abordagem das quatro ondas de Rapoport (2004), resta claro que algumas táticas e estratégias são frequentemente reutilizadas por grupos terroristas de diferentes ciclos. Assim, o estudo histórico do fenômeno pode fornecer subsídios importantes para os analistas anteciparem as ações dos terroristas. Nesse sentido, apresenta que

Ninguém sabe se a atual onda será mais bem sucedida do que suas antecessoras, mas podemos apreciar melhor as dificuldades à frente, examinando as características da história do terror rebelde (não estatal). Essa história mostra quão profundamente implantado o terrorismo está em nossa cultura, fornece paralelos que valem a pena ponderar a respeito, e oferece uma perspectiva para a compreensão da singularidade do 11 de Setembro e de suas consequências²⁰ (Rapoport, 2004, p. 46, tradução nossa).

A segunda crença a ser refutada afirma que o terrorismo é um dos maiores

¹⁸ Entendido como o terrorismo iniciado a partir de 1880, ano que Rapoport considerou como o início do terror moderno (HOFFMAN, 2006).

¹⁹ Traduzido do inglês.

²⁰ Traduzido do inglês.

problemas atualmente enfrentados pela humanidade. Nessa proa, Laqueur (2002, p. 219) apresenta que Terrorismo é um termo politicamente carregado, o qual pode ser utilizado de maneiras diferentes. Assim, o que é uma “nação terrorista” para alguns, para outros é um “povo que luta pela liberdade”, ou seja, nem todas as nações veem os terroristas da mesma forma.

Além disso, esta afirmação apresenta uma visão extremamente focada no ponto de vista norte-americano de mundo. De fato, desde a terceira onda (“Nova Esquerda”) que os EUA são o grande inimigo dos grupos terroristas internacionais, sendo seu principal alvo. Porém, afirmar que este é um dos maiores problemas enfrentados atualmente por toda civilização é forçar uma “agenda internacional²¹” estranha à maioria dos Estados. Nesse sentido, Williams Gonçalves, citando Aron²², ensina que

O problema teórico contido na indagação a respeito do processo por meio do qual se forma a agenda resolve-se, segundo Raymond Aron, pela análise do comportamento político-diplomático das grandes potências ante as demais unidades políticas que compõem o sistema internacional. Isto porque, segundo este autor, a ambição desses países consiste em modelar a conjuntura internacional, enquanto os demais Estados procuram ajustar-se a ela. Em outras palavras, o autor afirma que as questões internacionais são suscitadas segundo os objetivos específicos das grandes potências, em virtude de sua superior capacidade de mobilizar recursos, assim como de ameaçar e persuadir os demais atores. Mesmo que tais questões também sejam de importância para estes, é própria às nações desenvolvidas a capacidade de impor sua visão a respeito desses assuntos (GONÇALVES, W., 2008, p. 28 e 29).

Quanto à terceira característica apresentada por Laqueur (2002), que afirma que o terrorismo é uma reação à injustiça e que cessadas as motivações sociais e políticas não haverá terrorismo, relembra que apesar da maioria do discurso terrorista de esquerda ou revolucionário defender a “libertação das massas”, grande parte desses movimentos buscava tomar o poder para implementar suas ditaduras. Em relação às ideologias, o autor explica:

A ideologia de muitos grupos terroristas engloba elementos da doutrina de extrema-esquerda, bem como os da extrema-direita. Slogans mudam com as tendências intelectuais - elas não devem ser ignoradas nem levadas muito a sério. A base da

²¹ As questões internacionais que são discutidas pela mídia, pelas organizações intergovernamentais, pela opinião pública e pelos serviços diplomáticos constituem a “agenda internacional” (GONÇALVES, W., 2008, p. 28).

²² ARON, Raymond. Paz e guerra entre as nações. Brasília. Ed. UnB, 1979, cap. IV.

verdadeira inspiração terrorista é geralmente um ativismo livre, flutuante, que pode com a mesma facilidade virar à direita ou à esquerda. Terrorismo, em qualquer caso, não é uma escola filosófica - é sempre a ação que conta²³(LAQUEUR, 2002, p. 220, tradução nossa).

Em relação à quarta pretensa característica, que sustenta que a melhor maneira de se reduzir a probabilidade de atentados terroristas é por meio da redução das queixas, estresses e frustrações que o sustentam, o autor explica que essa lógica só funciona com pessoas bem intencionadas e não com terroristas. O autor alega que o fenômeno terrorista se desenvolve com muito mais força nas democracias mais participativas e que é muito mais raro nas ditaduras.

Concluindo essa questão, sustenta que o grande problema envolvido no combate ao terrorismo em sociedades liberais é o preço a ser pago. “Uma vez que a insegurança se espalha e o terror torna-se um perigo real, as autoridades já não são culpadas por desprezar os direitos humanos na luta contra o terror²⁴” (LAQUEUR, 2002, p. 221, tradução nossa).

A quinta característica é a que declara que os “Terroristas são crentes fanáticos levados ao desespero por condições intoleráveis. Eles são pobres e sua inspiração é profundamente ideológica²⁵” (tradução nossa).

Em relação a primeira parte da sentença, cabe citar o depoimento de Bruce Hoffman, contido em seu livro *Inside Terrorism.*, que traz uma importante ressalva.

Eu tenho estudado os terroristas e o terrorismo por mais de vinte anos. No entanto, eu sempre fico impressionado com o quão perturbador "normais" a maioria dos terroristas parecem quando se senta e se conversa com eles. Ao invés de fanáticos de olhos selvagens ou assassinos enlouquecidos, que fomos condicionados a esperar, **muitos são de fato indivíduos altamente articulados e extremamente atenciosos, para quem o terrorismo é (ou foi) uma escolha inteiramente racional, muitas vezes relutante, e que só foi abraçada após considerável reflexão e debate²⁶** (HOFFMAN, 2006, p. xv, tradução e grifo nosso).

Nesse sentido, o próprio Laqueur (2002) refere-se a um estereótipo terrorista

²³ Traduzido do inglês.

²⁴ Traduzido do inglês.

²⁵ Traduzido do inglês.

²⁶ Traduzido do inglês.

quando afirma que a “imagem popular do terrorista de oitenta anos atrás era a de um anarquista estrangeiro que jogava bombas, despenteado, com uma barba preta e um sorriso satânico (ou idiota), fanático, imoral, sinistro e ridículo ao mesmo tempo²⁷” (Laqueur, 2002, p.3, tradução nossa), porém alerta que, atualmente, essa imagem mudou, muito pelo apoio de publicitários simpatizantes da causa, tornando-os “bons samaritanos distribuindo veneno, São Francisco com uma bomba²⁸” (Laqueur, 2002, p.3, tradução nossa).

Em relação à segunda parte da quinta pretensa característica, o autor defende que, nos dias atuais, existem terroristas pobres, como o grupo que busca a independência das *Molluca Islands*. Nesse sentido, destaca que

Eles não conseguem armas da Rússia, nem instrutores de Cuba, nem dinheiro da Líbia ou Argélia, porque eles pertencem a diferentes grupos étnicos ou religiosos, ou porque suas aspirações não coincidem com os interesses dos grandes poderes. Eles são os proletários do mundo terrorista²⁹ (LAQUEUR, 2002, p. 222, tradução nossa).

Porém, no outro extremo, defende que existe uma “aristocracia do mundo terrorista”, formada por grupos mantidos por grandes potências estrangeiras, “entre os quais muitos milhões de dólares circulam, que têm escritórios em luxuosos hotéis e contas em banco suíço”³⁰ (LAQUEUR, 2002, p. 222, tradução nossa). Ensina que esse excesso de recursos permite o engajamento em ações que estão além da capacidade de outros terroristas, bem como possibilitam a esses grupos contribuir com a corrupção.

Ainda sobre o assunto, o autor afirma que entre esses dois extremos existem grupos que mesmo não possuindo apoio externo, conseguiram amealhar grandes quantidades de recursos por meio do assalto a bancos e extorsão.

A sexta característica a ser refutada alega que os atentados podem ocorrer em qualquer lugar. Nesse contexto, afirma que nem toda vítima e nem todo lugar constituem um

²⁷ Traduzido do inglês.

²⁸ Traduzido do inglês.

²⁹ Traduzido do inglês.

³⁰ Traduzido do inglês.

alvo interessante. Em relação às vítimas, ensina que os atentados contra estrangeiros têm maior repercussão que ações contra nacionais, ou indivíduos da mesma religião, no caso da onda terrorista atual.

Além da seleção de vítimas, afirma que nem todo lugar é um provável local para um atentado. Nessa linha de raciocínio, o autor apresenta que os “meios de comunicação são de extrema importância em suas campanhas”³¹, e que “o ato terrorista por si só é quase nada, enquanto que a publicidade é tudo”³² (Laqueur, 2002, p. 223, tradução nossa), portanto, conclui que locais que permitam a maximização dos efeitos midiáticos são sempre mais prováveis.

Sobre o uso da mídia pelos terroristas, Bruce Hoffman (2006) dedica dois capítulos inteiros de seu livro *Inside Terrorism*, e afirma que “todos os terroristas têm um traço em comum: eles não cometem ações de forma aleatória ou sem sentido. Cada um quer gerar o máximo de publicidade por suas ações, que visam a intimidação em prol de seus objetivos.”³³ (HOFFMAN, 2006, p. 173, tradução nossa).

Entretanto, Rapoport³⁴, citado por Hoffman (2006), faz a seguinte ressalva:

A relação entre a publicidade e o terror é, de fato, paradoxal e complicada. A publicidade foca a atenção no grupo terrorista, reforçando sua moral e ajudando a atrair recrutas e simpatizantes. Porém, a publicidade também é perniciososa para o grupo. Ela ajuda a comunidade ultrajada a mobilizar vastos recursos e produzir informações que o público necessita para romper o véu de sigilo que todos os grupos terroristas requerem³⁵ (RAPOPORT, *apud* HOFFMAN, 2006, p. 195, tradução nossa).

Nesse sentido, Hoffman (2006) cita o caso do “Unabomber”, terrorista que atuou com sucesso nos EUA por 17 anos. No período, matou três pessoas e feriu vinte e três. Sua luta era contra a tecnologia, modernidade e a destruição do meio ambiente e seu *modus*

³¹ Traduzido do inglês.

³² Traduzido do inglês.

³³ Traduzido do inglês.

³⁴ RAPOPORT, David C. *The Media and Terrorism: Implications of the Unabomber Case*,” editorial in *Terrorism and Political violence* 8, no. 1 (Spring 1996): viii.

³⁵ Traduzido do inglês.

operandi consistia em produzir engenhosas bombas caseiras, remetendo-as pelo correio. Apesar de viver como ermitão e executar suas ações de modo solitário, era obcecado por publicidade. Em junho de 1995, prometeu restringir suas ações se os jornais publicassem alguns de seus manifestos. A partir de uma dessas publicações, o irmão do terrorista reconheceu sua forma de escrever e fez a denúncia ao *Federal Bureau of Investigation* (FBI).

Ainda no esforço de estudar as características do fenômeno, Vergueiro (2009, p.20) apresenta quatro características para o terrorismo, as quais resultam, segundo o próprio, da “análise sistemática de atos de violência posteriormente classificados como atentados terroristas”.

A primeira característica enunciada por esse autor foi denominada de “Natureza Indiscriminada” e significa que ninguém está livre de tornar-se um alvo. Na verdade, explica que os inocentes são as melhores vítimas e que a falta de um alvo específico ajuda a disseminar a insegurança e o medo, pois “se não há um alvo em particular, ninguém pode se sentir seguro” (ARON³⁶, *apud* VERGUEIRO, 2009, p. 20).

A segunda característica foi nominada como “Imprevisibilidade e Arbitrariedade” e diz respeito a impossibilidade de se prever em que local e quando ocorrerá um atentado, pois a violência repentina tende a causar maior trauma e maior sensação de insegurança. Segundo o autor, o “sentimento de incapacidade autodefensiva é um dos principais motores para a ativação dos mecanismos psicológicos de autoproteção excessiva, seja individual ou coletivamente” (VERGUEIRO, 2009, p. 21).

A terceira característica é particularmente relevante para os dias atuais. É a chamada “Gravidade ou Espetacularidade”, que apresenta a crueldade das ações como um fator determinante na escolha das armas a serem empregadas. O autor explica que apesar da violência presente no cotidiano de todas as sociedades produzir um número de vítimas muito

³⁶ ARON, Raymond, in Guerra e Paz, *apud* PONTES, Marcos Rosas Degaut. Terrorismo – Características, Tipologia e Presença nas Relações Internacionais. Brasília: _____, 1999.

maior que as de atentados terroristas, “é a crueldade com que são perpetrados que os distingue no inconsciente coletivo” (VERGUEIRO, 2009, p. 21). Nesse aspecto, o autor chama a atenção para as Armas de Destruição em Massa (ADM), pois mais do que baixas e sofrimento, essas armas são capazes de prolongar seus efeitos perversos, seja pela contaminação das vítimas (vírus e bactérias) ou pela contaminação do meio ambiente (radioatividade).

Como quarta e última característica, cita o “Caráter Amoral e de Anomia”, pela qual os terroristas negam e desprezam os valores morais correntes numa dada sociedade, pois entendem que tais valores foram criados pelo inimigo. Além disso, consideram que a morte de inocentes é aceitável em nome da causa e que não há direitos e garantias a serem respeitados.

3.1 - Contribuição das Características do Terrorismo para o Conceito

Com o propósito de contribuir na elaboração do conceito sobre o tema, cabe listar, sinteticamente, as principais características teóricas do fenômeno terrorista até aqui apresentadas:

- a) pode reeditar táticas e estratégias utilizadas no passado;
- b) apesar de não ser uma ameaça à maioria das nações, é uma ameaça real às grandes potências;
- c) apesar de possuir um discurso, é sempre a ação que conta;
- d) se desenvolve com mais força nas democracias participativas;
- e) é praticado por indivíduos preparados e que escolheram participar dessas organizações de forma consciente. Podem ser nacionais ou estrangeiros;
- f) necessitam de financiamento para a execução de suas ações, que podem ser oriundos de Estados patrocinadores ou de ações criminais realizadas pelos próprios membros da organização;

- g) os alvos (locais e vítimas) são sempre escolhidos para render o máximo de consternação, terror e retorno midiático. Há uma predileção por alvos estrangeiros;
- h) está se habilitando e especializando nos novos canais de mídia, principalmente a internet;
- i) apesar de ser uma exceção, podem ser planejados e executados por um só indivíduo;
- j) os inocentes são as melhores vítimas e não há um alvo específico, o que ajuda a disseminar a insegurança e o medo;
- k) impossível de se prever em que local e quando ocorrerá um atentado; fomentando uma maior sensação de insegurança;
- l) a crueldade de suas ações, até mesmo com o uso de ADM, os distingue no inconsciente coletivo; e
- m) desprezam os valores morais correntes da sociedade e acreditam que não há direitos e garantias a serem respeitados.

No intuito de dar continuidade ao esforço de elaborar um conceito sólido para o terrorismo, o próximo capítulo apresentará a tipologia do fenômeno.

4. TIPOLOGIA

Neste capítulo, dando continuidade na formação de um conceito sólido para o tema, serão apresentados oito tipos da conduta terrorista, que também podem ser entendidos como expressões do fenômeno, que ocorreram em maior ou menor grau na história recente da humanidade. Para tal, serão explorados os livros de Guimarães (2007) e Vergueiro (2009), com maior peso, bem como de outros autores, a fim de complementar as obras citadas.

Guimarães, apesar de ressaltar que “não são uníssonas na doutrina a divisão e a subdivisão das formas de terrorismo”(2007, p.27), sustenta que o fenômeno terrorista pode ser abarcado em quatro grandes grupos, porém chama a atenção que as divisões e subdivisões das formas de terrorismo são interpenetrantes e ensina que

Um grupo terrorista pode ser, e geralmente o é, ao mesmo tempo, uma organização criminosa, revolucionária, política na acepção mais ampla do termo, nacionalista ou regionalista, podendo ainda ter matizes ideológicas-religiosas e culturais. O que leva um grupo a ser referido mais especificamente como terrorista religioso ou político, por exemplo, é sua marca mais visível ou acentuada, ou ainda sua atividade mais propalada, interna ou externamente (GUIMARÃES, 2007, p. 39).

Por sua vez, Vergueiro (2009, p. 23) apresenta seis principais expressões de terrorismo, porém afirma que não abordará o “Terrorismo como método de guerra tradicional”, por ser vedado pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados, e o “Terrorismo Cibernético ou Ciberterrorismo”, por falta de fontes de consulta.

Dessa forma, visando tornar este trabalho o mais completo possível, este Autor buscará integrar os tipos apresentados pelos dois autores citados, formulando uma tipologia própria.

4.1 - Terrorismo Criminal

O primeiro tipo da expressão terrorista a ser apresentado neste trabalho representa a integração dos tipos denominados “Crime Organizado”, por Guimarães (2007, p. 27), e “Narco-Criminal”, por Vergueiro (2009, p. 30), sob uma mesma expressão, o “Terrorismo Criminal”.

Os autores sustentam que o crime organizado, incluído o negócio das drogas, prejudica enormemente a sociedade, bem como atinge negativamente seu sistema financeiro, sendo o maior impulsionador da violência (política e crimes comuns). Entretanto, alertam que o que importa nesse contexto é a utilização do terrorismo por essas organizações, como forma de coagir, gerar medo e reduzir resistências, a fim de facilitar a implementação de seus interesses criminosos, na maioria das vezes, de viés econômico.

Guimarães (2007), nesse sentido, adverte que é o tipo “que se afigura mais presente” na sociedade brasileira atual, tendo em vista que “não há no país problemas de ordem religiosa e política”, porém que “há por outro lado o fortalecimento do crime organizado, que por vezes se incrusta no poder público de tal forma que passa a atingir altas autoridades e a cúpula de certos setores da administração” (GUIMARÃES, 2007, p. 30). O autor cita como exemplos, além da máfia italiana, as máfias chinesa e japonesa, e o cartel de Medellín, da Colômbia.

Por sua vez, Vergueiro (2009) acrescenta mais um fator motivador nessa relação simbiótica entre o crime organizado, principalmente dos cartéis de drogas, e as organizações terroristas.

A missão de defesa das estruturas do comércio ilícito de drogas por organização terrorista objetiva provê-las, principalmente, de fundos financeiros e materiais para que levem adiante suas campanhas insurgentes, enquanto que, para os cartéis de narcóticos, o fornecimento de base financeira a movimentos extremistas tem o condão de pulverizar, em várias frentes, os esforços de forças de segurança, minando a capacidade de resposta governamental (VERGUEIRO, 2009, p. 30 e 31).

Como exemplo desse tipo de terrorismo, têm-se as Forças Armadas Revolucionárias Colombianas (FARC) e o Exército de Libertação Nacional, que “sem constrangimento ideológico algum, beneficia-se (sic), o quanto consegue (sic), do dinheiro dos cartéis colombianos” (PROCÓPIO³⁷, *apud* VERGUEIRO, 2009, p. 30).

4.2 - Terrorismo de Estado

Como segundo tipo terrorista, tem-se o “Terrorismo de Estado” abordado por Guimarães (2007, p. 31) com o mesmo nome e por Vergueiro (2009, p. 27) como “Terrorismo Repressivo”.

Guimarães afirma que o termo teve origem para caracterizar governos de exceção que violam os direitos individuais e coletivos, a fim de garantir a prevalência do sistema político vigente. Em sua narrativa, o autor insere uma questão interessantíssima ao estudo em tela, qual seja a atribuição da pecha “Terrorista” para designar Estados, na maioria das vezes sob a acusação de dar apoio logístico e financeiros aos grupos terroristas.

Porém, apresenta que, mesmo quando não há provas de que um Estado esteja subsidiando ou mantendo grupos terroristas em seu território ou fora dele, por vezes, pode ser considerado como terrorista por alguns países, enquanto outros Estados, com comportamentos violadores dos direitos humanos não são assim considerados. Explica que o motivo de tal incoerência é o alinhamento internacional, ou não, de interesses nos campos político, econômico, religioso, cultural e étnico.

Ainda pelos interesses, o caso de Israel em relação aos palestinos e aos demais países ocidentais e árabes é um excelente exemplo. A ausência de consenso e a discrepância de opinião da comunidade internacional em relação às ações dos grupos palestinos contra os “invasores” israelenses, bem como das ações “legítimas” de resposta das forças de segurança

³⁷ PROCÓPIO, Argemiro (Org.). *Narcotráfico e Segurança Humana*. São Paulo: LTR, 1999.

de Israel, faz com que alguns países considerem que Israel pratica o “Terrorismo de Estado”, enquanto os grupos palestinos são os “guerreiros da liberdade”. Para outros, os palestinos são os terroristas e Israel exerce seu direito de legítima defesa, incluindo-se a defesa preventiva.

Nesse sentido, conclui que

Não há, portanto, maior convergência, na comunidade internacional, em razão dos mais diversos interesses, legítimos ou escusos, para se afirmar que há terrorismo de Estado nessas hipóteses. Esse dissenso, aliás, vem de longa data, sendo tênue a linha que separa, de um lado, a legítima defesa de um Estado e a justificativa de suas ações para manter a todo custo o regime atual, ainda que debilitado e contestado por razoável parcela da população, e de outro, a utilização do terrorismo pelo Estado, ou seja, a existência de um regime de violência instituído por um governo (GUIMARÃES, 2007, p. 34).

Por fim, sumariza o “Terrorismo de Estado” como sendo a atitude continuamente violenta de um regime de governo contra os direitos e garantias dos indivíduos e grupos específicos, com o propósito de manter o sistema vigente, por meio da disseminação do terror, causando pavor na população em relação ao aparelho estatal.

Como exemplos desse tipo de terrorismo, Vergueiro (2009) cita o utilizado na Revolução Francesa, o uso de armas químicas contra os curdos, no Iraque, e a limpeza étnica desferida contra as populações islâmicas pelos sérvios, na Bósnia-Herzegovina.

4.3 - Terrorismo Ideológico-Revolucionário

O terceiro tipo a ser apresentado representa a integração dos tipos denominados “Terrorismo Revolucionário ou Secular”, por Vergueiro (2009, p. 23), e “Terrorismo Político-Revolucionário”, por Guimarães (2007, p. 38), sob a expressão “Terrorismo Ideológico-Revolucionário”.

Esse tipo, tomando-se como base os autores citados, é a expressão da conduta terrorista que busca, por meio da violência, tomar o poder, com o propósito de alterar a ordem vigente (social, política e econômica), de acordo com suas crenças, não se interessando em posições antagônicas, mesmo que defendidas pela maioria da população. A força dominante é

a ideologia, em seus vários matizes.

Pode ser subdividido em “Anarquista”, prevalente na primeira onda e “Igualitário”, de orientação marxista ou maoísta, observado na terceira onda.

Guimarães (2007) ensina que grupos que optam por essa forma de terrorismo podem executar suas ações contra regimes democráticos ou autoritários. No primeiro caso, em regimes democráticos, considera a ação terrorista inaceitável, tendo em vista que existem caminhos legais e formalmente instituídos para que haja alternância no poder.

Em relação às ações contra regimes autoritários, o autor também considera essas ações inaceitáveis, mesmo entendendo ser explicável, pois não se deve confundir revolução com terrorismo revolucionário.

Uma revolução originada pela insuportabilidade da vida em uma sociedade é plausível e se aproxima, por vezes, do direito à resistência popular. Em geral, grande parte da população se engaja nas fileiras revolucionárias e, ainda que, diante da repressão estatal indevida, haja a necessidade de uso da força e até mesmo de práticas de guerra civil, jamais poderá ser comparada ao terrorismo, seja qual for ele, ainda que revolucionário (GUIMARÃES, 2007, p. 40 e 41).

Em relação à ambiguidade que envolve a ação revolucionária e as condutas do terrorismo revolucionário, o autor explica que a razão da falta de clareza decorre da utilização, frequentemente, da tática de guerrilha nas revoluções que, analisada de modo superficial, pode ser confundida como terrorismo ideológico-revolucionário, tendo em vista que os guerrilheiros podem, por vezes, utilizar práticas terroristas, desvirtuando legítimas aspirações populares. Porém, uma análise mais profunda apresenta, do ponto de vista técnico, uma diferença fundamental. Mesmo que a guerrilha seja conduzida dentro do conceito de guerra irregular³⁸, ela não deve pretender a realização, por si só, de ações terroristas, ou seja,

³⁸ É a “conduzida por forças irregulares, ou por forças regulares fora dos padrões normais da guerra regular, contra um governo estabelecido ou contra forças de ocupação, por meio de ações típicas da guerra de guerrilha. Podem ser insurrecionais, quando parte da população – sem o apoio de uma ideologia, com ou sem o auxílio do exterior – empenha-se contra o governo para depô-lo ou obrigá-lo a aceitar certas condições; revolucionárias, quando o conflito é apoiado em ideologias e obtém auxílio do exterior, visando à conquista do poder. Podem ainda se caracterizar como guerra de guerrilhas, quando têm por finalidade desgastar a capacidade militar do oponente mais forte pelo emprego sistemático de emboscadas, incursões, golpes de mão, terrorismo, sabotagem

de ter como propósito principal difundir o medo em toda a população.

Nesse sentido, Guimarães traz elementos fundamentais para o conceito de terrorismo quando sintetiza que, tal qual o terrorismo ideológico-revolucionário, “o terrorismo em geral, é em princípio uma ação indiscriminada e aleatória, [...] sendo a ação terrorista 'ideal' aquela que mata a pessoa comum [...] de modo a buscar a universalidade da vítima e a espetacularidade do atentado” (GUIMARÃES, 2007, p. 42).

Como exemplos desse tipo de terrorismo, os autores citam a Fração do Exército Vermelho, sucessora do *Baeder-Meinhoffer*, da Alemanha, as Brigadas Vermelhas, da Itália, o Novo Exército Popular das Filipinas e o *Sendero Luminoso* e o *Tupac-Amaru*, no Peru, entre outros.

4.4 - Terrorismo Sub-Revolucionário

O quarto tipo, denominado “Terrorismo Sub-Revolucionário”, só foi abordado por Vergueiro (2009, p. 26) e suas ações podem ser caracterizadas pela “violência organizada como forma de expressar suas opiniões, e não para causar uma revolução, derrubar governos ou provocar a transformação da ordem social vigente”. Afirma que é o tipo de terrorismo preferido de organizações de extrema direita e xenófobas. Como exemplo, cita as organizações neonazistas e as milícias norte-americanas.

Como subdivisão a esse tipo, o autor nomeia o “Reformista”, que pleiteia maiores benefícios nos âmbitos político, social ou econômico. Como exemplo, Paiva³⁹, *apud* Vergueiro (2009, p. 27), cita o movimento zapatista mexicano; e o “Preservacionista”, que, no sentido contrário, luta para a manutenção do regime em vigor. O caso dos *Ulster Freedom*

e outras ações, associado a um efetivo controle da população, culminando, em sua fase final, com ações regulares (ofensiva geral). Podem, finalmente, ser entendidas como guerras de resistência nacional, quando as forças armadas de um país militarmente fraco empregam táticas de guerrilha para resistir e expulsar um invasor militarmente poderoso, contando com o apoio da totalidade ou de parcela ponderável da população.” (Silva *et al.*, 2004, p. 388).

³⁹ PAIVA, Paulo. Brasil não quer alterações no TIAR, tratado de 1947. *Gazeta Mercantil*, São paulo, p. A-11, 10 set. 2002.

Fighter, movimento terrorista de inspiração protestante da Irlanda do Norte, que lutaram contra a intenção da maioria católica de independência.

4.5 - Terrorismo de Libertação

O quinto tipo a ser abordado representa a integração dos tipos denominados “Terrorismo Revolucionário ou Secular”, de cunho “Pluralista” e “Terrorismo Separatista”, apresentados por Vergueiro (2009, p. 25 e 29), e “Terrorismo Político-Revolucionário”, de cunho “Nacionalista”, oferecido por Guimarães (2007, p. 38), sob a expressão “Terrorismo de Libertação”, que pode ser entendido como o terrorismo que busca romper com a ordem política e social em que seus membros estão formalmente inseridos, pois não se julgam pertencentes àquela comunidade, com o propósito de estabelecer uma sociedade que represente seus ideais de nação.

Como subdivisão desse tipo de terrorismo, tem-se o “Terrorismo Separatista” e o “Terrorismo Nacionalista”. Como diferença básica, tem-se que os grupos terroristas separatistas não se situam sob a dominação de outro povo ou nação estrangeira, enquanto que os grupos nacionalistas buscam sua independência do julgo alóctone.

Como principais exemplos do primeiro, têm-se o IRA e o *Euzkadi Ta Azkatasuna* (ETA).

Quanto ao terrorismo de libertação de cunho nacionalista, observado principalmente na segunda onda (Anticolonial), observa-se que se aproximam mais das “organizações guerrilheiras e de libertação nacional, não raro recorrerem ao expediente de atentados terroristas, contra alvos civis ou militares, afastando-se assim dos meios e métodos de guerra lícitos.” São exemplos desse último, os “movimentos de resistência franceses e italianos à ocupação nazi-fascista alemã, durante a Segunda Guerra Mundial” (MARQUES⁴⁰,

⁴⁰ MARQUES, Helvétius. Direito Internacional humanitário: Limites da guerra. Rio de Janeiro: Ed. Adcoas,

apud VERGUEIRO, 2009, p. 25 e 26).

4.6 - Terrorismo Religioso

Como sexto tipo de conduta terrorista, tem-se o “Terrorismo Religioso”, que representa a integração dos tipos denominados “Terrorismo Ideológico-Religioso”, por Guimarães (2007, p. 44), e “Terrorismo Tradicional-Religioso”, por Vergueiro (2009, p. 32).

Vergueiro (2009, p. 32) ensina que as ações violentas deflagradas por esses grupos buscam substituir o sistema político vigente, com base em valores de “natureza sagrada, enraizados em laços ancestrais e na religião”. Como exemplo, cita o grupo japonês *Aum Shinrikyo* (Verdade Suprema), o primeiro que fez uso de ADM, conhecido por ter realizado o lançamento de gás sarin no metrô de Tóquio em 1995, matando 12 pessoas e ferindo 6.000.

Porém, Guimarães (2007) defende que esse tipo só tomou vulto com os atentados de setembro de 2001 nos EUA e, em março de 2004, na Espanha. O autor defende que apesar de o fator religioso preponderar, esses grupos terroristas possuem, também, “argumentos políticos, econômicos, culturais, nacionalistas, regionalistas ou revolucionários propriamente ditos, todos baseados em maior ou menor carga ideológica.”(GUIMARÃES, 2007, p. 44).

Nessa mesma linha de raciocínio, Gómez⁴¹, *apud* Guimarães (2007), questiona se há realmente um terrorismo religioso, pois o uso da violência e a busca pelo poder, condutas inerentes ao terrorismo, não se coadunam, a princípio, com os ditames religiosos. Porém, conclui que o terrorismo religioso é uma realidade,

[...] equivocando-se profundamente, por outro lado, quem pretenda definir certo tipo de terrorismo como “exclusivamente religioso”, afirmando que este não existe, até porque todo terrorismo com a marca de religioso em suas causas ou em seus objetivos, é também político, havendo nele uma intenção, o uso da conjuntura e de uma infra-estrutura (sic) política como em todos os tipos de terrorismo, seja qual for sua denominação (GOMÉZ, *apud* GUIMARÃES, 2007, p. 45).

2004.

⁴¹ GOMÉZ, Manuel Avilés. Criminalidad Organizada. Los Movimientos Terroristas, p. 439 e 446.

Recorrendo novamente ao pensamento de Gómez, agora tratando da relação entre o terrorismo religioso e as três principais religiões monoteístas, o cristianismo, o islamismo e o judaísmo, Guimarães (2007) sustenta que não há como defender que o cristianismo “possa servir de sustentação para impulsionar algum movimento terrorista, posto que os movimentos cristãos de corrente mais retrógrada se movem mais no campo das idéias (SIC) [...]” (GOMÉZ, *apud* GUIMARÃES, 2007, p. 47).

Entretanto, em relação ao judaísmo e o islamismo, com exemplos claros de grupos terroristas com forte componente de fanatismo religioso, explica que a questão está diretamente relacionada ao problema da Palestina, na qual, além do viés religioso, também estão presentes questões históricas, territoriais, culturais, sociais, políticas e econômicas.

As variadas guerras árabes-israelenses dos últimos cinquenta anos ou pouco mais, como a guerra do Sinai, a dos Seis Dias em 1967, a do canal de Suez em 1970, a do Setembro Negro, na Jordânia, a do Yom Kippur, em 1973, e a do Líbano, iniciada em 1982, foram entremeadas por diversos atentados terroristas praticados, de um lado, por grupos islâmicos (como a atualmente notória Al Qaeda), grande parte deles amparados e por vezes protegidos, em maior ou menor grau, por certos Estados árabes, e de outro lado, pelo chamado terrorismo de Estado israelense, assim entendido, dentre outros, pelos muçulmanos, ao mesmo tempo em que tido como um exercício de legítima defesa e de reação pelos israelitas, bem como por grupos terroristas judeus, como o Irgun (GUIMARÃES, 2007, p. 50).

Por fim, cabe notar que Vergueiro (2009) não situa o movimento terrorista religioso islâmico, atualmente empreendido, dentro do tipo “Religioso”. Pelo seu entendimento, os atentados de 11 de setembro de 2001 inseriram esse “tipo de movimento num conceito relativamente novo, qual seja, o do terrorismo como guerra assimétrica⁴²,” (VERGUEIRO, 2009, p. 33).

⁴² Guerra Assimétrica é a guerra que se trava e é composta, entre outras, das seguintes assimetrias, de um lado: assimetria de poder econômico e financeiro, muitos recursos *versus* poucos; assimetria de capacidade bélica, relativa e absoluta; assimetria de estruturação organizacional, hierarquia *versus* rede; e, entre outras, das seguintes assimetrias, de outro lado: assimetria de objetivação, número quase infinito de alvos *versus* poucos para o adversário; assimetria de resultados, indiferença de resultados no curto e médio prazos contra a necessidade de resultados expressivos do adversário no curto prazo; e, assimetria comportamental, não sujeita a regra alguma, inclusive admitindo o suicídio na ação *versus* o adversário que encontra-se sempre preso a regras e convenções;

A guerra assimétrica, assim como a guerra irregular, é, em razão de sua natureza, a guerra dos fracos contra os fortes, a guerra dos pobres contra os ricos. A guerra assimétrica é fundamentalmente uma guerra de desgaste (SILVA *et al.*, 2004, p. 424).

Este Autor não concorda com essa afirmação, por entender, como Rapoport (2004) e Guimarães (2007), que a energia impulsionadora da expressão terrorista contemporânea é a religião, principalmente a islâmica.

No entendimento deste Autor, o que ocorre de diferente na atualidade e que provoca a impressão de que o terrorismo contemporâneo é “um componente orgânico da guerra assimétrica”(VERGUEIRO, 2009, p. 28) é a narrativa, a abrangência e a velocidade com que os eventos desse embate (ocidente *versus* grupos terroristas islâmicos) ganham o mundo na era da globalização⁴³.

É interessante notar que os dois lados (ocidente *versus* grupos terroristas islâmicos) alimentam os três fatores apresentados, ou seja, têm interesse que o conflito ganhe o entendimento de “guerra”.

Na questão da narrativa e da abrangência, tem-se os discursos radicais e antagônicos da “*jihad*” e da “Guerra contra o Terror”.

Outrossim, a velocidade da informação experimentada nesse mundo globalizado, incontestavelmente maior que a observada nas outras três ondas terroristas, é utilizada de forma muito efetiva pelos grupos terroristas religiosos, por meio do domínio das técnicas midiáticas e dos canais de comunicação contemporâneos, desenvolvidos, mantidos e disponibilizados pelo ocidente.

Em relação ao discurso e a abrangência da “*Jihad*”⁴⁴, Whittaker (2005) explica

⁴³ Alguns historiadores localizam a origem da globalização na era das Grandes Navegações (séculos XV e XVI), quando o mundo europeu teve contato com várias outras civilizações, compartilhando cultura e executando o comércio. Conforme Nye (2002, p. 222) ensina, é inequívoco que este processo foi incrementado e ganhou força global na última década do século XX, com a redução dos custos das comunicações, a partir da multiplicação dos satélites e da universalização da rede mundial de computadores, a Internet, e com a redução dos custos dos transportes. Globalização pode ser definida como o processo, ou conjunto de processos, que incorpora transformações na organização espacial das relações e das transações sociais, consideradas em termos de suas extensão, intensidade, velocidade e impacto, gerando fluxos transcontinentais ou inter-regionais e redes de atividade, interação e o exercício do poder (HELD *et al.*, 1999, *apud* CASTLES, 2002).

⁴⁴ No idioma árabe a palavra *jihad* significa esforço. Para os islâmicos significa que os muçulmanos estabeleçam a sua religião (o islã) na Terra. “O objetivo da *jihad* no Islã não é matar os não-muçulmanos, ao contrário, o objetivo é estabelecer a religião de *Allah* na terra, para estabelecer a Lei Islâmica (shari’ah), e para trazer as pessoas da adoração de outras pessoas para o adoração ao Senhor de todas as pessoas, da injustiça de

que após a expulsão dos Soviéticos do Afeganistão, Bin Laden e seus seguidores entenderam “que deveriam lutar em todas as frentes: contra o comunismo, contra os países capitalistas como os EUA, seu ex-colaborador, contra os regimes árabes corruptos e contra o expansionista Israel.”, porém que foi a participação norte-americana na Guerra do Golfo (1991-1992) que “colocou os Estados Unidos no topo da lista dos inimigos de Bin Laden” (WHITTAKER, 2005, p. 76 e 77). Assim, em outubro de 1996,

Bin Laden declarou o *Jihad* contra os Estados Unidos e, dois anos mais tarde, após seu nome num *fatwah*, um decreto, para que todos os muçulmanos **“matassem norte-americanos e seus aliados civis e militares, ação a ser executada em qualquer país que estivessem”** (WHITTAKER, 2005, p. 77, grifo nosso).

Da mesma forma, representando um discurso que prima pelo não entendimento, a expressão “Guerra contra o Terror” surgiu, na imprensa estadunidense no dia seguinte ao ataque ao *World Trade Center* e ao Pentágono (12 de setembro de 2001). Porém, tomou corpo “com o discurso do presidente Bush, na noite de 20 de setembro de 2001, quando lançou o *Partnership of Nations*” (Silva *et al.*, 2004, p. 394).

Nesse discurso, o presidente Bush declarou: “[...] cada país tem uma decisão a tomar: ou você está do nosso lado ou do lado dos terroristas” (Silva *et al.*, 2004, p. 394). Apesar da compreensível revolta pela perda de milhares de vidas inocentes, no momento que esse discurso foi proferido, ficou descartada qualquer possibilidade de discordância internacional com as próximas ações norte-americanas, sob pena de serem confundidas como apoio ao terrorismo.

Demonstrando a intenção de tornar a “Guerra contra o Terror” um conflito de abrangência mundial, em janeiro de 2002, o Presidente Bush

[...] voltou-se não só contra as nações que não cooperam na luta contra o terrorismo, mas também ratificou uma doutrina militar que defendia a intervenção armada contra qualquer país que procurasse dotar-se de armas de destruição em massa capazes de colocar os EUA em risco. Tal postura implicou em romper com uma

outras religiões para a justiça do Islã” (AL-MUNAJJID, 2011), o que, na opinião deste Autor, demonstra a interpretação perversa que Bin Laden faz de sua religião.

tradição americana, assumindo como provável o ataque militar convencional de caráter preventivo (Silva *et al.*, 2004, p. 395).

Em relação à questão da velocidade, mais precisamente dos canais de comunicação contemporâneos, chama a atenção o incremento do uso da internet pelos grupos terroristas religiosos, “em 1998, menos da metade dos trinta grupos que o Departamento de Estado dos EUA designava como organizações terroristas estrangeiras tinha sites, mas que até o final do ano de 1999 quase todos já possuíam⁴⁵ (WEIMANN, *apud* HOFFAMAN, 2006, p. 206, tradução nossa).

Segundo Hoffman (2006), a razão da escolha da internet como canal prioritário e indispensável à transmissão da narrativa do terror deve-se à possibilidade de atingir um grande número de pessoas, de forma rápida e convincente, com mensagens diferenciadas, específicas para cada grupo de interesse. Nesse sentido, afirma que,

Virtualmente, cada grupo terrorista no mundo de hoje, como observado anteriormente, tem o seu próprio sítio na Internet e, em muitos casos, mantém vários sites em diferentes idiomas, com diferentes mensagens, sob medida para públicos específicos. A capacidade de comunicar em tempo real, através da Internet, usando uma variedade de conteúdo eletrônico convincente, incluindo imagens de vídeo dramáticas, fotografias digitais e *clips* de áudio, tudo feito por experientes *web design* para serem visualmente atraentes - permitiu aos terroristas chegar a uma potencialmente vasta audiência mais rápido, de forma mais incisiva e eficaz do que nunca⁴⁶ (HOFFMAN, 2006, p. 225 e 226, tradução nossa).

Outro fator que contribuiu para a priorização da internet pelos terroristas é a facilidade e a rapidez com que o conteúdo da narrativa pode ser formatado, não necessitando de grande conhecimento técnico para tal edição.

Na verdade, a nova face do terrorismo no século XXI é talvez melhor exemplificado pelos itens recuperados pelas forças de segurança sauditas durante uma incursão em um esconderijo da Al Qaeda em Riade, na primavera de 2004. Além do arsenal terrorista tradicional de rifles de assalto Ak -47, explosivos, lança-foguetes, granadas de mão e milhares de cartuchos de munição, que as autoridades esperavam encontrar, eles também descobriram uma variedade de itens eletrônicos, incluindo câmeras de vídeo, computadores portáteis, gravadores de CD e conexão de internet de alta velocidade⁴⁷ (HOFFMAN, 2006, p. 226, tradução nossa).

⁴⁵ Traduzido do inglês.

⁴⁶ Traduzido do inglês.

⁴⁷ Traduzido do inglês.

4.7 - Terrorismo na Guerra Regular

Como sétimo tipo da conduta terrorista, tem-se o “Terrorismo na Guerra Regular”, que foi apenas citado por Vergueiro (2009, p. 23) como “Terrorismo como método de guerra tradicional”.

Primeiramente, antes de abordar esse tema, cabe apresentar o entendimento de guerra regular. Para tal, recorreu-se à obra de SILVA *et al.* (2004), que situa a Guerra Regular como uma das duas principais vertentes da Guerra.

Existem muitas formas de classificar as guerras. Começamos por suas duas principais vertentes: *regular* e *irregular*. No primeiro caso, são extremas, travadas entre Estados, normalmente declaradas e geralmente reconhecidas pelos organismos internacionais, o que não significa ocorrerem com seu aval; requerem, em princípio, a plena capacidade das forças armadas. Podem ser convencionais, quando realizadas seguindo padrões clássicos e empregando armamento convencional, atingindo um nível total ou limitado, dependendo da extensão da área conflagrada ou da amplitude dos efeitos obtidos; ou nucleares, quando se caracterizam pelo emprego de armamento nuclear, estratégico ou tático, também podendo ser totais ou limitadas (SILVA *et al.*, 2004, p. 388).

Tentando entender a decisão pelo não desenvolvimento do tema por Vergueiro (2009), cabe expor a dificuldade de se encontrar exemplos claros do fenômeno na história das guerras regulares, tendo em vista que as ações terroristas realizadas nesse contexto, dependendo do observador, podem ser assumidas como ações militares legítimas.

No centro da questão, está o reconhecimento, por parte das forças armadas combatentes em um determinado conflito, que o ataque a civis inocentes (não combatentes) é um alvo militar legítimo. Esse aspecto, segundo Visacro (2009), apoiando-se no livro “A Conduta da Guerra” do General inglês John Frederick Charles Fuller, teve origem na Revolução Francesa. Esse autor explica que a Revolução Francesa influenciou os grandes conflitos do século passado, por meio do “advento da democracia moderna e com ela a necessidade de o Estado legitimar suas ações por meio do respaldo popular” (VISACRO, 2009, p. 18) pois, sem esse respaldo, não há como levar adiante um conflito regular, tendo em vista que este necessita de mobilização nacional, representando um grande sacrifício de toda a

sociedade.

Portanto, o poder de influenciar “a opinião pública passou a ter importância crescente no curso das operações militares” (VISACRO, 2009, p. 18), tendo a propaganda ganhado relevância fundamental nas guerras do século XX. Nesse sentido, o autor afirma que

Não é de surpreender, portanto, que uma corrente de pensadores passasse a ver na vontade popular um alvo militar legítimo, justificando o ataque a civis, com o propósito de quebrar-lhes o ânimo e impelirem seus governos à rendição. Essa concepção atingiu seu ápice nas campanhas de bombardeio estratégico, durante a segunda guerra mundial, quando foram colocadas em prática as ideias do italiano Giulio Douhet e aniquiladas cidades inteiras, como Dresden na Alemanha, e Hiroshima e Nagasaki, no Japão. (VISACRO, 2009, p. 18 e 19).

Dessa forma, esse tipo de conduta terrorista, caracterizado pelo ataque indiscriminado à população civil no curso de uma guerra regular, “com o propósito de quebrar-lhes o ânimo e impelirem seus governos à rendição”, foi proibido formalmente pela alínea d), do item 2, do Artigo 4º, Garantias Fundamentais, do Protocolo Adicional II⁴⁸ à Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949.

Por fim, cabe destacar que, como observado na primeira onda de Rapoport (Anarquista), a utilização desse tipo de terrorismo insere-se numa concepção estratégica e não em um fim em si mesmo.

4.8 - Terrorismo Cibernético ou Ciberterrorismo

Como último tipo de conduta terrorista, tem-se o “Terrorismo Cibernético ou Ciberterrorismo”, que foi apenas citado por Vergueiro (2009, p. 23) como “terrorismo informático” ou “ciberterrorismo”, pois alegou ser “praticamente desconhecido à época da maioria dos textos localizados”.

Assim, será utilizado o entendimento contido no *Managing the Emergency*

⁴⁸ Protocolo Adicional II. Disponível em: <[http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Article.xsp?action=openDocument&documentId=F9C BD575D47CA6C8C12563CD0051E783](http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Article.xsp?action=openDocument&documentId=F9C%20BD575D47CA6C8C12563CD0051E783)>. Acessado em 02 jun. 2015.

Consequences of Terrorist Incidents,⁴⁹ do *Federal Emergency Management Agency* (FEMA), órgão do governo federal dos Estados Unidos, que possui como propósito principal coordenar a resposta a desastres ocorridos nos EUA.

De acordo com esse guia, o “Terrorismo Cibernético” constitui-se no uso perverso da tecnologia da informação para cometer, ou simplesmente ameaçar cometer, atos que ponham em risco a vida humana ou atentem contra as infraestruturas civis⁵⁰ de um Estado, a fim de incutir medo na população civil ou coagir um governo no atendimento dos objetivos terroristas.

Contudo, apesar de o terrorismo cibernético já estar caracterizado, mesmo que superficialmente, este Autor gostaria de abordar a situação dos EUA perante ações desse tipo, por entender que a questão carrega elementos que poderão ser protagonistas num futuro próximo. Para tal, apoiar-se-á na obra de Clarke e Knake (2015), mesmo que de forma indireta, pois seu livro versa sobre a guerra cibernética⁵¹.

Primeiramente, proveniente do contexto histórico já abordado, tem-se que os Estados Unidos são o alvo prioritário dos terroristas desde a terceira onda de Rapoport (2004), bem como que foi patente, por várias vezes, o patrocínio e o treinamento dado a grupos terroristas por Estados que possuíam interesses convergentes.

Em segundo lugar, ficou claro quando foi enunciada a tipologia do Terrorismo Religioso, a crescente especialização desses grupos nos assuntos da internet. Nesse ponto, cabe ressaltar, pelo que foi apresentado por Hoffman (2006), que esses terroristas ainda estão longe de ter o conhecimento para “hackear”⁵² sistemas, porém não é difícil de se supor que tal

⁴⁹ Disponível em: <<http://www.fema.gov/pdf/plan/managingemerconseq.pdf>>. Acessado em 03 jun. 2015.

⁵⁰ “Sistemas nacionais que fazem com que seja possível o funcionamento da economia de uma nação, tais como energia elétrica, gasodutos, ferrovias, aviação, telefonia e o sistema financeiro” (CLARKE e KNAKE, 2015, p. 226).

⁵¹ É o conjunto de “ações de um estado-nação para invadir computadores ou redes de outra nação com a intenção de causar danos ou transtornos.” (CLARKE e KNAKE, 2015, p. 10 e 11).

⁵² “Hackear” significa invadir um sistema de computadores. Vem de “hacker” que “tem sido utilizado para representar alguém com habilidades de ganhar acesso a um computador ou rede sem autorização, [...]”

conhecimento pode ser adquirido ou contratado, principalmente por um grupo como a Al Qaeda, que planejou e executou atentados grandiosos no mundo todo, inclusive em solo estadunidense.

Outro ponto importante são as capacidades existentes e já demonstradas de guerra cibernética da Rússia e da Coreia do Norte (CLARKE e KNAKE, 2015, p. 15 a 31), inimigos antigo e recente dos EUA, bem como a fragilidade dos norte-americanos quanto à guerra cibernética. Nesse ponto, os autores compararam a “força de guerra cibernética” de cinco países e os EUA apresentaram o pior resultado.

QUADRO 1

Comparação da Força de Guerra Cibernética

| Nação | Ataque Cibernético | Dependência Cibernética | Defesa Cibernética | Total |
|-----------------|---------------------------|--------------------------------|---------------------------|--------------|
| Estados Unidos | 8 | 2 | 1 | 11 |
| Rússia | 7 | 5 | 4 | 16 |
| China | 5 | 4 | 6 | 15 |
| Irã | 4 | 5 | 3 | 12 |
| Coreia do Norte | 2 | 9 | 7 | 18 |

Fonte: CLARKE e KNAKE, 2015, p. 122

Porém, os autores admitem a maneira simplista que construíram essa relação e chamam a atenção para a questão da “Dependência Cibernética”. Enquanto as capacidades de ataque e de defesa podem ser facilmente entendidas, a dependência é um aspecto não intuitivo, pois “quanto menor a conectividade de uma nação, maior é a sua pontuação [...]. Ser uma nação conectada geralmente é uma coisa boa, mas não quando você está medindo sua capacidade de resistir a uma guerra cibernética” (CLARKE e KNAKE, 2015, p. 122).

Assim, este Autor entende que a ameaça de um ataque terrorista cibernético aos Estados Unidos é mais que uma possibilidade, é provável. Nesse sentido, referindo-se a

guerra cibernética, Clarke e Knake alertam:

Embora possa parecer que os Estados Unidos tenham certa vantagem, o fato é que a guerra cibernética oferece a este país um risco maior do que para qualquer outra nação. Esse novo tipo de guerra não é um jogo ou uma fábula de nossas imaginações. [...] Se pudéssemos pôr esse gênio de volta na garrafa, nós colocaríamos, mas não podemos (CLARKE e KNAKE, 2015, p. 4).

4.9 - Contribuição da Tipologia do Terrorismo para o Conceito

Por fim, com o propósito de contribuir na elaboração do conceito sobre o tema, cabe listar, sinteticamente, as principais características práticas do fenômeno terrorista, extraídas da tipologia apresentada:

a) Em relação ao “Terrorismo Criminal”, tem-se que é o perpetrado por organizações criminosas, como forma de coagir, gerar medo e reduzir resistências, a fim de facilitar a implementação de seus interesses criminais e econômicos. É o tipo presente, atualmente, na sociedade brasileira;

b) Quanto ao “Terrorismo de Estado”, caracteriza-se como sendo a atitude continuamente violenta de um Estado contra os direitos e garantias dos indivíduos e grupos específicos, com o propósito de manter o sistema vigente, por meio da disseminação do terror, causando pavor na população. Sua existência reforça a ambiguidade do termo, pois suas ações permitem diferentes interpretações, dependendo do interesse envolvido;

c) O “Terrorismo Ideológico-Revolucionário” é a expressão da conduta terrorista que busca, por meio da violência, tomar o poder, com o propósito de alterar a ordem vigente (social, política e econômica), de acordo com uma ideologia, em seus vários matizes;

d) Em relação ao “Terrorismo Sub-Revolucionário”, tem-se que é a violência organizada como forma de expressar suas opiniões, e não para causar uma revolução ou derrubar governos;

e) Quanto ao “Terrorismo de Libertação”, caracteriza-se por ser aquele que realiza ações violentas com o intuito de romper com a ordem política e social em que seus membros

estão formalmente inseridos, com o propósito de estabelecer uma sociedade que represente seus ideais de nação. Podem ser nacionalista ou separatista;

f) O “Terrorismo Religioso” é o tipo de expressão em que as ações violentas buscam substituir o sistema político vigente por um com base em valores religiosos. É o tipo mais presente no mundo atual e tem utilizado, cada vez mais, técnicas midiáticas e os canais de comunicação contemporâneos para disseminar sua narrativa. No centro dessa questão esta a ocupação da Palestina e as bases militares americanas na Arábia Saudita;

g) Em relação ao “Terrorismo na Guerra Regular”, caracteriza-se por ações violentas contra a população civil não-combatente de um país, perpetradas pelas forças armadas de outro país, com o propósito de quebrar-lhes a vontade de lutar e impelirem seus governos à rendição. É uma estratégia e não em um fim em si mesmo; e

h) Quanto ao “Terrorismo Cibernético”, constitui-se no uso perverso da tecnologia da informação para cometer atos que ponham em risco a vida humana ou atentem contra as infraestruturas civis de um Estado, entendidas como todas aquelas que se destinam ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população.

Assim, de posse de todos os pilares para a elaboração do Conceito, o próximo capítulo buscará desenvolver uma Definição jurídica e construir o Pressuposto Teórico.

5. FORMULANDO UM PRESSUPOSTO TEÓRICO SOBRE TERRORISMO

Neste capítulo, este Autor pretende elaborar o Pressuposto Teórico sobre terrorismo, a fim de permitir a avaliação dos Projetos de Lei, que tratam do assunto, em curso no legislativo brasileiro.

Esse Pressuposto Teórico será formado por um Conceito, fundamentado nas origens do fenômeno (capítulo 2), nas suas características (capítulo 3) e na sua tipologia (capítulo 4), e de uma Definição jurídica sobre o tema, que virá do estudo de cinco definições retiradas do ordenamento forense internacional e nacional.

5.1 - O Conceito

Após os fundamentos do fenômeno (origens, características e tipologia) terem sido apresentados, cabe construir um Conceito sobre terrorismo que seja sólido e claro, reunindo “em si diferentes totalidades de sentido” (KOSELLECK, 2006, p. 109). Dessa forma, representado por cinco elementos, o terrorismo pode ser entendido como:

A) quanto à essência – utilização de violência brutal, sem preocupações com questões morais (pode utilizar ADM) e em constante transformação, normalmente aproveitando as fraquezas do oponente; ou a utilização da tecnologia da informação para invadir computadores e redes de computadores;

B) quanto ao responsável – normalmente realizado por organização bem estruturada, podendo ser um Estado, composta por nacionais ou estrangeiros, que depende, na maioria das vezes, de recursos financeiros para a manutenção de seu esforço, que podem vir do exterior ou serem conseguidos com ações criminais comuns. Porém, como exceção à regra, pode ser praticado por um indivíduo. Nota-se uma crescente especialização nos assuntos referentes à internet, principalmente para disseminação de sua narrativa;

C) quanto ao alvo – sem delimitação, podendo ser indivíduos aleatórios, grupo específico, a população em geral, o meio-ambiente ou as infraestruturas civis de um Estado, entendidas como todas aquelas que se destinam ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população. Normalmente, o alvo é escolhido com base no potencial midiático do local e das vítimas;

D) quanto ao propósito – causa grave repercussão psicológica, terror, medo e intimidação; e

E) quanto à motivação – provocado para atender os objetivos terroristas, que podem ser para influenciar as políticas de um governo ou para promover causas criminais, econômicas, políticas, ideológicas, sociais, nacionalistas, separatistas, religiosas e militares.

5.2 - Definição Jurídica

Após ter construído o Conceito, este Autor pretende, por meio da confrontação com cinco definições sobre terrorismo provenientes do ordenamento jurídico internacional e nacional, elaborar uma definição própria, coerente ao conceito formulado, completando o pressuposto teórico que será utilizado para avaliar os Projetos de Lei em curso no legislativo brasileiro.

Neste ponto, cabe esclarecer que as questões que envolvem a elaboração de uma definição para o fenômeno são um grande desafio, pois não há consenso entre as várias obras consultadas. Assim, com o propósito de facilitar esse intento, este Autor considerou a ideia de utilizar cinco definições jurídicas como guias na elaboração de uma definição própria.

Confirmando a dificuldade de consenso sobre a questão da definição, Gómez⁵³, citado por Guimarães (2007, p. 23), aponta “já haver contabilizado mais de cem definições de terrorismo, posto que cada autor, [...], tenta trazer uma definição de acordo com o ponto de

⁵³ Gómez, Manuel Avilés, *Criminalidad Organizada. Los Movimientos Terroristas*, p.319.

vista de sua ciência, dificultando uma conclusão mais convergente.”

Além da dificuldade gerada pela abordagem própria de cada autor, Guimarães (2004, p. 17) afirma que a “constante evolução de sua noção e compreensão”, como foi apresentado no capítulo anterior, relativo à origem do fenômeno, também complica a possibilidade de se alcançar uma definição precisa. Portanto, conclui que “é geralmente abordado em função de suas consequências, pelo que as diversas definições não conseguem explicar as suas variadas facetas.”

Nesse mesmo sentido, Vergueiro (2009) assevera que

Caracterizado que é por suas múltiplas ambiguidades, não poderiam as definições jurídicas de terrorismo escapar à virtual antinomia entre muitas delas, sobretudo quando oriundas de sistemas e tradições jurídicas distintas, em sua maioria inseridas em contextos sócio-políticos competitivos, quando não opostos (VERGUEIRO, 2009, p. 47).

Ainda em relação à definição do termo e indo mais à frente, Laqueur diz que comentou “sobre as dificuldades envolvidas em obter-se uma definição consensual de terrorismo” e que “tal definição não existe, nem serão encontradas no futuro próximo” (LAQUEUR, 2002, p. 5, tradução nossa). Porém, chama a atenção que essas dificuldades teóricas não devem impedir que ações concretas sejam tomadas.

Argumentar que o terrorismo não pode ser estudado até que essa definição seja encontrada é manifestamente absurdo. Mesmo agora, três décadas após o fim da era Fascista, as controvérsias sobre o seu caráter continuam, mas aqueles que viveram o período tiveram que enfrentar o Fascismo de qualquer maneira, tanto no nível teórico quanto na prática⁵⁴ (LAQUEUR, 2002, p. 5, tradução nossa).

Portanto, mesmo que os aspectos que envolvam a definição de terrorismo sejam controversos e dificultosos, há que se dar continuidade na proposta de avaliar os Projetos de Lei em curso no legislativo, a partir de um pressuposto teórico consistente, formado por um conceito sólido e por uma definição coerente.

Com esse propósito, serão apresentadas, e confrontadas com o Conceito cinco

⁵⁴ Traduzido do inglês.

definições sobre terrorismo, provenientes do ordenamento jurídico internacional e nacional e, ao final, elaborada uma própria, que será utilizada para compor o pressuposto teórico assumido.

Neste ponto cabe ressaltar que este Autor estudou e chegou a contrapor com seu conceito, além das cinco que serão apresentadas a seguir, duas outras definições existentes nos ordenamentos jurídicos do México e Argentina. Porém, nenhuma dessas duas mostrou-se relevante para o trabalho em curso, sendo, então, descartadas.

5.2.1 - Ordenamento Jurídico do Reino Unido

A primeira definição a ser apresentada é a contida no *Terrorism Act 2000*, do Reino Unido:

1. (1) Nesta lei "terrorismo" significa a utilização ou a ameaça de ação onde
 - (a) a ação esteja prevista na subseção (2),
 - (b) a utilização ou a ameaça seja concebida para influenciar o governo ou intimidar o público ou uma parte do público, e
 - (c) a utilização ou a ameaça seja feita para efeitos de promoção de uma causa política, religiosa ou ideológica.
- (2) A ação insere-se nesta subseção se
 - (a) envolve a violência grave contra uma pessoa,
 - (b) envolve sérios danos à propriedade,
 - (c) põe em perigo a vida de uma pessoa, que não seja o da pessoa que comete a ação,
 - (d) cria um risco grave para a saúde ou a segurança do público ou de uma parte do público, ou
 - (e) é concebido para interferir seriamente com ou para avariar seriamente um sistema eletrônico.
- 3) O uso ou ameaça de ação abrangida na subseção (2), que envolve o uso de armas de fogo ou explosivos é considerada como terrorismo, sendo a subseção (1) (b) satisfeita ou não (*Terrorism Act*, 2000, tradução nossa)⁵⁵.

Nessa primeira definição nota-se a presença de quatro elementos do conceito (essência, alvo, propósito e motivação), mesmo que parcialmente.

Quanto à essência, deixa de abordar o uso de ADM. Quanto ao responsável, nada é dito, deixando a questão em aberto, o que permite imputar responsabilidades a um indivíduo

⁵⁵ *Terrorism Act 2000*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/contents>>. Acessado em 01 jul. 2015

ou a um grupo, não comprometendo sua validade. Porém, nota-se a falta de preocupação quanto ao financiamento e ao uso da mídia para espargir o terror. Quanto ao alvo, atende totalmente. Quanto ao propósito, atende totalmente. Quanto à motivação, só cita a promoção das causas política, religiosa ou ideológica.

5.2.2 - Ordenamento Jurídico dos Estados Unidos da América

Abordando uma segunda definição, Vergueiro (2009) explica que é a definição utilizada pelas Cortes Federais norte-americanas, contida na Seção 2331, do Capítulo 113B, Parte I, Título 18 do *U.S. Code*, qual seja:

- (1) O termo "terrorismo internacional" significa as atividades que
- (A) envolvem atos violentos ou atos perigosos para a vida humana que são uma violação das leis criminais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado, ou que poderiam ser uma violação criminal se cometidas dentro da jurisdição dos Estados Unidos ou de qualquer Estado;
- (B) são realizadas com a intenção;
- (i) de intimidar ou coagir uma população civil;
- (ii) para influenciar a política de um governo por intimidação ou coerção; ou
- (iii) de afetar a conduta de um governo pela destruição em massa, assassinato, ou o rapto; e
- (C) ocorrem principalmente fora da jurisdição territorial dos Estados Unidos, ou transcendem as fronteiras nacionais em termos dos meios pelos quais eles são realizados, ou transcendem as pessoas que aparecem com a intenção de intimidar ou coagir, ou transcendem o local em que os seus autores operam ou procuram asilo;
- [...]
- (3) o termo "pessoa" significa qualquer indivíduo ou entidade capaz de deter direitos de usufruto de posse;
- [...]
- (5) o termo "terrorismo doméstico", significa as atividades que
- (A) envolvem atos perigosos para a vida humana que são uma violação das leis criminais dos Estados Unidos ou de qualquer Estado;
- (B) são realizadas com a intenção
- (i) intimidar ou coagir uma população civil;
- (ii) para influenciar a política de um governo por intimidação ou coerção; ou
- (iii) afetar a conduta de um governo pela destruição em massa, assassinato, ou o rapto; e
- (C) ocorrem principalmente no âmbito da jurisdição territorial dos Estados Unidos⁵⁶ (*U.S. Code*, 1947, tradução nossa)⁵⁷.

Nessa definição nota-se a presença de todos os elementos do conceito, mesmo que parcialmente.

⁵⁶ Traduzido do inglês.

⁵⁷ *U.S. Code*. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title18/part1/chapter113B&edition=prelim>>. Acessado em 01 jul. 2015.

Quanto à essência, não aborda o ciberterrorismo. Quanto ao responsável, nota-se a falta de menção ao financiamento e ao uso da mídia para espalhar o terror. Quanto ao alvo, não cita as infraestruturas civis. Quanto ao propósito, atende totalmente. Quanto à motivação, chama atenção a ausência de causas específicas (políticas, ideológicas, religiosas, etc.), além do “influenciar a política de um governo”. Porém, deixar essa questão em aberto, podendo enquadrar qualquer tipo nessa lei, parece uma estratégia tentadora.

Além disso, cabe ressaltar nessa definição uma tendência observada por Vergueiro (2009, p. 45) nos ordenamentos jurídicos existentes, que é a de “tipificar como terrorismo um leque de atos já incriminados por outros preceitos penais, qualificados por um especial fim de agir, que os distingue.”

Ainda quanto à segunda definição, sobressai a disposição norte-americana de combater o terrorismo em qualquer lugar (“cometidas dentro da jurisdição dos Estados Unidos ou de qualquer Estado”), consoante com sua política externa de presença global.

5.2.3 - Ordenamento Jurídico da França

Como terceira definição a ser confrontada com o conceito formulado no capítulo anterior, tem-se a contida no código penal francês.

ARTIGO 421-1

As seguintes infrações constituem atos de terrorismo quando cometidas intencionalmente, empreendidas por indivíduo ou grupo, cuja finalidade é a grave perturbação da ordem pública pela intimidação ou pelo terror: 1° ataques deliberados sobre a vida, ataques deliberados contra a integridade física das pessoas, rapto e detenção ilegal, bem como o sequestro de aviões, navios ou qualquer outro meio de transporte, definida pelo Livro II do presente Código;

2° roubo, extorsão, destruição, desfiguração e danos, e também Crimes de Informática, tal como definido pelo Livro III do presente Código;

3° delitos cometidos por organizações de combate e movimentos dissolvidos conforme definido nos artigos [...];

4° a produção ou manutenção de máquinas, aparelhos perigosos ou explosivos, estabelecidos nos termos do artigo [...];

- A produção, venda, importação ou exportação de substâncias explosivas, tal como definido pelo artigo [...];

- A aquisição, detenção, o transporte ou carregamento ilegal de substâncias explosivas ou de dispositivos feitos com tais substâncias explosivas, como definido pelo artigo [...];

- A posse e transporte de armas e munições pertencentes às primeira e quarta

categorias definidas pelos artigos [...];

- As infrações definidas nos artigos [...], que proíbe a concepção, produção, manutenção, estoque, compra ou venda de armas biológicas ou à base de toxina;

- As infrações referidas nos artigos [...] sobre a proibição do desenvolvimento, produção, armazenamento e uso de armas químicas e sobre a sua destruição;

5° receber o produto de um dos crimes previstos nos itens 1 a 4 acima;

6° os crimes de lavagem de dinheiro estabelecidos no Capítulo IV do Título II do Livro III do presente Código;

7° os delitos estabelecidos no artigo [...] do Código Financeiro e Monetário.

ARTIGO 421-2

A introdução na atmosfera, no terreno, no subsolo, nos gêneros alimentícios ou dos seus ingredientes, ou nas águas, incluídas as águas territoriais, de qualquer substância suscetível de pôr em perigo a saúde humana ou animal ou para o ambiente natural é um ato de terrorismo onde ele é cometidas intencionalmente, empreendido por indivíduo ou grupo, cujo objetivo é a grave perturbação da ordem pública pela intimidação ou pelo terror.

ARTIGO 421-2-1

A participação em qualquer grupo formado ou associação estabelecida com vistas à preparação, marcada por uma ou mais ações efetivas, de qualquer dos atos de terrorismo previstos nos artigos anteriores deve, também, ser considerada um ato de terrorismo.

ARTIGO 421-2-2

Também constitui um ato de terrorismo financiar uma organização terrorista pelo provimento, coleta ou gestão de fundos, valores mobiliários ou bens de qualquer espécie, ou dando conselhos para esse propósito, com a intenção de que esses fundos, valores mobiliários ou bens sejam usados, ou sabendo que eles se destinam a serem utilizados, no todo ou em parte, para a prática de qualquer dos atos de terrorismo enumerados no presente capítulo, independentemente de tal ato ocorrer ou não⁵⁸ (Code Pénal, ?, tradução nossa)⁵⁹.

Nessa terceira definição, apesar de bastante extensa, nota-se apenas a presença parcial de quatro elementos do conceito (essência, responsável, alvo e propósito).

Quanto à essência, atende totalmente. Quanto ao responsável, nota-se a falta de menção ao uso da mídia para espalhar o terror. Quanto ao alvo, atende quase que totalmente, pois não cita todas as infraestruturas civis. Quanto ao propósito, atende totalmente. Quanto à motivação, traz “cuja finalidade é a grave perturbação da ordem pública”, divergindo do conceito formulado.

Por fim, é interessante notar que o legislador francês introduz uma questão (Art 421-2) considerando ato de terrorismo a inserção de qualquer substância suscetível de pôr em

⁵⁸ Traduzido do inglês.

⁵⁹ *Code Pénal*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/Traductions/en-English/Legifrance-translations>>. Acessado em 01 jul. 2015.

perigo a saúde humana ou animal ou para o ambiente natural.

5.2.4 - Ordenamento Jurídico de Portugal

Em relação à quarta definição a ser confrontada com o conceito formulado, Vergueiro (2009, p. 48) traz o exemplo da lei portuguesa “nº 52/2003⁶⁰, que revogou os artigos 300 e 301 de seu código penal⁶¹, e que assim dispõe”:

Artigo 2º – Organizações terroristas

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
- d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.

2. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de qualquer forma de financiamento das suas actividades, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

3. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 15 a 20 anos.

4. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5. A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis. (...)

Artigo 4º – Terrorismo

1. Quem praticar os factos previstos no nº 1 do artigo 2º, com a intenção nele

⁶⁰ Lei de Combate ao Terrorismo – aprovada pela Lei nº 52/2003, disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/pgd/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis&ficha=1&pagina=1>, acesso em 14 jan. 2006 (VERGUEIRO, 2009, p.48).

⁶¹ Decreto-Lei nº 400/82 – aprova o Código Penal da República Portuguesa (VERGUEIRO, 2009, p.48).

referida, é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no n.º 2 do artigo 41 do Código Penal.

2. Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimos e máximo.

3. A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis (VERGUEIRO, 2009, p. 48 a 50).

Na quarta definição, também bastante extensa, nota-se a presença de todos os elementos do conceito, mesmo que parcialmente.

Quanto à essência, atende totalmente. Quanto ao responsável, nota-se a falta de menção ao uso da mídia para espalhar o terror. Quanto ao alvo, atende totalmente. Quanto ao propósito, atende totalmente. Quanto à motivação, nota-se a ausência de causas específicas (políticas, ideológicas, religiosas, etc.).

Chama a atenção nessa redação, como uma singularidade ante as demais definições analisadas, a inserção de itens que buscam incentivar a delação e a colaboração de agentes terroristas (Art. 2.º, item 5; e Art 4.º, item 3), por meio da pena “ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição [...]”.

Por fim, é interessante notar que o legislador português demonstra preocupação com a segurança dos transportes e das comunicações (informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão) (Art 2.º, item 1, alínea b); com a contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos (Art 2.º, item 1, alínea c); e com meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população (Art 2.º, item 1, alínea d).

5.2.5 - Ordenamento Jurídico do Brasil

A quinta definição foi retirada da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, em vigor, conhecida como “Lei de Segurança Nacional”, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único: Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

[...]

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão (BRASIL, 1983)⁶².

Nesta definição nota-se a presença de somente três elementos do conceito (essência, responsável e motivação) e, ainda assim, parcialmente.

Em relação à essência, cita a violência indiretamente, por meios de atos criminosos. Nada aborda sobre o uso das ADM e do ciberterrorismo. Quanto ao responsável, deixa-os em aberto, porém aborda a questão do financiamento e da disseminação da mensagem terrorista (“Fazer, em público, propaganda [...] de qualquer dos crimes previstos nesta Lei [...] A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão”). Em relação aos canais de propaganda citados (“rádio ou televisão”), nota-se a coerência com a época em que a lei foi promulgada (1983). Atualmente, o canal mais utilizado tem sido a internet. Quanto ao alvo, nada aborda. Quanto ao propósito, nada aborda. Quanto à motivação, apresenta somente a causa política

⁶² Lei n 7.170/83. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acessado em 03 jul. 2015.

(“inconformismo político”).

Em relação ao responsável e ao alvo, este Autor entende que deixá-los em aberto não compromete a validade do ordenamento jurídico, pois permite o enquadramento de quaisquer que sejam. Porém, quanto ao propósito, este Autor julga que sua ausência enfraquece-a perante o conceito.

5.2.6 - Desenvolvendo uma Definição coerente com o Conceito

Partindo-se para o desenvolvimento de uma definição própria, coerente com o conceito formulado, cabe, primeiramente, abordar a divisão apresentada por Pace⁶³, *apud* Vergueiro (2009), quando concluiu a comparação da legislação argentina sobre o terrorismo com a de outros países. Nessa conclusão, o autor diz que “existem duas técnicas legislativas para encarar a problemática do terrorismo: uma que denomina aberta ou genérica, e outra, restritiva, sendo que, em sua opinião, o Direito argentino adota a forma aberta, permitindo a integração da norma” (PACE, *apud* VERGUEIRO, 2009, p. 47).

Nesse sentido, Guimarães ensina que a ideia compartilhada pela maioria dos países é que suas legislações tratem da “proteção exclusiva da ordem interna dos Estados”, portanto, buscam integrar suas legislações de combate ao terrorismo à “norma interna de figuras penais do direito comum” (GUIMARÃES, 2007, p. 19), ou seja, optam pela técnica legislativa aberta, preferindo não listar em seus enunciados todos os atos imaginados como possíveis de serem cometidos pelos terroristas.

Dessa forma, é intenção deste Autor utilizar a técnica legislativa aberta para seu enunciado. Sustentando essa decisão, relembra-se que, quanto à essência, o terrorismo está em constante transformação. Assim, caso a opção fosse pela técnica legislativa restritiva, correr-

⁶³ PACE, F. Edgardo. Enciclopédia Jurídica Omega – *tomo XXVI*. Buenos Aires: Ed. Bibliográfica Argentina, 1968 *apud* DIAZ DE LEÓN, Marco Antonio. *El Terrorismo como Delito em lo Internacional y em México in Iter Criminis: Revista de Derecho y Ciências Penales*. México, nº 1, p. 213-243, dic. 2001.

se-ia o risco de deixar de fora ato terrorista que venha a ser idealizado e utilizado no futuro.

Outro ponto a ser abordado antes de iniciar a elaboração de uma definição própria, é a questão da inserção de dispositivo que permita que a simples intenção de execução de um ato terrorista já seja considerada como delito e amparada pela norma, conforme consta das definições do Reino Unido e dos EUA (“significa a utilização ou a ameaça de ação” e “ou que poderiam ser uma violação criminal se cometidas”, respectivamente).

Nessa questão, destaca-se que, abordando o ordenamento jurídico brasileiro, “a legislação foi desenhada para apurar um delito ou crime em andamento tendo pouco ou nenhum efeito na prevenção de um atentado que ainda não ocorreu” (LASMAR, 2015, p. 56). Porém, quanto ao ato terrorista, devido às características violentas e de impacto na sociedade, as forças de segurança devem, por princípio, esforçar-se para não permitir que ocorram. Assim, este Autor pretende considerar a utilização desse tipo de dispositivo na sua redação.

Cabe ainda abordar a questão trazida pela definição do ordenamento jurídico de Portugal, de inserir item que busca incentivar a delação e a colaboração de agentes terroristas com as forças de segurança. Para este Autor, que considera a ideia singular, a inserção de item dessa natureza torna a definição jurídica mais propensa a trazer bons resultados. Assim, será utilizada na elaboração da definição própria.

Isso posto, a definição a ser elaborada será redigida com a técnica legislativa aberta, bem como receberá inserções de dispositivos que permitam que a intenção de execução seja considerada como delito e a que busca incentivar a delação e a colaboração de agentes terroristas.

Além desses, da definição norte-americana será observada a redação sobre a utilização de ADM; da definição francesa retirar-se-á a questão do financiamento dos terroristas; e a Lei de Segurança Nacional brasileira contribuirá com o item sobre propaganda.

Como formato de estrutura, por questão de preferência pessoal deste Autor, será utilizada a definição jurídica do Reino Unido. Assim, tem-se:

1. "Terrorismo" significa a utilização ou a ameaça de ação, empreendido por indivíduo ou grupo, em que:

(a) a ação esteja prevista no item 2;

(b) a utilização ou a ameaça seja concebida para influenciar o governo ou intimidar o público ou uma parte do público;

(c) a utilização ou a ameaça seja concebida para afetar a conduta do governo pelo uso de Armas de Destruição em Massa; e

(d) a utilização ou a ameaça seja feita para efeitos de promoção de uma causa criminal, política, ideológica, social, nacionalista, separatista, religiosa ou militar.

2. A ação insere-se neste item se:

(a) envolve a violência grave contra indivíduos aleatórios, grupo específico ou a população em geral;

(b) envolve sérios danos o meio-ambiente ou às infraestruturas civis de um Estado, entendidas como todas aquelas que se destinam ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

(c) põe em perigo a vida de uma ou mais pessoas, que não seja o da pessoa que comete a ação;

(d) cria um risco grave para a saúde ou a segurança do público ou de uma parte do público;

(e) é concebida para interferir seriamente com ou para avariar seriamente um sistema eletrônico ou de computadores; ou

(f) é concebida para financiar um indivíduo ou grupo pelo provimento, coleta ou gestão de fundos, valores mobiliários ou bens de qualquer espécie.

3. Constitui-se, também, uma ação terrorista promover, financiar, dirigir, editar, publicar e participar de propaganda que visa à disseminação da mensagem terrorista, seja ela transmitida por qualquer meio de comunicação (físico, eletrônico ou digital).

4. A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, contribuir para que o resultado da ação terrorista seja mitigado ou auxiliar concretamente no recolhimento de provas decisivas para a identificação ou captura dos demais responsáveis.

5.3 - Considerações Parciais

Dessa forma, tendo enunciado o Conceito no item 5.1 e a Definição no subitem 5.2.6, este Autor considera o Pressuposto Teórico construído.

No próximo capítulo, de posse desse Pressuposto Teórico, formado por um conceito sólido e por uma definição jurídica coerente, este Autor avaliará os Projetos de Lei em curso no legislativo brasileiro, a fim de verificar o grau de aceitabilidade de cada um deles.

6. COMPARAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI COM O PRESSUPOSTO TEÓRICO

Após a elaboração do Pressuposto Teórico apresentado no capítulo anterior, resta comparar os projetos de lei sobre terrorismo, em curso no legislativo brasileiro, a fim de verificar o grau de aceitabilidade de cada um deles.

O conceito de aceitabilidade utilizado neste trabalho busca traduzir a comparação entre o Pressuposto Teórico construído e o projeto de lei estudado, ou seja, o projeto de lei será mais aceitável quando receber um maior grau de avaliação, que significa que possui melhor conteúdo (mais elementos do Conceito elaborado e maior similaridade com a Definição jurídica desenvolvida). Este Autor considera que um Projeto de Lei terá uma boa aceitabilidade quando tiver sido avaliado com grau acima de 6,0.

Todos os projetos de lei apresentados nesse trabalho foram consultados e obtidos a partir dos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados⁶⁴ e do Senado Federal⁶⁵, atualizados até o dia 23 de agosto de 2015.

Porém, antes de iniciar a comparação entre os projetos de lei e o Pressuposto Teórico construído, há que se tratar de algumas questões fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, tais como o ordenamento jurídico brasileiro atual, o impacto negativo da falta de uma legislação específica para o combate ao terrorismo pelas Forças Armadas e a preocupação com o cerceamento dos movimentos sociais nos projetos de lei em trâmite.

6.1 - O Ordenamento Jurídico Brasileiro Atual

Apesar de o Brasil ter aderido a várias resoluções internacionais sobre o assunto,

⁶⁴ <http://www.camara.leg.br/sileg/default.asp>.

⁶⁵ <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/>

este Autor considera o ordenamento jurídico pátrio⁶⁶ incompleto em relação ao tema, pois apesar de ter sido equiparado na Constituição Federal de 1988 a crime hediondo, o terrorismo não é tipificado, uma vez que “atos de terrorismo” são insuficientes para defini-lo. Assim, defende que deva haver, para o crime de terrorismo, uma disposição legal própria, com tipos penais específicos (tipificação).

Guimarães (2007) e Vergueiro (2009), corroborando com a opinião deste Autor, apresentam na conclusão de suas obras:

Após discorrer sobre a legislação pátria através dos tempos, conclui-se que não existiu, efetivamente, tipo penal de terrorismo no Brasil, assim como não existe atualmente. O artigo 20, da Lei de Segurança Nacional, que teria a pretensão de figurar como tipo penal de terrorismo no Brasil, viola o princípio da legalidade⁶⁷ e da tipicidade⁶⁸ ao referir-se, genericamente, a “atos terroristas” (GUIMARÃES, 2007, p. 186).

Apesar da clara omissão legislativa no que tange à tipificação do delito de terrorismo perante O Direito penal, limitado que ainda está à equívoca definição do art. 20 da vetusta Lei de Segurança Nacional, o texto constitucional expressamente repudia o fenômeno do terrorismo, [...] (VERGUEIRO, 2009, p. 89).

Nesse sentido, tendo em vista que tramitam vinte e um projetos de lei no legislativo brasileiro buscando tipificar o crime de terrorismo, fica patente que há a convicção no nível político brasileiro, em concordância com a opinião defendida por este Autor, de que o tema deva possuir uma legislação específica.

6.2 - A dificuldade da falta de uma legislação específica

As Forças Armadas brasileiras têm contribuído na segurança dos grandes eventos realizados no País nos últimos anos. De acordo com o sítio eletrônico do Ministério da

⁶⁶ Atualmente, o arcabouço legal que trata do tema Terrorismo se resume à Constituição Federal de 1988, à Lei de Segurança Nacional (7.170/83), à Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), à Lei de Responsabilidade no caso de Atentados Terroristas contra Aeronaves Brasileiras (10.744/2003) e à Lei da Criminalidade Organizada (12.850/2013).

⁶⁷ O princípio da legalidade é o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no Estado Democrático de Direito. Seu significado se traduz por: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

⁶⁸ O princípio da tipicidade pode ser entendido como a descrição do fato no texto legal. A tipicidade é consequência do princípio da legalidade.

Defesa⁶⁹, podem-se citar os Jogos Pan-Americanos de 2007, os Jogos Mundiais Militares de 2011, a Conferência das Nações Unidas para Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio+20), a Copa das Confederações e a Jornada Mundial da Juventude, em 2013, e a Copa do Mundo de Futebol de 2014. Além desses já realizados, as FA também participarão da segurança dos Jogos Olímpicos de 2016. Desde 2011, por ocasião dos Jogos Mundiais Militares, que esse emprego vem sendo coordenado pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas do Ministério da Defesa.

Nesse contexto, subordinada ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e encarregada de conduzir e acompanhar os assuntos referentes aos grandes eventos está a Assessoria Especial para Grandes Eventos, que informou, referente ao último grande evento realizado, a Copa do Mundo 2014, que as Forças Armadas atuaram na Garantia da Lei e da Ordem (GLO), respaldadas por autorização Presidencial (BRASIL, 2014), como Força de Contingência aos Órgãos de Segurança Pública, no Contraterrorismo⁷⁰ e na Segurança de Dignitários, com escolta e batedores.

Nas demais atividades de Defesa Nacional, o emprego das Forças Armadas foi de acordo com a CF88 e a Lei 97/99 (atribuições subsidiárias), tais como a Defesa e Controle do Espaço Aéreo, o Controle de Fiscalização de Explosivos, a Defesa Cibernética, a Defesa Marítima e Fluvial, e a cooperação com a Defesa Civil, na resposta à ameaças químicas, biológicas, nucleares e radiológicas.

De acordo com um documento de autoria dessa Assessoria Especial, constante do ANEXO A (“Debriefing das Ações Interagências durante a Copa do Mundo 2014”), verifica-se que a falta de legislação específica para atos terroristas foi considerada como um aspecto negativo na prevenção, repressão e combate ao terrorismo, entre outros, tendo em vista a

⁶⁹ <http://www.defesa.gov.br/index.php/exercicios-e-operacoes/operacoes-conjuntas-1/grandes-eventos>.

⁷⁰ O Contraterrorismo é a atividade que engloba as medidas ofensivas de caráter repressivo, a fim de impedir, dissuadir, antecipar e responder aos atentados terroristas. Enquanto o Antiterrorismo se fundamenta na ação de proteção caracterizada pela presença ostensiva, o Contraterrorismo demanda a execução de ações diretas de contato com as organizações terroristas em presença (PINHEIRO, 201?, p. 9).

inexistência de instrumento legal que ampare as ações de contraterrorismo, pois o arcabouço jurídico que permite o emprego das Forças Armadas nesses eventos não engloba tais ações.

Assim, este Autor pretende, neste Capítulo, verificar se os projetos de lei sobre terrorismo, em curso no legislativo brasileiro, atendem, ou não, ao anseio das Forças Armadas de realizar suas ações de contraterrorismo com o amparo legal devido. A verificação foi conduzida por meio da comparação desses projetos de lei com o Pressuposto Teórico sobre terrorismo. Essa comparação foi traduzida em um grau de aceitabilidade, os quais constam dos itens 6.4 e 6.5.

Após essa avaliação, caso os projetos de lei atendam ao propósito de propiciar um arcabouço legal às ações contraterroristas, a relevância deste trabalho se resumirá ao pleno conhecimento do tema, decorrente do disposto neste tratado. Porém, caso não atendam, ou atendam em parte, caberá à Alta Administração Naval julgar se é pertinente, ou não, interagir no campo político, via Ministério da Defesa, com o propósito de propor uma redação que melhor atenda ao seu interesse. Nesse caso, poderá sugerir a redação constante do Pressuposto Teórico construído, incrementada com outros dispositivos julgados relevantes.

6.3 - A preocupação com o cerceamento dos movimentos sociais

A partir do acompanhamento do sítio eletrônico de notícias da Câmara dos Deputados⁷¹, fica claro que a maior dificuldade atualmente observada para aprovar algum desses projetos de lei é a possibilidade do texto permitir que as atitudes dos Movimentos Sociais sejam enquadradas como ações terroristas. Nesse sentido, o Deputado Miro Teixeira proferiu que “a manifestação social por reivindicações justas, como temos no Brasil, não pode, de forma alguma, ser considerada terrorismo. [...]”. A existência de uma lei

⁷¹ Câmara Notícias. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/>>. Acessado em 01 jun. 2015.

antiterrorismo é uma exigência da Constituição” (TEIXEIRA, 2014, p. 7)⁷².

Nesse sentido, Gabriel Elias, cientista político e membro do movimento social denominado “Comitê pela Desmilitarização da Polícia e da Política”, disse:

Tipificar o crime de terrorismo foi percebido pela sociedade como um retrocesso democrático muito grande, especialmente agora que estamos rememorando os 50 anos da Ditadura Militar. A imagem de “procura-se terroristas” com a fotografia de militantes políticos fizeram parte da nossa história é (sic) muito marcada na nossa sociedade. Foi essa a imagem que chegou à memória das pessoas de forma muito clara com essa iniciativa (FONSECA, 2014, p. 7)⁷³.

Como contraponto ao pensamento de se salvaguardar as ações dos Movimentos Sociais, o jornalista Reinaldo Azevedo publicou em seu *blog* que

É bom não esquecer que, mundo afora, o terrorismo fala a linguagem da reivindicação. Ora, a questão não é de nome, mas de fato. É inaceitável que grupos minoritários, por mais legítimas que sejam as suas reivindicações, continuem a submeter a maioria da população a suas chantagens.

[...]

Enquanto o debate ficar nessa falsa polarização e a violência for considerada, na prática, uma forma legítima de manifestação, o país continuará refém de bandidos disfarçados de defensores do bem (AZEVEDO, 2014)⁷⁴.

Já o professor do Instituto de Relações Internacionais de Universidade de São Paulo, Leandro Piquet Carneiro, concorda que o Brasil necessita de uma lei antiterrorismo, porém, contrário aos posicionamentos até aqui apresentados, não acredita que seria possível enquadrar um ato eventual de uma manifestação como ato de terrorismo.

Fica claro que atos como os que os *black blocs* organizam são um ato de violência política – que deveriam ser assunto do legislativo – mas não terrorismo. Não vejo aonde (sic) essas coisas poderiam ser confundidas. Quem não gosta da legislação antiterror criou essa falsa confusão, uma coisa é voltada para proteger Estado e sociedade de um tipo de ameaça muito específica, que é absurdamente necessária, versus uma onda de violência política praticada por organizações novas que não são terroristas. São conversas paralelas (FONSECA, 2014, p. 6)⁷⁵.

Nesse aspecto, fica claro para este Autor a preocupação da classe política e da sociedade com essa questão. De um lado, tem-se aqueles preocupados em não cercar o

⁷² Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/461745-DEPUTADO-E-GOVERNO-DIZEM-QUE-LEI-ANTITERROR-NAO-PUNIRA-MANIFESTANTES.html>>. Acessado em 14 abr. 2015.

⁷³ <http://apublica.org/2014/03/leis-antiterrorismo-preocupam-movimentos-sociais/>

⁷⁴ <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/a-lei-antiterrorismo-e-a-confusao-de-sempre-agora-na-fala-de-janot/>

⁷⁵ <http://apublica.org/2014/03/leis-antiterrorismo-preocupam-movimentos-sociais/>

direito legítimo de reivindicação dos movimentos sociais. Do outro, tem-se a preocupação de que seja aprovada uma lei que permitirá que ações terroristas sejam impetradas sob o manto da garantia dos direitos democráticos vigentes.

Consultando a obra da socióloga Maria da Glória Marcondes Gohn, fica clara a importância dos movimentos sociais no Brasil, um País com tanta desigualdade social e econômica, pois “eles foram, e ainda são, as bases de muitas ações coletivas no Brasil a partir de 1970” (GOHN, 2013, p. 40). Nesse sentido, afirma ainda que

A presença dos movimentos sociais é uma constante na história política do país, mas ela é cheia de ciclos, com fluxos ascendentes e refluxos (alguns estratégicos, de resistência ou rearticulação em face à nova conjuntura e às novas forças sociopolíticas em ação). O importante a destacar é esse campo de força sociopolítico e o reconhecimento de que suas ações impulsionam mudanças sociais diversas (GOHN, 2013, p. 41).

Dessa forma, conclui-se que não se deve cercear o direito legítimo de reivindicação dos movimentos sociais, porém a lei antiterrorista deve se ater ao fato, independentemente do responsável. Assim, a lei deverá possuir os elementos constituintes do Pressuposto Teórico construído, que garantirá a efetividade jurídica no combate ao terrorismo, bem como dispositivo que assegure aos movimentos sociais seu livre direito à manifestação.

6.4 - Projetos de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados

Atualmente, existem catorze projetos de lei, referentes ao terrorismo, em andamento na Câmara dos Deputados. São eles, em ordem cronológica de apresentação⁷⁶: 2462/1991, 6764/2002, 149/2003, 7765/2010, 1558/2011, 3714/2012, 4674/2012, 5571/2013, 5773/2013, 1378/2015, 1594/2015, 1790/2015, 2294/2015 e 2583/2015.

Neste ponto, cabe ressaltar que todos os projetos de lei apresentados estão apensados⁷⁷ e, portanto, tramitando em conjunto com o Projeto de Lei nº 2462/1991. Assim,

⁷⁶ No ANEXO B estão reunidos os extratos de todos esses projetos de lei.

⁷⁷ Alguns projetos de lei estão apensados diretamente ao 2462/1991, e outros indiretamente. Diretamente:

o andamento dos catorze projetos pode ser acompanhado pela situação do 2462/1991 que, em consulta realizada no dia 23 de agosto de 2015, constava como tendo sido distribuído às comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, desde 05/05/2015.

Dada sua apreciação recente, cabe sublinhar que o **Projeto de Lei nº 2016/2015**, de autoria do Poder Executivo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 13/08/2015. Esse Projeto busca alterar a Lei que define o que é organização criminosa (12.850/2013) e a Lei que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional (10.446/2002). Foi remetido para apreciação do Senado Federal em 19/08/2015 (renumerado como 101/2015) e será avaliado no item 6.5, referente aos projetos em trâmite naquela casa legislativa.

Assim, passando à avaliação dos projetos em andamento, foi gerado um quadro (QUADRO 2) que apresenta a identificação do projeto de lei (número e ano), seu autor, a data de apresentação na Câmara dos Deputados, sua ementa e a avaliação obtida.

O valor apresentado no campo “Avaliação Obtida” deve ser compreendido como o grau de aceitabilidade que o referido Projeto de Lei recebeu quando foi comparado ao Pressuposto Teórico construído, ou seja, representa o quanto sua redação, no entendimento deste Autor, está próxima da redação ideal, entendida como aquela que possibilitará às Forças Armadas realizarem ações de contraterrorismo com total amparo legal. O detalhamento e os critérios utilizados para obtenção desse grau constam do APÊNDICE B (TABELA 1).

6764/2002, 149/2003, 1558/2011, 4674/2012, 1378/2583/2015, 1594/2015 e 2294/2015. Indiretamente: o 3714/2012 está apensado no 7765/2010, que por sua vez está apensado no 149/2003. Os Projetos de Lei 5571/2013, 5773/2013 e 1790/2015 estão apensados no 4674/2012. Por fim, o 2583/2015 está apensado no 1378/2015.

QUADRO 2

Avaliação dos Projetos de Lei em andamento na Câmara dos Deputados

| Projeto de Lei | Autor | Data da Apresentação | Ementa | Avaliação Obtida |
|-----------------------|------------------------------|-----------------------------|---|-------------------------|
| 2462/1991 | Dep. Hélio Bicudo | 05/03/1991 | Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade | 2,0 |
| 6764/2002 | Poder Executivo | 09/05/2002 | Acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, ao Código Penal. | 4,0 |
| 149/2003 | Dep. Alberto Fraga | 24/02/2003 | Altera o Código Penal, tipificando o crime de terrorismo. | 5,5 |
| 7765/2010 | Dep. Nelson Goetten | 17/08/2010 | Tipifica o crime de terrorismo | 5,0 |
| 1558/2011 | Dep. João Campos | 08/06/2011 | Dispõe sobre as organizações terroristas, os meios de prevenção, investigação, obtenção de prova e o procedimento criminal. | 5,0 |
| 3714/2012 | Dep. Edson Pimenta | 18/04/2012 | Tipifica o crime de terrorismo | 5,0 |
| 4674/2012 | Dep. Walter Feldman | 07/11/2012 | Dispõe sobre os crimes relacionados à atividades terroristas. | 3,5 |
| 5571/2013 | Dep. Alexandre Leite | 14/05/2013 | Tipifica o crime de terrorismo | 7,0 |
| 5773/2013 | Dep. Onyx Lorenzoni | 17/06/2013 | Tipifica o crime de terrorismo | 3,5 |
| 1378/2015 | Dep. Arthur Virgílio Bisneto | 05/05/2015 | Inserir dispositivos no Código Penal e no Código Penal Militar para tipificar o crime de terrorismo. | 4,0 |
| 1594/2015 | Dep. Lincoln Portela | 19/05/2015 | Tipifica o crime de terrorismo | 2,0 |
| 1790/2015 | Dep. Alberto Fraga | 02/06/2015 | Dispõe sobre os crimes de terrorismo e seu financiamento, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. | 6,5 |
| 2294/2015 | Dep. André Figueiredo | 08/07/2015 | Tipifica o crime de terrorismo | 7,0 |
| 2583/2015 | Dep. Ronaldo Carletto | 11/08/2015 | Tipifica o delito de terrorismo, alterando o Código Penal e o Código Penal Militar | 2,5 |

Após a apresentação das avaliações obtidas por cada Projeto de Lei, cabem algumas considerações.

Primeiramente, em relação ao Projeto de lei 7765/2010, tem-se na redação do artigo 4º, de modo pioneiro, uma tentativa de facilitar as atividades de inteligência na prevenção e combate ao terrorismo.

Quanto ao Projeto de Lei 1558/2011, apresenta em sua redação, de modo prógono, a intenção de isentar os movimentos sociais e de incentivar a colaboração de membro do grupo terrorista.

Art. 2º [...]

§ 1º Não estão inseridas na definição do *caput* deste artigo as ações pacíficas promovidas por movimentos sociais, na defesa de seus direitos e interesses legítimos.

[...]

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 8º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal [...] (CAMPOS, 2011, p. 2 e 4)⁷⁸.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4674/2012, verificou-se que foi o que primeiro abordou, de forma específica e detalhada, os crimes contra a segurança da navegação (Art. 16) e das plataformas fixas (Art. 17).

Por fim, cabe ressaltar os projetos 5571/2013, 1790 e 2294/2015, que obtiveram as melhores avaliações (7,0, 6,5 e 7,0, respectivamente). Até o dia 23 de agosto de 2015, eram os Projetos de Lei na Câmara dos Deputados que melhor propiciavam um arcabouço legal às ações contraterroristas desenvolvidas pelas Forças Armadas.

⁷⁸ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=35E92C81848CC232E562BE96B2497825.proposicoesWeb1?codteor=893161&filename=Avulso+-PL+1558/2011.

6.5 - Projetos de Lei em trâmite no Senado Federal

Atualmente, existem sete⁷⁹ projetos de lei, referentes ao terrorismo, em andamento no Senado Federal. São eles, em ordem cronológica de apresentação: 588/2011, 707/2011, 762/2011, 499/2013, 44/2014, 178/2015 e 101/2015. Os extratos de todos esses projetos de lei constam do ANEXO C.

Além desses, há o **Projeto de Lei nº 555/2011**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que também apresenta relevância para o tema, porém que aborda o terrorismo de modo indireto. Trata-se de um projeto que propõe alterar o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos, tal qual o terrorismo.

Na tradição do direito penal brasileiro, os atos preparatórios são impuníveis, na medida em que o Código Penal trata apenas do “crime consumado” e do “crime tentado” (art. 14, I e II). Com efeito, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige o início da execução do crime, o que impede a punição do planejamento da ação delituosa, [...]. Diferentemente, o direito norte-americano prevê a figura da “conspiração” (United States Code, Part I, Chapter 19), por meio da qual reconhece a responsabilidade de pessoas que planejem a execução de determinados crimes. [...] Atos dessa natureza, embora não cheguem a entrar na fase da execução do crime, merecem reprovação por parte da legislação penal. Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis (NOGUEIRA, 2011, p. 2 e 3).

Portanto, como o Projeto de Lei 555/2011 não trata diretamente do assunto, não cabe confrontá-lo com o Pressuposto Teórico elaborado. Porém, sua aprovação deve ser do interesse de todos que labutam por uma legislação mais apropriada no combate ao terrorismo. Em 23 de agosto de 2015, esse Projeto encontrava-se tramitando em conjunto ao Projeto de Lei nº 236/2012 (Reforma do Código Penal Brasileiro⁸⁰), aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

⁷⁹ Em 19 de novembro de 2014, o **Projeto de Lei nº 728/2011**, de autoria dos senadores Marcelo Crivella, Ana Amélia e Walter Pinheiro, conhecido como “Lei da Copa”, que definia crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, foi arquivado.

⁸⁰ O **Projeto de Lei nº 236/12**, de autoria do Senador José Sarney, apresentado em 09/07/2012, busca reformar o Código Penal Brasileiro. Em 23 de agosto de 2015, esse Projeto encontrava-se aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Outro Projeto de Lei que merece ter seu trâmite acompanhado pelas instituições que desenvolvem atividades de prevenção e combate ao terrorismo é o **95/2015**, que disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o que representa um grande avanço no combate ao financiamento do terrorismo⁸¹. Recentemente, esse Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados sob o nº 2020/2015 e foi apresentado ao Senado em 05/08/2015, para apreciação. Em 23 de agosto de 2015, verificou-se que a matéria encontra-se com a relatoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, bem como aguardando a designação de relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Assim, passando à avaliação dos projetos sobre terrorismo, foi gerado um quadro (QUADRO 3) que apresenta a identificação do projeto de lei (número e ano), seu autor, a data de apresentação no Senado Federal, sua ementa, a avaliação obtida e a situação de seu andamento.

O valor apresentado no campo “Avaliação Obtida” deve ser entendido como o grau de aceitabilidade que o referido Projeto de Lei recebeu quando foi comparado ao Pressuposto Teórico construído, ou seja, representa o quanto sua redação, no entendimento deste Autor, está próxima da redação ideal, entendida como aquela que possibilitará às Forças Armadas realizarem ações de contraterrorismo com total amparo legal. O detalhamento e os critérios utilizados para obtenção desse grau constam do APÊNDICE B (TABELA 2).

⁸¹ Observa-se que a obrigação de um país em possuir procedimentos dessa espécie decorre das Recomendações nº 6 e 7 do Grupo de Ação Financeira (GAFI) - entidade intergovernamental criada em 1989, que tem a função de definir padrões e implementar as medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e o financiamento da proliferação e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Tais recomendações são de cumprimento obrigatório em razão da adesão do Brasil a várias convenções internacionais, tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (a Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (a Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006) e a Convenção Interamericana contra o Financiamento do Terrorismo (Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005) (CARDOZO e LEVI, 2015, p. 6).

QUADRO 3

Avaliação dos Projetos de Lei em andamento no Senado Federal

| Projeto de Lei | Autor | Data da Apres. | Ementa | Aval. Obtida | Situação |
|-----------------------|-----------------------------|-----------------------|--|---------------------|--|
| 588/2011 | Sen. Demóstenes Torres | 20/09/2011 | Define os crimes de terrorismo | 4,5 | Tramitando na Subcomissão Permanente de Segurança Pública do Senado. |
| 707/2011 | Sen. Blairo Maggi | 29/11/2011 | Define os crimes de terrorismo | 5,5 | Tramitando em conjunto ao Projeto de Lei nº 236/2012 (Reforma do Código Penal Brasileiro). Aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. |
| 762/2011 | Sen. Aloysio Nunes Ferreira | 21/12/2011 | Define os crimes de terrorismo | 5,5 | Tramitando em conjunto ao Projeto de Lei nº 236/2012 (Reforma do Código Penal Brasileiro). Aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. |
| 499/2013 | Comissão Mista | 28/11/2013 | Define os crimes de terrorismo | 7,0 | Aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania |
| 44/2014 | Sen. Romero Jucá | 18/02/2014 | Define os crimes de terrorismo | 7,0 | Aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania |
| 178/2015 | Sen. Davi Alcolumbre | 31/03/2015 | Altera o Cód. Penal | 4,5 | Aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania |
| 101/2015 | Pres. República | 20/08/2015 | Altera as Leis 12.850/2013 e 10.446/2002 | 8,0 | Tramita em regime de urgência. Aguardando o recebimento de emendas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, bem como aguardando a designação de Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. |

Após a apresentação das avaliações obtidas, destacam-se os projetos 499/2013 e 44/2014, que obtiveram boas avaliações (ambos 7,0).

Além desses, cabem algumas reflexões em relação ao Projeto de Lei 101/2015, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e que tramita no Senado em regime de urgência.

Apesar de ter obtido a maior avaliação de todos os vinte e um projetos de lei estudados (14 da Câmara e 7 do Senado), as alterações que recebeu em seu trâmite na Câmara dos Deputados, mais precisamente no artigo 2º, quanto foram retiradas de seu texto original as razões ideológicas e políticas, deixaram sua redação final incompleta, não sendo capaz de alcançar alguns tipos terroristas estudados no capítulo 4, tais como o de Estado, o Ideológico-Revolucionário e o de Libertação. Porém, como cita a razão religiosa, protege contra o principal tipo de terrorismo observado nos dias atuais. Além disso, não inclui nenhum dispositivo que favoreça a delação de membro da organização terrorista.

Como pontos fortes, apresenta dispositivo que busca assegurar aos movimentos sociais seu livre direito à manifestação (§ 2º do Art. 2º) e, de modo inédito, dispositivo que busca inibir o uso da internet na disseminação da mensagem terrorista (§ 2º do Art. 4º).

Assim, considerando que já foi aprovado na Câmara dos Deputados, que recebeu a melhor avaliação de todos os vinte e um projetos estudados, que busca resguardar os direitos à manifestação dos movimentos sociais, que busca inibir o uso da internet na disseminação da mensagem terrorista, que tramita em regime de urgência e que a redação atual pode ser alterada pelo Senado, permitindo que alcance todos os tipos terroristas apresentados e que favoreça a delação de membro da organização terrorista, este Autor afirma que o Projeto de Lei 101/2015 é a melhor chance que os Órgãos de Segurança possuem, em muito tempo, para mitigar ou mesmo resolver as dificuldades geradas pela falta de uma legislação específica sobre o assunto.

6.6 - Considerações Parciais

Neste Capítulo, foram avaliados vinte e um projetos de lei sobre terrorismo em curso no legislativo brasileiro (pesquisa atualizada até o dia 23 de agosto de 2015), tomando-se por base a comparação com o Pressuposto Teórico construído no capítulo anterior, a fim de

atribuir-lhes um grau de aceitabilidade individual (APÊNDICE B).

A despeito do terrorismo ser repudiado pela Constituição Federal em vigor e de ser considerado crime hediondo, fica patente a convicção reinante no nível político brasileiro, em concordância com a opinião defendida por este Autor, de que o tema deva possuir uma legislação específica. A falta dessa legislação foi considerada (ANEXO A) como um aspecto negativo na prevenção, repressão e combate ao terrorismo, tendo em vista a inexistência de instrumento legal que ampare as ações de contraterrorismo das Forças Armadas, pois o arcabouço jurídico que permite o emprego dessas nos grandes eventos não engloba tais ações.

Um dos pontos que tem dificultado a aprovação de uma legislação específica é a questão dos movimentos sociais. Enquanto alguns estão preocupados em não cercear o direito de reivindicação dos movimentos sociais, outros têm a preocupação de que seja aprovada uma lei que permitirá que ações terroristas sejam impetradas sob o manto da garantia dos direitos democráticos vigentes. Nessa questão, este Autor defende que a redação da lei possua os elementos constituintes do Pressuposto Teórico construído, o que garantirá a efetividade jurídica no combate ao terrorismo, bem como a inclusão de dispositivo que assegure aos movimentos sociais seu livre direito à manifestação

Em relação aos projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados, ressalta-se os projetos 5571/2013, 1790 e 2294/2015, que, em decorrência dos resultados obtidos neste trabalho, apresentam conteúdos considerados bons (grau de aceitabilidade acima de 6,0).

Em relação aos projetos em trâmite no Senado Federal, cabe chamar a atenção para o Projeto de Lei 555/2011, que não trata diretamente do assunto, porém que busca punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de homicídio e de crimes hediondos, tal qual o terrorismo. Sua aprovação deve ser do interesse de todos que labutam por uma legislação mais apropriada no combate ao terrorismo. Outro Projeto de Lei que merece ter seu trâmite acompanhado é o 95/2015, que disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos

ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o que representa um grande avanço no combate ao financiamento do terrorismo. Por fim, cabe ressaltar o Projeto de Lei 101/2015, que, no entendimento deste Autor, é a melhor chance que os Órgãos de Segurança possuem, em muito tempo, para mitigar ou mesmo resolver as dificuldades geradas pela falta de uma legislação específica sobre o assunto.

Assim, findo este capítulo, observou-se que somente seis projetos possuem uma redação avaliada com um bom grau de aceitabilidade (acima de seis). São os projetos de lei 5571/2013, 1790 e 2294/2015, que se encontram tramitando na Câmara dos Deputados, e os projetos de lei 499/2013, 44/2014 e 101/2015, em trâmite no Senado Federal. Desses, o que tem as maiores chances de ser aprovado é o Projeto de Lei 101/2015.

Dessa forma, caberá à Alta Administração Naval julgar se é pertinente, ou não, interagir no campo político, via Ministério da Defesa, com o propósito de propor alterações no Projeto de Lei 101/2015, a fim de torná-lo totalmente coerente ao Pressuposto Teórico construído. Para tal, poderá contar com as sugestões de alteração oferecidas no APÊNDICE A. De qualquer modo, é certo que merece ser acompanhado, com prioridade.

7. CONCLUSÃO

Este trabalho se propôs a verificar se os projetos de lei sobre terrorismo, em curso no legislativo brasileiro, atendem, ou não, aos anseios das Forças Armadas, contribuindo para mitigar as dificuldades⁸² anteriormente observadas durante a participação na segurança dos grandes eventos.

A verificação foi conduzida por meio da comparação desses projetos de lei, em curso no legislativo brasileiro, com um Pressuposto Teórico sobre terrorismo. Essa comparação foi traduzida em um grau de aceitabilidade.

Para tal, a fim de executar a comparação dos projetos de lei com o Pressuposto Teórico sobre terrorismo, surgiram duas necessidades prioritárias. A primeira foi a identificação e obtenção dos projetos de lei sobre terrorismo, em curso no legislativo brasileiro. A segunda foi a escolha de um Pressuposto Teórico sobre o tema.

Em relação à primeira necessidade, este Autor, por meio de consulta aos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, identificou e obteve catorze projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e sete no Senado Federal, totalizando vinte e um projetos⁸³ a serem verificados.

Em relação ao Pressuposto Teórico, contraparte necessária à comparação, este Autor optou por elaborar um próprio, inédito. Para cumprir tal desiderato, decidiu que o Pressuposto Teórico a ser construído seria formado por um Conceito e por uma Definição

⁸² Das dificuldades apresentadas no documento “Debriefing das Ações Interagências durante a Copa do Mundo 2014” (ANEXO A), de autoria da Assessoria Especial para Grandes Eventos, subordinada ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas do Ministério da Defesa, este trabalho abordou somente a dificuldade decorrente da falta de legislação específica para atos terroristas, tendo em vista a inexistência de instrumento legal que ampare as ações de contraterrorismo, que têm sido atribuídas às Forças Armadas, pois o arcabouço jurídico que permite o emprego das Forças Armadas nesses eventos não engloba tais ações.

⁸³ Como a situação dos projetos de lei nas casas legislativas é dinâmica, os dados apresentados neste trabalho estão atualizados até o dia 23 de agosto de 2015.

jurídica para o tema, tendo em vista que a maioria dos projetos de lei obtidos assim dispõe sua redação.

Para a elaboração do Conceito, este Autor apoiou-se no entendimento de que “o conceito reúne em si a diversidade da experiência histórica assim como a soma das características objetivas teóricas e práticas em uma única circunstância, [...]” (KOSELLECK, 2006, p. 109). Assim, baseou seu Conceito em três pilares, quais sejam: as origens e a diversidade da experiência histórica do fenômeno terrorista (conteúdo do capítulo 2), as suas características (conteúdo do capítulo 3) e a sua tipologia (conteúdo do capítulo 4), este último na intenção de obter suas características práticas.

Do estudo das origens e da diversidade da experiência histórica, ficou claro para este Autor que o fenômeno terrorista apresenta um caráter dual, como uma moeda de duas faces. A primeira face é constante e estável, representada pela essência violenta, pelos responsáveis estarem organizados em grupos bem estruturados e pelo firme propósito de intimidar e causar o temor em governos, indivíduos, grupos ou Estados. A segunda face é mutável, transforma-se para atender à estratégia de seus perpetradores, é representada pela escolha de alvos aleatórios, com grande apelo midiático, e de motivações adaptáveis à energia predominante do grupo.

Do estudo das características do fenômeno, foi observado que o terrorismo é praticado por indivíduos preparados; que necessita de financiamento para a execução de suas ações, que podem ser oriundos de Estados patrocinadores ou de ações criminais realizadas pelos próprios membros da organização; que escolhe alvos (locais e vítimas) para render o máximo de consternação, terror e retorno midiático; que está se habilitando e especializando nos novos canais de mídia, principalmente a internet; que pode ser planejado e executado por um só indivíduo; que entende que os inocentes são as melhores vítimas; que é impossível de se prever; que busca a crueldade nas ações, até mesmo com o uso de ADM, o que os distingue

no inconsciente coletivo; e que despreza os valores morais correntes da sociedade e acredita que não há direitos e garantias a serem respeitados.

Do estudo da tipologia do fenômeno terrorista, verificou-se que aproveita das fraquezas do oponente; que utiliza a tecnologia da informação para invadir computadores e redes de computadores, principalmente para atingir as infraestruturas civis de um Estado; que normalmente é realizado por organização bem estruturada, podendo ser um Estado; que depende, na maioria das vezes, de recursos financeiros para a manutenção de seu esforço, que existe uma crescente especialização nos assuntos referentes à internet, principalmente para disseminação de sua narrativa; e que é provocado para atender os objetivos terroristas, que podem ser para influenciar as políticas de um governo ou para promover causas criminais, econômicas, políticas, ideológicas, sociais, nacionalistas, separatistas, religiosas e militares.

Assim, de posse das bases do Conceito (origens, características e tipologia), este Autor, no capítulo 5, pode enunciá-lo, representando-o por cinco elementos, quais sejam: essência, responsáveis, alvo, propósito e motivação. O Conceito formulado encontra-se disposto no item 5.1.

Com o intuito de complementar o Pressuposto Teórico, este Autor passou a desenvolver uma definição jurídica própria para o tema. Como as questões que envolvem a elaboração de uma definição para o fenômeno são um grande desafio, pois não há consenso entre as várias obras consultadas, este Autor, com o propósito de facilitar esse intento, utilizou como guia cinco definições jurídicas existentes (Reino Unido, EUA, França, Portugal e Brasil) na elaboração de uma definição própria. A Definição desenvolvida encontra-se disposta no subitem 5.2.6.

Dessa forma, com o Pressuposto Teórico construído, o capítulo 6 serviu à comparação deste com os vinte e um projetos de lei em curso no legislativo brasileiro. Como resultados apurados dessa verificação têm-se que somente seis projetos de lei obtiveram grau

de aceitabilidade acima de 6,0, ou seja, foram considerados com conteúdo suficiente para atender ao anseio de uma legislação específica para atos terroristas, amparando as ações de contraterrorismo.

Desses cinco projetos, três tramitam na Câmara dos Deputados (5571/2013, 1790 e 2294/2015) e três (499/2013, 44/2014 e 101/2015) no Senado Federal. Há ainda outros dois projetos correndo no Senado, que não tratam diretamente do terrorismo (555/2011 e 95/2015), porém que merecem atenção de todos que labutam por uma legislação mais apropriada nessa questão.

Por oportuno, cabe sublinhar a situação do Projeto de Lei 101/2015, que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e que será apreciado pelo Senado em regime de urgência. No entendimento deste Autor, esse Projeto é a melhor chance que os Órgãos de Segurança possuem, em muito tempo, para resolver as dificuldades geradas pela falta de uma legislação específica sobre o assunto, apesar de sua redação atual ter sido considerada incompleta. Porém, como cita a razão religiosa, protege contra o principal tipo de terrorismo observado nos dias atuais.

Por fim, este Autor conclui que caberá à Alta Administração Naval julgar se é pertinente, ou não, interagir no campo político, via Ministério da Defesa, com o propósito de propor alterações no Projeto de Lei 101/2015, a fim de torná-lo totalmente coerente ao Pressuposto Teórico construído. Para tal, poderá contar com as sugestões de alteração oferecidas no APÊNDICE A. De qualquer modo, é certo que merece ser acompanhado, com prioridade.

REFERÊNCIAS

AL-MUNAJJID, Sheikh Muhammed Salih. **O que é Jihad?** Disponível em <http://www.brasileirosmuculmanos.net/brasileiro/articles.php?article_id=197&rowstart=1>. Acessado em 20 jun. 2015.

AVELINO, Nildo. **Le criminel fin-de-siècle: psiquiatrização da anarquia no século XIX.** 2010. São Paulo. Revista Aurora. PUC SP. Neamp. Disponível em: <http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed7_v_janeiro_2010/artigos/ed7/7_artigo.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

AZEVEDO, Reinaldo. Blog. Veja. 27 de maio de 2014. **A lei antiterrorismo e a confusão de sempre, agora na fala de Janot.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/a-lei-antiterrorismo-e-a-confusao-de-sempre-agora-na-fala-de-janot/>>. Acessado em: 14 jun. 2015.

CANTU, Cesar. **Historia Universal.** Ed. Empreza Litteraria Fluminense, Rio de Janeiro, Vol. VI. 1921. 592 p.

CARDOZO, José Eduardo Martins, LEVI, Joaquim Vieira Ferreira. **Projeto de Lei 95 de 2015,** p. 6. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=172970&tp=1>>. Acessado em: 12 jul. 2015.

CASTLES, Stephen. **Estudar as transformações sociais.** Sociologia, Problemas e Práticas, Oeiras, n. 40, set. 2002. Disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0873-65292002000300008&script=sci_arttext>. Acesso em 15 mar. 2015.

CLARKE, Richard A. e KNAKE, Robert K. **Guerra Cibernética: a próxima ameaça à segurança e o que fazer a respeito.** Rio de Janeiro: Brasport, 2015. 241 p.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Terrorismo: contornos jurídicos para o Direito Penal.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7189>> Acesso em: 08 jan. 2009.

FONSECA, Bruno. PUBLICA. Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo. **Leis antiterrorismo preocupam movimentos sociais.** 27 mar 2014. Disponível em: <<http://apublica.org/2014/03/leis-antiterrorismo-preocupam-movimentos-sociais/>>. Acessado em 22 jul. 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional.** Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo39.pdf> Acesso em: 18 fev. 2010.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Williams. **Relações Internacionais.** 3 ed. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 2008. *E-book.*

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Tratamento penal do terrorismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, 192 p.

Held, D., A. McGrew, D. Goldblatt, e J. Perraton (1999), *Global Transformations: Politics, Economics and Culture*, Cambridge, Polity.

HOFFMAN, Bruce. *Inside Terrorism*. New York (USA). Columbia University Press, 2006. 432 p.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: Contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto Editora Ltda, 2006, 368 p.

LAQUEUR, Walter. *A History of Terrorism*. 3 ed. New Brunswick (USA) and London (U.K). Transaction Publishers, 2002. 277 p.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. Revista de Sociologia e Política. **A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. Disponível em:** <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/rsp/issue/view/1892>>. Acessado em: 03 maio 2015.

MORAIS, Márcio Santiago de. **Aspectos do combate ao terrorismo: prevenção e repressão legal no exterior e no Brasil**. Direito Militar, Florianópolis, v. 6, n. 34, p. 7-11, mar/abr. 2002.

NOGUEIRA, Ciro, **Projeto de Lei 555 de 2011**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102268>>. Acessado em 04 jul. 2015.

NYE, Joseph S. **Compreender os conflitos internacionais: uma introdução à teoria e à história**. 3. ed. Lisboa: Gradiva, 2002. 304 p.

PAZZINATO, Alceu L. e SENISE, Maria Helena. **História Moderna e Contemporânea**. 14 ed. São Paulo: Ed. Ática, 2004, 424 p.

PINHEIRO, Alvaro de Souza. **O Terrorismo, o Contraterrorismo e as Infraestruturas Críticas Nacionais**. 2011, p. 9. Disponível em: <<http://www.eceme.ensino.eb.br/meiramattos/index.php/RMM/article/view/200>>. Acessado em: 02 jun. 2015.

RAPOPORT, David Charles. *The Four Waves of Terrorism, in Attacking Terrorism (Cronin and Ludes eds.)*. 2004. Disponível em: <<http://www.international.ucla.edu/media/files/Rapoport-Four-Waves-of-Modern-Terrorism.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

RUBIO, Ariel Álvarez e MATURAMA, Alejandro Salas. **La Amenaza Terrorista para la Seguridad Internacional**. Ed. ANEPE, Chile. 2013. 345 p.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Mandado de Detenção na União Europeia: um modelo para o MERCOSUL**. 2011. Dissertação de Mestrado. Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/39528/000821652.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 abr. 2015.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da (Coord.); VIANNA, Alexander Martins; AGOSTINO, Carlos Gilberto Werneck; SILVA, Carlos Leonardo Bahiense da; COELHO, Frederico Oliveira; SANTOS, Ricardo Pinto dos; AQUINO, Rubim, Santos Leão de e MUNHOZ, Sidnei. **Enciclopédia de Guerras e Revoluções do Século XX: As grandes transformações do mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro. Elsevier Editora Ltda. 2004.

TEIXEIRA, Miro. 2014. Deputado e governo dizem que lei antiterror não punirá manifestantes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/461745-DEPUTADO-E-GOVERNO-DIZEM-QUE-LEI-ANTITERROR-NAO-PUNIRA-MANIFESTANTES> .html>. Acessado em 14 abr. 2015.

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. **Terrorismo e Crime Organizado**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2009, 168 p.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2009.

WHITTAKER, David J. **Terrorismo: um retrato**. 2 Ed. Rio de Janeiro. Biblioteca do Exército Editora, 2005. 488 p.

APÊNDICE A

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO PARA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI 101/2015

Art. 1º [...].

Art. 2º (Alterar para) O terrorismo consiste na prática, ou na ameaça de ação, por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, com o intuito de influenciar as políticas de Governo ou para promover causas criminais, econômicas, políticas, ideológicas, sociais, nacionalistas, separatistas, religiosas e militares, com o propósito de causar grave repercussão psicológica, terror, medo e intimidação, expondo, ou ameaçando expor, a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São considerados atos de terrorismo aqueles que:

I – utilizam violência grave contra indivíduos aleatórios, grupo específico ou a população em geral;

II – envolvem sérios danos o meio-ambiente ou às infraestruturas civis de um Estado, entendidas como todas aquelas que se destinam ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

III – põem em perigo a vida de uma ou mais pessoas, que não seja o da pessoa que comete a ação;

IV – criam um risco grave para a saúde ou a segurança do público ou de uma parte do público;

V – são concebidos para interferir seriamente com ou para avariar seriamente um sistema eletrônico ou de computadores; ou

VI – são idealizados para financiar um indivíduo ou grupo pelo provimento, coleta ou gestão de fundos, valores mobiliários ou bens de qualquer espécie.

Pena – [...].

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, desde que não tipificada por esta Lei e sem prejuízo da tipificação penal contida nas demais leis.

Art. 3º (Alterar para) Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena – [...].

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo.

Art. 4º (Alterar para) Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem promover, financiar, dirigir, editar, publicar, participar e incitar propaganda de fato tipificado como crime nesta Lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a dois terços se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social.

(Incluir novo Artigo) Art. Xº

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais co-autores e partícipes da organização terrorista e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização terrorista;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes dos atos terroristas; e

IV – a localização de eventual vítima, com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (CAMPOS, 2011, p. 4)⁸⁴.

⁸⁴ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=35E92C81848CC232E562BE96B2497825.proposicoesWeb1?codteor=893161&filename=Avulso+-PL+1558/2011.

APÊNDICE B

TABELA 1 - Avaliação dos Projetos de Lei sobre Terrorismo na Câmara dos Deputados; e

TABELA 2 - Avaliação dos Projetos de Lei sobre Terrorismo no Senado Federal

TABELA 1

Avaliação dos Projetos de Lei sobre Terrorismo na Câmara dos Deputados

| [1] Projeto de Lei | PRESSUPOSTO TEÓRICO CONSTRUÍDO | | | | | | | | | | [12] Avaliação Final |
|--------------------------|--------------------------------|------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------|---------------------------------|-------------------------|--|---------------------------|-------------------------|---------------------------|----------------------------|
| | CONCEITO | | | | | | DEFINIÇÃO | | | | |
| | [2] Quanto à Essência | [3] Quanto ao Responsável | [4] Quanto ao Alvo | [5] Quanto ao Propósito | [6] Quanto à Motivação | [7] Soma Conceito | [8] Similaridade à Definição Jurídica | [9] Item Propaganda | [10] Item Delação | [11] Soma Definição | |
| 2462/1991 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 3 | 1 | 0 | 0 | 1 | 2,0 |
| 6764/2002 | 1 | 0 | 2 | 1 | 1 | 5 | 3 | 0 | 0 | 3 | 4,0 |
| 149/2003 | 2 | 1 | 1 | 2 | 1 | 7 | 4 | 0 | 0 | 4 | 5,5 |
| 7765/2010 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 7 | 3 | 0 | 0 | 3 | 5,0 |
| 1558/2011 | 1 | 1 | 2 | 0 | 1 | 5 | 4 | 0 | 1 | 5 | 5,0 |
| 3714/2012 | 1 | 2 | 0 | 2 | 1 | 6 | 4 | 0 | 0 | 4 | 5,0 |
| 4674/2012 | 1 | 2 | 2 | 0 | 0 | 5 | 1 | 1 | 0 | 2 | 3,5 |
| 5571/2013 | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | 8 | 5 | 0 | 1 | 6 | 7,0 |
| 5773/2013 | 1 | 1 | 0 | 2 | 0 | 4 | 2 | 0 | 1 | 3 | 3,5 |
| 1378/2015 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 | 6 | 2 | 0 | 0 | 2 | 4,0 |
| 1594/2015 | 1 | 0 | 1 | 1 | 0 | 3 | 1 | 0 | 0 | 1 | 2,0 |
| 1790/2015 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 7 | 4 | 1 | 1 | 6 | 6,5 |
| 2294/2015 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 7 | 5 | 1 | 1 | 7 | 7,0 |
| 2583/2015 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 3 | 2 | 0 | 0 | 2 | 2,5 |

TABELA 2

Avaliação dos Projetos de Lei sobre Terrorismo no Senado Federal

| [1] Projeto de Lei | PRESSUPOSTO TEÓRICO CONSTRUÍDO | | | | | | | | | | [12] Avaliação Final |
|--------------------------|--------------------------------|------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------|---------------------------------|-------------------------|--|---------------------------|-------------------------|---------------------------|----------------------------|
| | CONCEITO | | | | | | DEFINIÇÃO | | | | |
| | [2] Quanto à Essência | [3] Quanto ao Responsável | [4] Quanto ao Alvo | [5] Quanto ao Propósito | [6] Quanto à Motivação | [7] Soma Conceito | [8] Similaridade à Definição Jurídica | [9] Item Propaganda | [10] Item Delação | [11] Soma Definição | |
| 588/2011 | 1 | 0 | 1 | 2 | 1 | 5 | 4 | 0 | 0 | 4 | 4,5 |
| 707/2011 | 2 | 0 | 1 | 2 | 1 | 6 | 5 | 0 | 0 | 5 | 5,5 |
| 762/2011 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 | 6 | 4 | 1 | 0 | 5 | 5,5 |
| 499/2013 | 1 | 2 | 2 | 2 | 0 | 7 | 5 | 1 | 1 | 7 | 7,0 |
| 44/2014 | 2 | 2 | 1 | 2 | 0 | 7 | 5 | 1 | 1 | 7 | 7,0 |
| 178/2015 | 2 | 1 | 2 | 2 | 1 | 8 | 0 | 0 | 1 | 1 | 4,5 |
| 101/2015 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 9 | 6 | 1 | 0 | 7 | 8,0 |

NOTA: Critérios para atribuição dos valores

I) Em relação aos campos do Conceito (itens de [2] a [7]), a pontuação foi atribuída da seguinte forma:

I.1 - Quanto aos campos de [2] a [6], cada um recebeu valores de zero até dois, sendo:

zero - nenhum aspecto do elemento foi utilizado na redação do Projeto de Lei avaliado;

um - alguns aspectos do elemento foram utilizados na redação do Projeto de Lei avaliado, mas não todos (parcial); e

dois - todos os aspectos do elemento foram utilizados na redação do Projeto de Lei avaliado (completo).

I.2 - O campo [7] representa o somatório dos campos [2] a [6] e variou de zero a dez.

II) Em relação aos campos da Definição (itens de [8] a [11]), a pontuação foi atribuída da seguinte forma:

II.1 - Quanto ao campo [8], diz respeito à similaridade da definição jurídica existente no Projeto de Lei apreciado em relação à definição constante do Pressuposto Teórico construído por este Autor (item 5.3 do capítulo anterior). O grau podia variar de zero (nenhuma similaridade) até oito (igual à definição deste Autor). É o critério mais subjetivo e levou em consideração as escolhas deste Autor pela técnica de redação “aberta ou genérica” e pelo formato de estrutura da definição jurídica do Reino Unido (subitem 5.2.6 do capítulo anterior),

II.2 - Quanto aos campos [9] e [10], foi atribuído grau zero ou um, dependendo se possuía (grau um), ou não (grau zero) dispositivos que abordam os casos de “propaganda” ou “delação”,

II.3 – O campo [11] representa o somatório dos campos [8] a [10] e variou de zero a dez.

III) A avaliação final constante do campo [12] foi formada pela média aritmética dos somatórios obtidos nos campos [7] e [11].

ANEXO A

DEBRIEFING DAS AÇÕES INTERAGÊNCIAS DURANTE

A

COPA DO MUNDO

2014

**MINISTÉRIO DA DEFESA
ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
ASSESSORIA ESPECIAL PARA GRANDES EVENTOS**

DEBRIEFING DAS AÇÕES INTERAGÊNCIAS DURANTE A COPA DO MUNDO 2014

| Área/Eixo | Aspectos Positivos | Aspectos Negativos | Oportunidade de Melhoria |
|---------------------------|--|---|---|
| Comando e Controle | Manutenção da consciência situacional segura proporcionada pelo software de C ² – Pacificador (o MD disponibilizou o sistema antes da Copa) | - Ausência de software unificado nos diversos centros de operações (COp) - Software (matriz de acompanhamento / sincronização) sem interoperabilidade | Viabilizar a unificação de software de C ² nos diversos COp, visando proporcionar a real integração entre os partícipes da segurança |
| | Infraestrutura dos COp | - Poucos COp se integraram - Reduzida troca de informações entre os COp/Seg Pub e COp/Defesa - Reduzida interoperabilidade entre o CCDA-MD e CICCRR prejudicando o processo decisório da estrutura de C² em situações de crise | - Buscar a integração plena com a ligação / interoperabilidade entre os COp e a troca oportuna de informações |
| | | Expedição da Portaria nº 88-SESGE/MJ estabelecendo SICC “unilateral”, impactando outras Instituições: - Inteligência x Seg Pub - Central de Escolta - CIOpEsp x CCTI - Interligação COL/FIFA - Inexistência de Sala Op nos locais prioritários. Ex: Aeroporto Galeão | Viabilizar SICC interagências |
| | A presença de Oficiais de ligação do Ministério da Defesa no CICCEN, CICCRR, CIN e no CIR | Houve a participação apenas de representantes da ABIN e da FNSP no Centro de Operações Conjuntas do MD durante o período de operação da Copa. | Disponibilizar representatividade de todas as Instituições em todos os COp |
| | Manutenção da consciência situacional, permitindo utilizar o princípio da oportunidade, proporcionada pelas videoconferências | | Necessidade de haver a integração das diversas videoconferências |
| | Emprego das Viaturas de C ² proporcionando | | Necessidade de planejar conjuntamente o |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | flexibilidade e recobrimento das diferentes áreas de interesse Uso de smartphones proporcionando mais flexibilidade e dobramento de meios e oportunidade na atualização dos cenários | Utilização de meio que não proporciona a devida segurança das comunicações | emprego desse meio Verificar a possibilidade de utilização de aplicativo tipo Whatsapp seguro. A ABIN já desenvolveu e disponibilizou esse produto |
| Segurança e Defesa Cibernética | Grande disponibilidade de imagens O trabalho preventivo de identificação dos ativos, as visitas de orientação técnica, as análises de riscos e as capacitações empreendidas foram fundamentais para o sucesso das operações | Dificuldade de intercâmbio das imagens (Ex: Fortaleza) Uso indiscriminado de e-mail particular para assuntos ligados à operação | Necessidade de disponibilização plena de todas as imagens para todos os COP - Utilização apenas de e-mail corporativo em rede segura - Há a necessidade de que a infraestrutura de TIC dos COP esteja pronta com no mínimo 15 dias antes do início da operação para a devida análise de riscos |
| Defesa Aeroespacial e Controle do Espaço Aéreo | Operações aéreas centralizadas no COMDABRA permitindo total controle do espaço aéreo | Falta de legislação específica para o emprego de drones | - Necessidade de viabilizar instrumento legal para regular o uso de drones - Necessidade de intensificar a parceria com a ANATEL para as ações contra os drones - Necessidade de regras de engajamento conjuntas para a utilização não permitida de drones |
| | | Falta de legislação específica para o tiro de abate | Necessidade de viabilizar decreto específico |
| Prevenção, Repressão e | Trabalho conjunto COMDABRA-CGNA-SAC-ANAC para o estabelecimento das restrições operacionais do espaço aéreo Realização de reconhecimentos e treinamentos conjuntos/interagências em todas as cidades-sede e CTS | Falta de legislação específica para atos terroristas | Proporcionar ampla difusão das regras - Necessidade de reunir as Forças Táticas com maior antecedência para o treinamento dos protocolos - Necessidade de viabilizar instrumento legal para amparar as ações contraterrorismo, pois GLO preventiva não insere tais ações no contexto (reativar o Núcleo do CCPCT – Portaria GSI nº 22/2009) |

| | | | |
|--|---|--|--|
| <p>Combate ao Terrorismo</p> <p>Estabelecimento de protocolos operacionais conjuntos Efetivo e oportuno fluxo de Inteligência de várias fontes do SISBIN Estabelecimento do CCPCT em Brasília, junto com os demais comandos centralizados, oferecendo perfeita coordenação e controle de todas as ações realizadas</p> <p>Estágio de Percepção de Ameaças Terroristas alcançou resultados importantes</p> <p>Apoio irrestrito da FAB e da Aviação do Exército com elevada prioridade e disponibilidade Ampliação da expertise pela capacitação e pelos meios empregados para as ações de DQBRN</p> <p>Coordenação MD-MS-MRE para as ações e apoio dos EUA</p> <p>DQBRN</p> <p>Força de Contingência</p> | <p>Estabelecimento de protocolos operacionais conjuntos Efetivo e oportuno fluxo de Inteligência de várias fontes do SISBIN Estabelecimento do CCPCT em Brasília, junto com os demais comandos centralizados, oferecendo perfeita coordenação e controle de todas as ações realizadas</p> <p>Estágio de Percepção de Ameaças Terroristas alcançou resultados importantes</p> <p>Apoio irrestrito da FAB e da Aviação do Exército com elevada prioridade e disponibilidade Ampliação da expertise pela capacitação e pelos meios empregados para as ações de DQBRN</p> <p>Coordenação MD-MS-MRE para as ações e apoio dos EUA</p> <p>Elevado grau de prontidão das Forças de Contingências</p> <p>Envolvimento e integração de diversos órgãos em prol da segurança da Copa</p> | <p>Houve dificuldade no acesso às informações da segurança pública (nacional e local)</p> <p>Indefinição no planejamento do MS quanto aos antídotos para agentes QBRN</p> <p>Ocorreram 57 reagendamentos / cancelamentos da matriz de varreduras por falha de coordenação do COL/FIFA</p> <p>Reduzida coordenação entre as Forças de Contingências (FA-PM-FNSP)</p> | <p>Necessidade de revisão dos protocolos o quanto antes Necessidade de centralizar o fluxo de informações no SISBIN - Necessidade de Centro único para a coordenação de operações especiais - Força Conjunta de Operações Especiais/Interagências necessita planejar, adestrar e ser empregada de forma conjunta. - Necessidade de ampliação do universo abrangido e com maior antecedência. - Integrar as ações de execução do Estágio.</p> <p>Necessidade de contínua capacitação e ampliação desse universo, particularmente nos setores da saúde e de defesa civil Necessidade de planejamento antecipado no processos aquisição e de fabricação de antídotos para agentes QBRN - Necessidade de mentalidade de ações para a preservação de locais onde foram feitas varreduras. - Matriz de varredura deve ser única (QBRN+Anti DEI) Coordenação constante do planejamento e emprego das Forças de Contingência</p> |
| <p>Fiscalização de Explosivos</p> | <p>Envolvimento e integração de diversos órgãos em prol da segurança da Copa</p> | | <p>- Aperfeiçoamento do sistema de guia de tráfego de produtos controlados - Necessidade de melhorar o sistema de rastreabilidade de explosivos - Atualização de normas de explosivos</p> |

| | | | |
|-------------------------------------|--|--|---|
| Proteção de Estruturas Estratégicas | Contato estreito com os Ministérios/Concessionárias facilitou o planejamento e execução da proteção das estruturas estratégicas | Solicitação para novas estruturas durante a operação | - Ampliação do tempo de execução da operação Buscar a participação dos Ministérios/Concessionárias no planejamento dos eventos testes em 2015 |
| Relações Interagências | Desenvolvimento de protocolos operacionais conjuntos Análise diária interinstitucional pelo sistema CC/PR Criação e atuação do CESI e dos CESIR com reuniões diárias | Documentos operacionais expedidos sem validação interinstitucional Elaboração e assinatura de Políticas Operacionais apenas entre SESGE e COL FIFA, impactando diversas outras Instituições | Necessidade de estabelecer metodologia para a expedição de documentos interagências Manutenção da periodicidade, buscando ainda agregar todos os meios disponíveis para a manutenção da consciência situacional Elaboração das Políticas Operacionais interagências - Adoção do modelo CESI e CESIR desde o início do planejamento - Necessidade de exercícios de mesa para adestramento do Gabinete de Crise - Priorizar Comandos/Chefias no processo decisório em vez de Comissões e Câmaras Temáticas |
| Inteligência | Realização de simulados conjuntos favoreceu a integração entre as agências Importância do estabelecimento da coordenação compartilhada no nível estadual – fortalecimento das ligações interpessoais e interinstitucionais Informações on-line e avaliações constantes do SISBIN | | Constar os simulados em agendas dos órgãos envolvidos Manutenção do processo |
| | Sistematização do emprego de spotters | Indefinição de efetivo e falhas na capacitação dos operadores de Mag&Bag | Ampliação do emprego dos spotters Acompanhar a contratação e a capacitação desde o início do processo |
| COL/FIFA | | Descumprimento do planejamento das varreduras e dificuldade de preservação das áreas já varridas | Realizar o planejamento de forma conjunta com sansões no caso de descumprimento |

| | | | |
|--|--|--|---|
| Segurança VIP | | Indefinição do efetivo de Steward em todas as cidades-sede, desde o planejamento até a operação Falta de padronização nas cidades-sede de todo o processo de segurança VIP envolvendo diversas instituições, gerando alguns incidentes. Como exemplo no Rio de Janeiro entre a Central de Batedores no Batalhão de Guardas (EB) e a Central de Escoltas no CICCR. | Acompanhar a contratação e a capacitação desde o início do processo Definir operações especiais e específicas (protocolos e procedimentos padrões) a serem adotados pelos entes envolvidos, para dignitários e para a Família Olímpica |
| Receptivo em aeroportos e bases aéreas | Todos os receptivos ocorreram de forma rápida e dinâmica, proporcionando agilidade nos embarques e desembarques de delegações, dignitários e autoridades FIFA | Má difusão das determinações da Presidente da República para as autoridades aeroportuárias do processo de receptivo adotado | Definir o quanto antes o processo a ser utilizado e de quem <u>será a responsabilidade de coordenação</u> nos JO Rio 2016 e dar ampla divulgação |
| | Trabalho conjunto entre as Autoridades Aeroportuárias | | |
| | Não houve qualquer reporte de atraso ou óbice nos receptivos que tenha sido causado por falha da equipe coordenada pela FAB durante o período da Copa | | |

ANEXO B**EXTRATO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE TERRORISMO EM TRÂMITE****NA****CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICACAO

Não podemos permanecer indiferentes, assistindo ao espetáculo constrangedor de milhares de pessoas, doentes e idosas, em longas e intermináveis filas, muitas vezes sob o sol forte ou a chuva ... inclamente.

Tal situação viola direitos individuais e atenta contra a dignidade de aposentados e de pensionistas, além de contrariar dispositivos expressos da Constituição Federal.

Nos termos desta nossa proposição, os valores relativos a aposentadorias e pensões poderão, sob livre escolha dos beneficiários, ser-lhes pagos mediante Vale Postal, nas agências da Empresa de Correios e Telégrafos, espalhadas pelo Brasil, solucionando, dessa forma, um problema crucial.

Deve ser esclarecido que a ECT dispõe de cerca de treze mil agências em praticamente todos os os municípios brasileiros, as quais já vêm prestando serviços dos mais relevantes à Previdência Social, no setor de benefícios de prestação continuada.

Enquanto isso ocorre, a Previdência Social não dispõe de postos de atendimento aos segurados e dependentes em três mil quinhentos e setenta municípios, devendo pagar, no exercício de 1992, conforme previsão orçamentária, cerca de setenta e quatro bilhões de cruzeiros aos estabelecimentos bancários, pelos serviços de recolhimento de contribuições e de pagamento de benefícios.

A conjugação de esforços que representa a adoção da providência alvitrada neste nosso projeto de lei, seu elevado alcance social, sua praticidade e a economia de recursos que ensejará aos cofres previdenciários são os maiores e mais fortes argumentos em favor de sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, 12/12/91

Deputado AÉCIO NEVES

LEI Nº 8.211, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e de outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 1991
(Do Sr. Hélio Bicudo)

Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ATENTADO CONTRA A SOBERANIA

Art. 19. Tentar ou submeter o território ou parte dele ao domínio e soberania de outro país.

Penal: reclusão, de quatro a dezesseis anos.

TRAIÇÃO

Art. 29. Manter entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil, desmembrar parte de seu território ou invadi-lo.

Penal: reclusão de dois a oito anos.

ATENTADO SEPARATISTA

Art. 30. Tentar desmembrar, por meio de movimento armado, parte do território nacional, para constituir país independente.

Penal: reclusão de dois a oito anos.

ESPIONAGEM

Art. 40. Obter documento ou informação de qualquer natureza que, reputados essenciais para a defesa e economia do país, devam permanecer em segredo ou que, no interesse do Estado Brasileiro, estejam classificados como secretos ou sigilosos, com o fim de revelá-los ao governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes.

Penal: reclusão de dois a oito anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

SERVICÓ DE ESPIONAGEM

I - com o objetivo de realizar ato previsto neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa.

AEROFOTOGRAFETRIA E SENSOREAMENTO ILCITOS

II - com o mesmo objetivo pratica, sem autorização, atividade aerofotográfica ou de sensoramento remoto.

AUXÍLIO A ESPÍO

III - oculta ou presta serviço a espíio, sabendo-o tal, para subtrai-lo à ação da Autoridade.

REVELACÃO

IV - revela a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes, informação obtida sob dever de sigilo, e que constitua segredo de Estado.

DIVULGACÃO DE SEGREDO DE ESTADO

§ 20. Será punido com detenção de um a quatro anos quem, mesmo sem dever de sigilo, divulgue segredo de Estado de que teve conhecimento.

INSURREICÃO

Art. 59. Tentar, por movimento armado ou não, alterar ou modificar efetivamente a Constituição, em desobediência ao processo legislativo que ela encerra, com o fim de romper a forma federativa de governo; eliminar o voto direto e secreto; promover o desequilíbrio entre os Poderes e atentar contra os direitos e garantias individuais.

Penal: reclusão de 3 a 12 anos.

ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR

Art. 60. Constituir, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com finalidade de exercer poder ou atividade não permitida por lei.

Penas: reclusão de 2 a 8 anos.

ARMAMENTO MILITAR

Art. 70. Introduzir no território nacional, adquirir, manter em depósito ou distribuir, sem autorização, armamento ou material bélico privativo das Forças Armadas, com o fim de praticar crime previsto nesta lei.

Penas: reclusão de um a quatro anos.

ISENÇÃO DE PENA

Parágrafo único. A pena deixará de ser aplicada quando os armamentos ou material bélico forem voluntariamente entregues ou postos à disposição da autoridade.

INVASÃO DE UM ESTADO POR OUTRO

Art. 80. Promover ou ordenar a invasão de um Estado-Membro da Federação por outro.

Penas: reclusão de 2 a 8 anos.

DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

GENOCÍDIO

Art. 90. Matar membros de grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, pondo em risco a sua existência ou provocando o seu extermínio total ou parcial.

Penas: reclusão de vinte a trinta anos.

OUTRAS FORMAS

Art. 10. Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, colocando em risco, total ou parcialmente, a plenitude da sua existência.

Penas: reclusão, de três doze anos.

*Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo à localização ou a condições de existência capazes de ocasionar seu extermínio total ou parcial;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência forçada de membros do grupo para qualquer outro;

IV - invade, sem autorização legal e de má-fé, as terras indígenas, explorando-as economicamente em benefício próprio ou de outrem.

TERRORISMO

Art. 11. Devastar, saquear, assaltar, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, com dano ou perigo efetivo a pessoas ou bens, com o objetivo de coagir qualquer dos Poderes da República.

Penas: reclusão de 2 a 10 anos.

§ 10. Se, do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.

Penas: reclusão de quatro a quinze anos, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 12. Torturar alguém, causando-lhe sofrimento físico, psíquico ou moral, com o propósito de castigo, vingança ou obtenção de confissão ou informação.

Penas: reclusão de três a seis anos.

§ 10. A pena é aumentada da metade:

I - se o agente for funcionário público;

II - se o agente for médico, enfermeiro ou profissional da área paramédica;

III - sem prejuízo da pena de sequestro, se o agente for sequestrador ou partícipe desse crime.

§ 20. Se resulta aceleração do parto.

Penas: reclusão de quatro a oito anos.

§ 30. Se resulta:

I - lesão corporal grave

Penas: reclusão de cinco a dez anos.

§ 40. Se resulta:

I - aborto;

II - incapacidade psíquica;

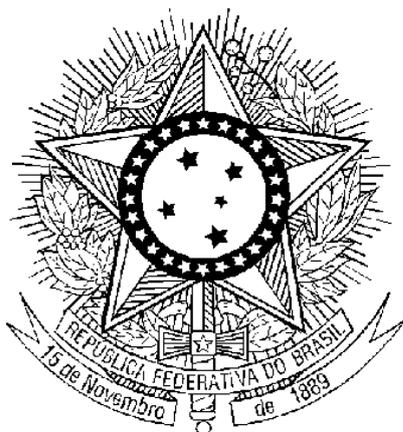
III - dano moral grave.

Penas: reclusão de seis a doze anos.

§ 60. Incide nas mesmas penas o funcionário público que, tendo conhecimento da prática do crime cometido em estabelecimento público sob sua direção, ou fora dele, mas por pessoa a ele subordinada, se omite em fazer cessar a prática do delito, e crime de responsabilidade os seus autores.

§ 70. Em nenhum caso poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como estado de defesa ou de sítio, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, como justificativa do crime de tortura.

§ 80. São efeitos da condenação pelo crime de torturas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.764, DE 2002

(Do Poder Executivo)

Acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2462/1991.(DESPACHO INICIAL)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 367. Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou de golpe de estado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

Atentado à autoridade

Art. 368. Atentar contra a integridade física do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador-Geral da República, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

- § 1º Se resulta lesão corporal grave: Pena – reclusão, de três a dez anos.

- § 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

- § 3º Nas mesmas penas incorre quem cometer o crime contra as autoridades correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seqüestro e Cárcere Privado

Art. 369. Privar as autoridades mencionadas no art. 368 de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Incitamento a guerra civil

Art. 370. Incitar, publicamente, a prática de guerra civil ou dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Terrorismo

Art. 371. Praticar, por motivo de facciosismo político ou religioso, com o fim de infundir terror, ato de:

I - devastar, saquear, explodir bombas, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens; ou

II - apoderar-se ou exercer o controle, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave: Pena – reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

Apoderamento ilícito de meios de transporte

Art. 372. Apoderar-se ou exercer o controle, ilicitamente, de aeronave, embarcação ou outros meios de transporte coletivo, por motivo de facciosismo político, religioso ou com o objetivo de coagir autoridade:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave: Pena – reclusão de quatro a doze anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.

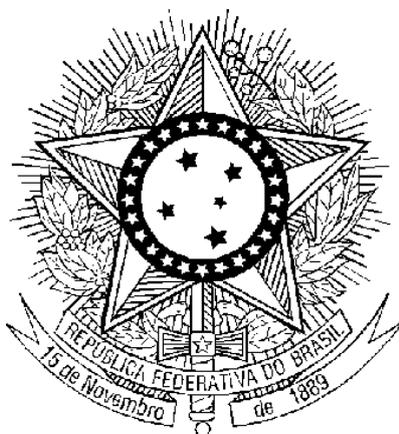
Sabotagem

Art. 373. Destruir, inutilizar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7765/2010

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e modificando as leis correlatas.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 286A. Praticar ou provocar, por qualquer meio, alarma, tumulto, pânico, ou outra forma de terror, anunciando ou simulando atentado, desastre ou perigo que sabe inexistente.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa

Art. 288A. Promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar de qualquer forma.

Pena – reclusão de cinco a quinze anos.

§ 1º nas mesmas penas incorre quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista.

§ 2º. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo agrupamento de duas ou mais pessoas, que atuando concertadamente, visem a prática de ato terrorista.

.....

Art. 288B. Praticar crime, por motivo de faccionismo político, religioso, filosófico ou étnico, com o fim de prejudicar a integridade ou a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar a autoridade a praticar um ato ilegal, a abster-se de praticar o que a lei manda, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral; causando insegurança, pavor, pânico ou dano, físico, moral ou psicológico.

Pena – reclusão, de doze a vinte anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistema de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de dezesseis a vinte e cinco anos.

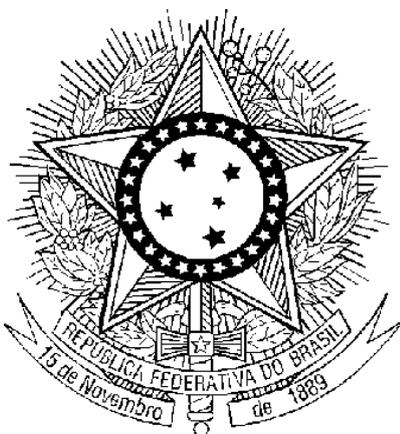
§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão de vinte a trinta anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 8º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.765, DE 2010

(Do Sr. Nelson Goetten)

Tipifica o crime de terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-149/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de terrorismo e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se terrorismo qualquer ato praticado com uso de violência ou ameaça por pessoa ou grupo de pessoas com intuito de causar pânico, através de ações que envolvam explosivos ou armas de fogo, com vistas a desestabilizar instituições estatais.

Ar. 3º A organização, o planejamento e o combate ao terrorismo têm a orientação e a execução descentralizada, na esfera federal, a cargo da Polícia Federal.

Art. 4º Constitui atividade de prevenção contra o terrorismo, para efeito desta lei, a atividade de inteligência policial para detecção e antecipação de atos terroristas, com os seguintes mecanismos, dentre outros, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário:

I – Quebra dos sigilos postal e telefônico;

II – Quebra dos sigilos financeiro e bancário; III

– Quebra do sigilo eletrônico.

Art. 5º Adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

II – auxilia de qualquer forma a execução do crime de terrorismo.

Art. 6º Financiar, custear ou remeter valores para a prática de qualquer dos crimes descritos no art. 5º desta lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa. Art. 7º

Se a prática do ato terrorista causar morte:

Pena - reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 8º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei obedecerá às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão.

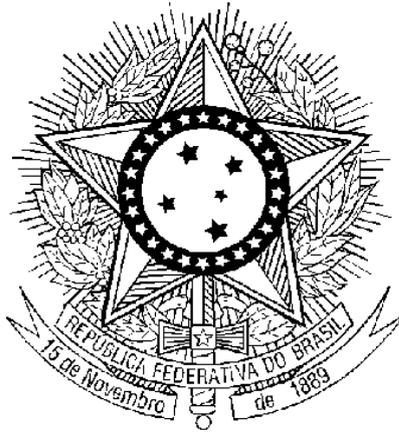
Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração desta lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas por intermédio da lei dá-se a segurança jurídica do cidadão não ser punido se não houver uma previsão legal a criar um tipo incriminador. Pior, a ausência de tipificação vai de encontro ao princípio da legalidade, que está descrito no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Até o momento, a lei brasileira não tipifica a figura do terrorismo; em alguns casos, há mera menção ao fenômeno “terrorismo” ou a “atos de terrorismo”. Logo, não há como punir uma pessoa que venha a cometer um ato considerado internacionalmente como “terrorista”: seus autores seriam denunciados e julgados por crimes comuns, como homicídio e dano, para os casos de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.558, DE 2011

(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre as organizações terroristas, os meios de prevenção, investigação, obtenção de prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO TERRORISTA

Art. 1º Esta Lei define organização terrorista e dispõe sobre os meios de prevenção, investigação, obtenção de prova, o procedimento criminal a ser aplicado.

Art. 2º Considera-se organização terrorista a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, com o objetivo de prejudicar os fundamentos do Estado democrático de direito, mediante atentados praticados, com o uso de violência física ou psicológica, contra a população ou bens, serviços, instalações e funcionários dos entes federados, condutas tipificadas como crime contra a pessoa, o patrimônio, incolumidade pública e a administração pública.

§ 1º Não estão inseridas na definição do *caput* deste artigo as ações pacíficas promovidas por movimentos sociais, na defesa de seus direitos e interesses legítimos.

Art. 3º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou interposta pessoa, organização terrorista:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito explosivo, armas, munições e instrumentos destinados a atentado terrorista; quem proporciona local para reunião da organização terrorista ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 2º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade se na atuação da organização terrorista houver emprego de explosivo ou de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização terrorista, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se a organização terrorista mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; e

II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização terrorista.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO AOS ATOS TERRORISTAS

Art. 4º Constitui atividade de prevenção, para efeito desta Lei, o trabalho de inteligência policial, realizado mediante a obtenção e análise de dados e informações, para constatar a formação de organização terrorista, monitorar e desarticular o grupo criminoso e evitar a prática de atos terroristas.

Art. 5º Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos às atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 6º O sigilo da investigação poderá ser decretado pelo juiz, para garantia da celeridade e eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, acesso aos elementos de prova já documentados, que digam respeito ao exercício do direito de

defesa.

Art. 7º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III – ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;

V - interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VI – infiltração por agentes de polícia judiciária, em atividade de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 8º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais co-autores e partícipes da organização terrorista e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização

terrorista;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes dos atos terroristas; e IV – a localização de eventual vítima, com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização terrorista ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10 A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata os artigos 2º e 3º, desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis;

§ 2º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sobre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao

juiz e ao Ministério Público.

Art. 11 Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 12 São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal; e

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 13 O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requisitar o fornecimento de dados cadastrais diretamente às entidades bancárias, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores - internet, desde que tais informações não estejam protegidas pelo sigilo constitucional.

Art. 14 As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do delegado de polícia, juiz e Ministério Público aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 15 As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do delegado de polícia, juiz e Ministério Público registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais,

interurbanas e locais.

Art. 16 Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, à disposição do delegado de polícia, juiz e Ministério Público os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput*, deste artigo, poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 17 O crime de terrorismo e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais desta Lei.

Art. 18 O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, de familiares ou de terceiros, incompatíveis com a renda ou não comprovadas as fontes de sua obtenção, relacionados ou destinados a prática de crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144, do Código de Processo Penal.

Art. 19 A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.714, DE 2012

(Do Sr. Edson Pimenta)

Tipifica o crime de terrorismo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7765/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de terrorismo e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se terrorismo qualquer ato praticado com uso de violência ou ameaça por pessoa ou grupo de pessoas com intuito de causar pânico, através de ações que envolvam explosivos ou armas de fogo, com vistas a desestabilizar instituições estatais.

Ar. 3º A organização, o planejamento e o combate ao terrorismo têm a orientação e a execução descentralizada, na esfera federal, a cargo da Polícia Federal.

Art. 4º Constitui atividade de prevenção contra o terrorismo, para efeito desta lei, a atividade de inteligência policial para detecção e antecipação de atos terroristas, com os seguintes mecanismos, dentre outros, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário:

- I – Quebra dos sigilos postal e telefônico;
- II – Quebra dos sigilos financeiro e bancário;
- III – Quebra do sigilo eletrônico.

Art. 5º Adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

II – auxilia de qualquer forma a execução do crime de terrorismo.

Art. 6º Financiar, custear ou remeter valores para a prática de qualquer dos crimes descritos no art. 5º desta lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa. Art. 7º

Se a prática do ato terrorista causar morte:

Pena - reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 8º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei obedecerá às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão.

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração desta lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas por intermédio da lei dá-se a segurança jurídica do cidadão não ser punido se não houver uma previsão legal a criar um tipo incriminador. Pior, a ausência de tipificação vai de encontro ao princípio da legalidade, que está descrito no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Até o momento, a lei brasileira não tipifica a figura do terrorismo; em alguns casos, há mera menção ao fenômeno “terrorismo” ou a “atos de terrorismo”. Logo, não há como punir uma pessoa que venha a cometer um ato considerado internacionalmente como “terrorista”: seus autores seriam denunciados e julgados por crimes comuns, como homicídio e dano, para os casos de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.674, DE 2012

(Do Sr. Walter Feldman)

Dispõe sobre os crimes relacionados a atividades terroristas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2462/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica, em seus arts. 2º a 19, os crimes relacionados a atividades terroristas que:

I – lesem ou exponham a perigo de lesão:

a) aeronaves e a segurança da aviação civil; embarcações e a segurança da navegação marítima; segurança das plataformas fixas localizadas na Plataforma Continental brasileira;

b) a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção ou o patrimônio de pessoas em relação às quais o Estado brasileiro tenha o dever de proporcionar proteção especial ou que gozem de proteção internacional;

c) vida, a integridade física, a liberdade de locomoção ou o patrimônio de pessoas que estejam no território brasileiro e não se enquadrem no inciso anterior;

d) materiais explosivos e nucleares; e

II – financiem a prática ou a preparação de atos de terrorismo.

Art. 2º Associarem-se três ou mais pessoas, sob a forma de grupo estruturado, não eventual, com o objetivo de cometer crimes relacionados a atividades terroristas.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 3º Recrutar alguém para ser membro de um grupo ou participar de ato terrorista.

Pena: reclusão, de dois a seis anos.

Art. 4º Fornecer ou oferecer o fornecimento de armas para um grupo terrorista ou para pessoa que participe da prática de um ato terrorista.

Pena: reclusão, de três a dez anos.

Art. 5º Distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato terrorista, quando essa conduta, direta ou indiretamente, defenda o cometimento de um ato terrorista ou cause risco de que um ou mais atos terroristas sejam cometidos.

Pena: detenção, de dois a quatro anos.

Art. 6º Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação à tripulação

ou a passageiros.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte quatro anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

Art. 7º Praticar ato de violência contra uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo, se tal ato puder colocar em risco a segurança da aeronave ou causar à aeronave dano que a torne incapaz de voar ou que possa por em risco a sua segurança em voo.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte quatro anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

§ 2º As mesmas penas se aplicam a quem:

I – colocar ou fazer colocar em aeronave em serviço dispositivo ou substância capaz de destruir a aeronave ou de causar danos que a torne incapaz de voar ou coloque em risco a sua segurança em voo;

II – destruir ou danificar facilidades de navegação aérea ou interferir na sua operação, colocando em risco a segurança da aeronave em voo;

III – comunicar informação que sabe ser falsa, colocando em risco a segurança da aeronave em voo.

Art. 8º Sequestrar pessoas quando em relação a elas o Estado tenha o dever de proporcionar proteção especial, qualquer que seja a sua motivação.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte quatro anos; se resulta morte, a reclusão é de doze a trinta anos.

Art. 9º Sequestrar ou restringir, por qualquer meio, a liberdade de locomoção de uma pessoa que goza de proteção internacional.

Pena: reclusão, de seis a quatorze anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de doze a vinte oito anos; se resulta morte, a reclusão é de dezoito a trinta anos.

§ 2º As mesmas penas se aplicam a quem atenta de forma violenta contra as dependências oficiais, contra a residência oficial ou particular ou contra os meios de transporte de uma pessoa que goza de proteção internacional.

§ 3º Pune-se a ameaça da prática do ilícito do *caput* com a pena de reclusão, de quatro a onze anos.

Art. 10. Prender, deter ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa com a finalidade de obrigar um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a praticar uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação desse refém.

Pena: reclusão, de seis a quatorze anos.

Art. 11. Receber, possuir, usar, ceder, alterar, depositar ou dispersar material nuclear, sem estar legalmente habilitado para tal, causando ou possibilitando a ocorrência de morte ou ferimento grave a qualquer pessoa ou dano substancial à propriedade.

Pena: detenção, de dois a quatro anos.

Art. 12. Furtar, roubar, desviar ou apropriar-se de forma indébita de material nuclear.

Pena: detenção, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com a finalidade de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a praticar um ato qualquer ou se abster de praticá-lo, aumenta-se a pena até um terço.

Art. 13. Exigir, mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação, a entrega de material nuclear.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 14. Ameaçar utilizar material nuclear para causar morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou para causar danos à propriedade.

Pena: reclusão, de seis a dez anos.

Art. 15. Executar, intencionalmente, em um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional, ato de violência contra uma pessoa que preste serviço à aviação civil internacional.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dois anos e oito meses a seis anos e oito meses; se resulta morte, a reclusão é de três anos e quatro meses a oito anos e quatro meses.

§ 2º Se do ato resulta a destruição ou danos graves às instalações de um aeroporto que preste serviço à aviação civil internacional, aumenta-se a pena até um terço.

§ 4º Se do crime resulta a perturbação dos serviços, colocando em perigo a segurança do aeroporto, aumenta-se a pena até a metade.

Art. 16. Constitui crime contra a segurança da navegação marítima:

I – sequestrar ou exercer controle sobre um navio, pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação;

II – praticar ato de violência contra pessoa a bordo de um navio, se esse ato for capaz de por em perigo a navegação segura desse navio;

III – destruir um navio;

IV – causar dano a um navio ou à sua carga, se esse ato puser em perigo ou for capaz de por em perigo a navegação segura desse navio;

V – colocar ou mandar colocar em um navio, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar dano a esse navio ou à sua carga, se esse ato puser em perigo a navegação segura do navio;

VI – destruir ou danificar seriamente instalações de navegação marítima ou interferir seriamente em seu funcionamento, se qualquer desses atos for capaz de por em perigo a navegação segura do navio;

VII – fornecer informações que sabe serem falsas, dessa forma pondo em perigo a navegação segura de um navio;

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se do ato resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dois anos e oito meses a seis anos e oito meses; se resulta morte, a reclusão é de três anos e quatro meses a oito anos e quatro meses.

Art. 17. Constitui crime contra a segurança de plataformas fixas localizadas na Plataforma

Continental:

I – sequestrar ou exercer controle sobre uma plataforma fixa localizada na Plataforma Continental, pela força ou ameaça de força ou por qualquer outra forma de intimidação;

II – praticar ato de violência contra pessoa a bordo de plataforma fixa, se esse ato for capaz de por em perigo a plataforma fixa localizada na Plataforma Continental;

III – destruir uma plataforma fixa localizada na Plataforma Continental;

IV – causar dano a uma plataforma fixa, se esse ato puser em perigo ou for capaz de por em perigo a segurança da plataforma fixa localizada na Plataforma Continental;

V – colocar ou mandar colocar em uma plataforma fixa localizada na Plataforma Continental navio, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou por em perigo sua segurança;

VI – ferir ou matar qualquer pessoa, em conexão com a prática ou tentativa de prática de qualquer dos delitos previstos nos incisos I a VI.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Plataforma Continental, conforme definição constante da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica em 10 de dezembro de 1982, o [prolongamento natural](#) do território terrestre, até a [margem continental](#) da borda externa ou até 200 milhas náuticas da linha de base do Estado costeiro, o que for maior.

Penas: reclusão, de dois a cinco anos, para os crimes previstos nos incisos I a V e reclusão, de três a dez anos, para o crime previsto no inciso VI.

Art. 18. Entregar, colocar, lançar ou detonar artefato explosivo ou outro artefato mortífero dentro, contra ou em um logradouro público, uma instalação estatal ou governamental, um sistema de transporte público ou uma instalação de infraestrutura, com a intenção de causar morte ou grave lesão corporal ou de causar destruição significativa de lugar, instalação ou rede, que ocasione, ou possa ocasionar, grande prejuízo econômico.

Pena: reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Punem-se os atos preparatórios do atentado terrorista com a pena prevista para os crimes tipificados nos incisos I a V reduzida de um terço, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 19. Prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los ou com a ciência de que serão empregados para a realização de ato que constitua delito no âmbito dos tratados relacionados no Anexo à Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo ou para a realização de qualquer outro ato com a intenção de causar morte ou lesões corporais a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe das hostilidades em situação de conflito armado, com a finalidade de intimidar uma população ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Pena: detenção, de três a oito anos.

Parágrafo único. Também pratica delito a pessoa que organizar, orientar terceiros ou contribuir para o cometimento do crime tipificado no *caput*.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo disciplinar matéria de grande relevância nacional e internacional, e que se acha hoje em um imenso vácuo legislativo. Trata-se de projeto de lei especial contra atos terroristas.

O grande problema com que se depara acerca do tema é exatamente a dificuldade de se definir legalmente, de maneira precisa e exaustiva, o que vem a ser terrorismo. Por essa razão, a Organização das Nações Unidas (ONU) vem orientando seus estados membros a utilizarem as convenções e protocolos internacionais referentes às várias atividades terroristas de que se ocupam esses instrumentos como base legal para resolver esse problema conceitual. Ao seguir tal orientação na elaboração desta proposta, esperamos satisfazer às necessidades dos operadores de direito que têm a árdua tarefa de investigar e promover, com sucesso, a persecução penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.571, DE 2013

(Do Sr. Alexandre Leite)

Tipifica o crime de terrorismo e estabelece outras disposições.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4674/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Das Definições

Art.1º. A presente lei tem como objeto a conceituação de terrorismo e punição dos atos e organizações terroristas, em cumprimento à Convenção Interamericana contra o Terrorismo, Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005 e de outros instrumentos internacionais do qual o Brasil seja signatário.

Organizações Terroristas

Art. 2º. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante:

- I – crimes contra a pessoa, a dignidade sexual, a incolumidade pública, a paz pública, a fé pública e a administração pública;
- II – crime contra a segurança dos transportes coletivos e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telemáticas e telefônicas, de rádio ou de televisão;
- III – crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, liberação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas ao consumo humano e animal; difusão de doenças, pragas, plantas ou animais nocivos;
- IV – atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- V – criação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas; VI – crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas;

substâncias ou artefatos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas-armadilhas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar;

Art. 3º. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de reclusão de 8 a 12 anos.

Art. 4º. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de reclusão de 8 a 12 anos.

Art. 5º. Quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de reclusão de 4 a 8 anos.

§ único. A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime semi-aberto, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria e localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime.

Outras organizações terroristas

Art. 6º. Aos grupos, organizações e associações previstas no art. 2º desta lei são equiparados o agrupamentos de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem, mediante a prática dos fatos descritos nesta lei, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado ou de uma organização pública internacional, consulados, embaixadas, forçar as respectivas autoridades a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou população.

§ único. Aplica-se aos crimes disposto neste artigo, as penas previstas no artigo 3º desta lei.

Terrorismo

Art. 7º. Quem praticar os crimes previstos no artigo 2º desta lei, é punido com pena de reclusão de 12 a 20 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou inferior a esta.

Art.8º. Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão mediante seqüestro, violação de correspondência, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática,

falsificação de documentos públicos com vista ao cometimento dos crimes previstos no artigo 2º é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

§1º. A pena pode ser especialmente atenuada aplicando-se o disposto no art. 5º, §único desta lei.

Financiamento do Terrorismo

Art. 9º. Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de serem transformados em fundos, valores, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planejamento, na preparação dos crimes previstos nesta lei, é punido com a pena de reclusão de 8 a 12 anos.

§único. Aplica-se o disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inciso II da Lei nº 9.613, de 3 de dezembro de 1998.

Disposições Gerais

Art. 10. São aplicáveis subsidiariamente aos crimes constantes na presente lei as disposições do Código Penal e na legislação esparsa.

Art. 11. Em caso de conflito entre esta Lei e Tratado ou Convenção Internacional do qual o Brasil seja signatário, prevalece o disposto nestes instrumentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.773, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, acrescentando o art. 288 - B, tipificando o crime de terrorismo, e dá outras disposições.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4674/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Artigo 1º - Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, em seu Título IX - Dos crimes contra a Paz Pública, o artigo 288 - B, §§ 1º a 4º:

TÍTULO IX

Dos Crimes contra a Paz Pública

...

Terrorismo

Art. 288 - B. Saquear, incendiar, depredar bens públicos ou particulares, extorquir, impedir o funcionamento de serviços públicos ou particulares, assaltar, explodir bombas ou artefatos similares, sequestrar, manter em cárcere privado; praticar atentado ou sabotagem, com dano ou perigo efetivo a vida, integridade física e liberdade de locomoção,

bem como crimes qualificados como hediondos ou a estes equiparados, com a finalidade específica de intimidar ou coagir a população civil, interferir na conduta ou coagir as autoridades públicas ou instituições estatais, mediante subversão da ordem, a praticar, deixar de praticar ou tolerar que se pratique ato contra a ordem pública, a paz social e a estabilidade institucional.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Se do ato praticado resultar lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se do ato praticado resultar morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 3º As penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3 se o agente colaborar voluntariamente com a desarticulação de grupo,

associação ou organização terrorista, impedindo a consecução de ato criminoso em planejamento ou processo de execução.

§ 4º Considera-se como grupo, associação ou organização terrorista, para os fins do disposto no caput deste artigo, todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, agindo em comunhão de esforços e conjunção de vontades, visem subverter a integridade e o funcionamento das instituições do Estado Democrático de Direito ou de seus representantes constituídos, mediante a prática ou ameaça de dano que intimide a população.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A prática do terrorismo é uma das grandes chagas contra a qual debate-se a comunidade internacional nestes primeiros anos do século XXI. A resposta jurídica de diferentes países a esta nova realidade acentuou-se após o paradigmático episódio de 11/09, sendo os EUA, notadamente, o país onde a prevenção de ações terroristas é tratada como assunto de segurança nacional.

Já o Brasil, muito embora signatário da quase totalidade dos tratados internacionais sobre terrorismo e temas conexos, ainda não dispôs a tipificação deste delito em seu ordenamento jurídico, sendo sua única referência na legislação pátria o artigo 20 da Lei de Segurança Nacional que, além de desatualizada, possui o estigma de haver sido colocada em vigor durante o período de exceção institucional, visando à reação do Estado a atos de subversão e inconformismo político.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 1.378,
DE 2015**

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Inserir dispositivos no Código Penal e no Código Penal Militar, para tipificar o crime de terrorismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2462/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

C0053062A
C0053062A

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título VIII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido de um Capítulo IV, com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO IV

FORMA QUALIFICADA DOS CRIMES CONTRA A
INCOLUMIDADE PÚBLICA OU TERRORISMO

Terrorismo

Art. 285-A As condutas definidas nos tipos penais constantes deste título, quando praticadas com o fim de intimidar ou coagir a população civil ou parte dela ou de impedir, dificultar ou influenciar o livre exercício dos Poderes Constituídos ou o funcionamento de uma organização governamental internacional, configuram a prática do crime de terrorismo.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

§1º As condutas definidas nos art. 121, 129, 148, 163, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B, quando praticadas com uma das finalidades descritas no caput, também configuram a prática do crime de terrorismo.

§2º Não configura o crime descrito no caput deste artigo a ação de movimentos sociais de cunho reivindicatório que utilizem de meios pacíficos para o atingimento de seus fins.

§3º Não se incluem nas condutas a que se refere o caput deste artigo aquelas descritas em tipos penais punidos com detenção.” (NR)

Art. 2º O Título VI do **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969** - Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do Capítulo IV, com a seguinte redação:

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO IV

FORMA QUALIFICADA DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA OU TERRORISMO

Terrorismo

Art. 297-A As condutas definidas nos tipos penais constantes deste título, quando praticadas com o fim de intimidar ou coagir a população civil ou parte dela ou de impedir, dificultar ou influenciar o livre exercício dos Poderes Constituídos ou o funcionamento de uma organização governamental internacional, configuram a prática do crime de terrorismo.

Pena - reclusão, de vinte e cinco a trinta anos.

§1º As condutas definidas nos art. 205, 208, 209, 225, 232, 233, 259, 262, 263, 264 e 265, quando praticadas com uma das finalidades descritas no caput também configuram a prática do crime de terrorismo.

§2º Não configura o crime descrito no caput deste artigo a ação de movimentos sociais de cunho reivindicatório que utilizem de meios pacíficos para o atingimento de seus fins.

§3º Não se incluem nas condutas a que se refere o caput deste artigo aquelas descritas em tipos penais punidos com detenção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ameaça terrorista é uma realidade mundial contemporânea. A existência e a atuação de organizações terroristas como a Al Qaeda e o Estado Islâmico são provas dessa afirmação.

O fato de o Brasil não ter sido palco nem alvo de algum atentado terrorista nos últimos anos não pode ser encarado como um salvo conduto eterno que nos torna imunes a essa ameaça. Isso se dá, de modo especial, na situação em que vivemos atualmente, a alguns meses dos Jogos Olímpicos que serão realizados no Brasil em 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 1.594,
DE 2015**

(Do Sr. Lincoln Portela)

Tipifica o crime de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2462/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VIII-A:

“TÍTULO VIII-A DO TERRORISMO

Terrorismo

Art. 285-A. Causar terror na população, incendiando, depredando, saqueando, explodindo ou invadindo qualquer bem público ou privado.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes à violência destinada a cada ofendido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo configura-se em conduta de natureza insidiosa que busca atacar número indeterminado de pessoas, com o objetivo de obter certo objetivo ideologicamente. Representa, também, uma tentativa de subverter a ordem de um governo democraticamente estabelecido, mediante a imposição do sentimento de terror na sociedade.

Os atos terroristas configuram-se em condutas abomináveis, violadora de inúmeros direitos essenciais da pessoa humana, devendo, por isso, ter o tratamento penal adequado, sendo a tipificação do crime de terrorismo fundamental para a proteção da Segurança Nacional.

*C0053827A*
C0053827A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.790, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre os crimes de terrorismo, seu financiamento, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4674/2012.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei define o crime de terrorismo, seu financiamento e procedimentos processuais.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os crimes previstos neste título serão punidos quando cometidos com a finalidade de:

I - infundir estado de pânico ou insegurança na sociedade;

II - intimidar Estado, organização internacional ou pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou coagi-los a ação ou omissão;

III - obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático no Brasil ou no exterior.

TÍTULO II

DOS CRIMES DE TERRORISMO

CAPÍTULO I

DOS ATENTADOS COM ARTEFATO EXPLOSIVO

Art. 3º Construir, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, ceder ou adquirir, bem como lançar, eclodir, explodir ou detonar para qualquer fim, artefatos explosivos ou matéria-prima destinada à sua preparação.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, e multa.

CAPÍTULO II
DOS ATENTADOS COM MATERIAL NUCLEAR OU
RADIOATIVO

Art. 4º Detonar ou dispersar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 5º Importar, exportar, preparar, produzir, fabricar, alterar, adquirir, possuir, utilizar, fornecer, vender, oferecer, remeter, entregar, receber, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

Art. 6º Subtrair, para si ou para outrem, dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

Art. 7º Subtrair, para si ou para outrem, dispositivo ou material nuclear ou radioativo, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a possibilidade de resistência.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 8º Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a entregar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a ceder o controle ou a alterar procedimentos de controle de instalação nuclear.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

III – a detonar ou dispersar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de um terço.

Art. 9º Desviar ou apropriar-se indevidamente de dispositivo ou material nuclear ou radioativo, valendo-se do cargo ou do exercício de profissão.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 10. Utilizar ou danificar instalação nuclear.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 11. Nos crimes previstos neste capítulo, se a conduta resultar em liberação de material nuclear ou radioativo, a pena será acrescida de até metade.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se dispositivo nuclear ou radioativo:

I – todo artefato nuclear explosivo;

II – todo artefato de dispersão de material nuclear ou radioativo.

CAPÍTULO III DO BIOTERRORISMO

Art. 13. Inocular, infundir, pulverizar, dispersar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas, independentemente de sua origem ou método de produção.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 14. Adquirir, possuir, utilizar, fornecer, remeter, entregar, desenvolver, produzir, manipular, conservar em seu poder ou trazer consigo, ou de qualquer forma empregar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 15. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I – a

entregar agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a ceder o controle ou a alterar procedimentos de controle de instalação que contenha agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

III – a inocular, infundir, pulverizar ou dispersar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de até um terço.

Art. 16. Desviar ou apropriar-se indevidamente de agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas valendo-se do cargo ou do exercício de profissão.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 17. Utilizar ou danificar instalação que contenha agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO TERRORISMO QUÍMICO

Art. 18. Inocular, infundir, pulverizar, detonar ou dispersar dispositivo ou material contendo qualquer tipo de agente químico.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 19. Adquirir, possuir, utilizar, fornecer, remeter, entregar, desenvolver, produzir, manipular, conservar em seu poder ou trazer consigo, ou de qualquer

forma empregar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 20. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça.

I – a entregar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a inocular, infundir, pulverizar ou dispersar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de até um terço.

Art. 21. Desviar ou apropriar-se indevidamente de agente químico valendo-se do cargo ou do exercício de profissão:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 22. Utilizar ou danificar instalação que contenha agente químico, provocando ou trazendo o risco de provocar a emissão de gases ou resíduos químicos danosos à saúde.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA PESSOAS INTERNACIONALMENTE PROTEGIDAS

Art. 23. Destruir ou causar dano a dependências oficiais, a residência particular ou a meios de transporte, comprometendo a segurança de pessoa que goza de proteção internacional.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa que goza de proteção internacional:

I – Chefes de Estado, Chefes de Governo ou Ministros de Estado, fora do território de seu país, assim como os familiares que os acompanham;

II – representantes ou funcionários de Estado ou de organização internacional que tenham direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, assim como os familiares que os acompanham.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 25. Apoderar-se, interferir ou exercer ilegalmente o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça a membro da tripulação ou a passageiro.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 26. Destruir aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, ou causar-lhe dano que comprometa a sua segurança.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

Art. 27. Colocar em aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar-lhe dano que comprometa o seu funcionamento ou a sua segurança.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 28. Destruir ou causar dano a instalações de orientação ou controle de tráfego, ou interferir em sua operação, colocando em risco a segurança de

aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 29. Fornecer informações que sabe serem falsas, colocando em perigo a segurança de aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 30. Quando a aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo for militar, a pena será acrescida de até um terço.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE PORTOS, AEROPORTOS E ESTAÇÕES DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 31. Colocar em risco a segurança de porto, aeroporto ou estação de transporte coletivo mediante.

I – violência ou grave ameaça contra pessoa.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

II – destruição, inutilização ou deterioração de equipamento ou instalação de porto, aeroporto ou estação de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa;

III – destruição, inutilização ou deterioração de embarcação atracada ou fundeada ou de aeronave no solo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

IV – perturbação dos serviços de porto ou aeroporto.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Quando o crime for cometido em instalação militar, a pena

será acrescida de até um terço.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE PLATAFORMAS FIXAS

Art. 32. Praticar ato contra a segurança de plataforma fixa na plataforma continental por meio de:

I – assunção ou exercício de controle de plataforma fixa, mediante violência ou grave ameaça.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

II – violência ou grave ameaça contra pessoa.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa;

III – destruição, deterioração ou inutilização de plataforma fixa.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa;

IV – colocação, em plataforma fixa, por qualquer meio, de dispositivo ou substância capaz de destruí-la ou de pôr em perigo sua segurança.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

DA COLABORAÇÃO COM O TERRORISMO

Art. 33. Trabalhar para grupo, pessoa física ou jurídica, ou prestar-lhe qualquer colaboração, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crime previsto nesta Lei.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

CAPÍTULO X

DA APOLOGIA E INCITAÇÃO AO TERRORISMO

Art. 34. Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO TERRORISMO

Art. 35. O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco e potencial eficácia para consumir, futuramente, os crimes descritos nesta Lei, será punido com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

TÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Art. 36. Receber ou prover, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem financiar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização, quadrilha ou bando que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

TÍTULO V

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Art. 37. Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta

Lei, a ação que resultar morte ou lesão corporal grave, será acrescida de um terço até metade da pena.

Art. 38. Se do ato resulta dano ambiental, será acrescida de um terço até a metade da pena.

Art. 39. Se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que efetivamente conduzam à apuração das infrações penais e que seja revelada sua autoria ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, sua pena será reduzida em um quinto.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRORISTA

Art. 40. Associarem-se duas ou mais pessoas com o fim de praticarem crime previsto nesta Lei.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

TÍTULO VII DA JURISDIÇÃO

Art. 41. Sem prejuízo do disposto no art. 7º do Código Penal, é competente a autoridade judiciária brasileira para julgar os crimes estabelecidos nesta Lei, mesmo cometidos no exterior, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, tenha residência habitual ou ingresse em território nacional.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 42. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular.

Art. 43. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 44. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 45. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 46. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

TÍTULO VII

DA INTELIGÊNCIA DE ESTADO

Art. 47. A Agência Brasileira de Inteligência — ABIN deverá monitorar condutas indiciárias dos crimes desta Lei.

§1º A ABIN comunicará as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, com fundados indícios de sua prática.

§ 2º A ABIN deverá, ainda, elaborar atos administrativos que visem regulamentar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção ao terrorismo e seu financiamento.

Art. 48. Para cumprir com a competência administrativa atribuída por esta Lei, a ABIN.

I - terá acesso, mediante autorização judicial, a dados cadastrais do acompanhados que informem a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras e bancárias, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito;

II- manterá rede de informantes sigilosa que tenha acesso aos acompanhados, aplicando-se, no que couber, o art. 5º, XIV, da Constituição Federal;

III - poderá fazer participar servidores orgânicos em associações lícitas ou ilícitas ou a agremiações despersonalizadas, enquanto membros destas e sob sigilo, às quais pertençam os acompanhados;

IV – poderá realizar registros auditivos ou audiovisuais, bem como armazená-los, dos fatos presenciados por seus servidores orgânicos ou informantes recrutados.

§1º Aos servidores orgânicos citados no inciso III está vedada a interferência no funcionamento da associação, bem como o cometimento de qualquer infração

penal, salvo quando seja inexigível conduta diversa.

§2º Para cumprir com o inciso III, a ABIN poderá expedir cédulas de identificação pessoal e profissional com informações diferentes das constantes no registro civil de seu servidor, somente pelo tempo necessário e indispensável à participação.

§3º As informações obtidas no âmbito do exercício da competência prevista nos incisos III e IV poderão ser usadas como prova em investigação ou processo penal.

§4º Os informantes constantes da rede prevista no inciso II não poderão funcionar como testemunhas em processo-crime, salvo quando a investigação criminal, por si só, sem nenhuma participação da ABIN e ocultando-se o fato de terem funcionado como informantes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação criminal, conduzir a eles.

Art. 49. A ABIN poderá ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Todos os servidores orgânicos que tomarem conhecimento das informações citadas no caput ficarão responsáveis pela manutenção do seu sigilo, sob pena da divulgação, revelação, utilização, reprodução ou fornecimento desautorizados configurar crime de violação de sigilo funcional, improbidade administrativa e demais sanções cabíveis.

Art. 50. Todos os atos realizados pela ABIN nos termos das competências previstas nesta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Controle da Atividade de Inteligência – CCAI, a qual velará pela

legalidade destes.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 As pessoas referidas no art. 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas:

a) todas as transações, bem como a identificação dos respectivos clientes, realizadas em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassem limites ou se enquadrarem em critérios fixados pelas autoridades competentes e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não

acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As instruções referidas no inciso I, às pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Art. 52. Aplica-se o Código Penal quando os crimes de que trata esta Lei forem cometidos sem a finalidade prevista no art. 2º.

Art. 53. O artigo 2º da Lei nº. 8072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, os crimes de terrorismo e seu financiamento são insuscetíveis de:” (NR)

Art. 54. Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no inciso VIII do artigo 4º manifesta que o Brasil repudia o terrorismo; no inciso XLIII do artigo 5º, considera a prática de terrorismo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

No Brasil, o maior entrave às atividades de prevenção e combate ao terrorismo é a falta de normatização do tema. No vasto ordenamento jurídico brasileiro não há conceituação de terrorismo, nem previsão de penas a serem aplicadas a terroristas.

Uma vez que só são puníveis os atos inerentes à execução do crime, participar do planejamento de um atentado, da seleção do alvo, da definição dos recursos a serem empregados e do treinamento dos executores do ataque, não é crime no Brasil, facilitando assim planejamentos e execuções de atentados terroristas no país, em virtude dessa impunidade.

O terrorista não mata por prazer, mas pela convicção de que a sua causa deve ser defendida e difundida a qualquer custo. Ao escolher um alvo, uma organização terrorista avalia vários aspectos, dentre eles a competência do Estado em antever e prevenir o atentado e/ou de neutralizar os seus executores.

Um dos objetivos da atividade terrorista é o de propagar a sua causa. A execução de atentados é uma forma de publicidade. Quando realiza um ataque de grande proporção, uma organização terrorista pretende, além de atingir os inimigos e difundir a ideologia, arregimentar financiadores e simpatizantes.

*C0054738A*
C0054738A**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI N.º 2.294,
DE 2015****(Do Sr. André Figueiredo)**

Tipifica o crime de terrorismo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2462/1991.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se terrorismo:

I- provocar ou infundir terror ou pânico com intuito de forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei proíbe ou deixar de fazer o que a lei determina;

II- praticar qualquer ato com uso de violência ou ameaça com intuito de causar pânico, com o objetivo de prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal;

III- causar terror na população quando sua conduta for motivada por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, por meio informático ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa;

II – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

III – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que atue em nome do Estado;
IV – em locais com grande aglomeração de pessoas.

V – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;

VI – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro, agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

Excludente de crime

Art. 3º. Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas, movimentos sociais ou sindicatos, movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar, apoiar com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Financiamento do terrorismo

Art. 4º. Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou contribuir de qualquer modo para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, custear ou promover prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Integrar organização terrorista

Art. 5º. Integrar ou constituir, direta ou indiretamente organização terrorista.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que, com o

propósito de praticar as condutas previstas no caput:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

Terrorismo contra coisa

Art. 6º. Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, instituições de ensino, instituições do sistema financeiro nacional e suas redes de atendimento, próprias ou de terceiros estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, sede do Ministério Público da União e dos estados e instalação militar.

§ 2º Aplica-se ao crime previsto no caput deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação à tripulação ou a passageiros.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Incitação ao terrorismo

Art. 8º. Incitar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 9º. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Grupo terrorista

Art. 10. Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Arrependimento e proteção legal

Art. 11. Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de terrorismo se produza, desde que não seja reincidente em crime previsto nesta Lei e não haja nenhuma consequência em razão do ato.

Parágrafo único. Serão garantidas ao agente arrependido, nos termos do caput deste artigo, quando por ele requeridas, as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Cumprimento da pena

Art. 12. O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito ao

regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 13. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

Competência

Art. 14. Para todos os efeitos legais considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Disposições Gerais

Art. 15. As autoridades competentes agirão de forma preventiva para a detecção e antecipação de atos terroristas podendo utilizar os mesmos mecanismos para obtenção de prova e os atos de investigação previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 16. Os crimes previstos nesta lei são insuscetíveis de graça, anistia, indulto e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 17. O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.” (NR)

Art. 18. Revoga-se o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.583, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica o delito de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1378/2015.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o delito de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VIII- A:

“TÍTULO VIII-A DO TERRORISMO

Terrorismo

Art. 285-A. Perpetrar qualquer das condutas descritas nos tipos penais enunciados no Título anterior, com o fim de:

- I - forçar o Poder Público a atender demandas, mesmo que legítimas;
- II - prejudicar a liberdade de atuação dos partidos políticos, de consciência ou de crença religiosa;
- III - prejudicar o exercício da imprensa ou da livre circulação de ideias;
- IV - perseguir, conforme o art. 7º, 1, *h*, e 2, *g*, do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, Estatuto de Roma, grupo em razão de sua cor, raça, etnia, procedência, gênero ou orientação sexual.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes à violência destinada a cada ofendido.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos crimes em que cominada pena de detenção.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. O delito de terrorismo, enunciado no art. 285-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, perpetrado por militar, em serviço ou não, será de competência da justiça comum.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo é um dos grandes problemas que assola toda a humanidade. Ato de covardia, perfectibiliza-se de variadas maneiras e, portanto, exige uma disciplina abrangente.

O Projeto de Lei apresentado visa a dar concretude ao disposto no artigo 4º, inciso VIII, e ao artigo 5º, inciso XLIII, e § 4º, todos da Lei Maior.

Tendo em vista a natureza insidiosa da ação terrorista, que busca, clandestinamente, atacar número indeterminado de pessoas, a fim de obter certo objetivo ideologicamente conformado, este Projeto de Lei serve-se, como ponto de partida, do teor dos tipos penais dos crimes contra a incolumidade pública. Desse universo, extrai-se o *modus operandi* (*verbi gratia*: explosão, incêndio, inundação, desabamento, atentado contra meios de transporte, arremesso de projéteis, perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, envenenamento de água potável, corrupção de alimentos e medicamentos, propagação de epidemia) do comportamento ora incriminado. Na sequência, por meio da presente iniciativa, agrega-se a especial finalidade de constranger o Estado ou setores da sociedade civil, que podem ser destinatários das investidas funestas. Dessa fusão, colmata-se significativa lacuna de nosso ordenamento jurídico.

ANEXO C

EXTRATO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE TERRORISMO EM TRÂMITE

NO

SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº-588, DE 2011

Define os crimes de terrorismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se ato terrorista toda ação ou ameaça de cunho ideológico, político, filosófico, religioso, psicossocial ou de natureza econômica, capaz de colocar vidas em perigo, causar pânico, terror, medo, desespero, intimidação da população, com o intuito de abalar a ordem pública e a paz social ou atentar contra a soberania nacional, o Estado Democrático de Direito e as instituições e órgãos públicos.

Art. 2º Constituem atos terroristas, punidos com reclusão, de vinte a trinta anos, as seguintes condutas:

I – causar explosão ou incêndio em via pública, veículo de transporte público, aeronave, navio, instalação nuclear, barragem, porto, aeroporto, estação rodoviária, escola, hospital, creche, prédio público, estádio e ginásio desportivo ou qualquer local onde haja ou possa haver aglomeração de pessoas;

II – contaminar, com qualquer tipo de agente químico, biológico ou radioativo, nascente, rio ou reservatório de água, plantação, armazém, rebanho, frigorífico, agroindústria ou qualquer estabelecimento que se dedica à indústria da alimentação;

III – destruir instalações, sabotar, interromper, perturbar ou, de qualquer forma, interferir no funcionamento dos meios de comunicação, nos sistemas de geração e distribuição de energia elétrica ou de produção, transporte, refino e distribuição de petróleo, gás e combustíveis, inclusive etanol;

IV – causar ou provocar epidemia, ou fazer uso de agente radioativo ou biológico que possam causar contaminação de pessoas;

V – tomar refém em atividade típica de ato terrorista.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço se o ato terrorista é cometido por organização criminosa ou grupo terrorista.

§ 2º Os crimes definidos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

§ 3º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se primário, e 4/5 (quatro quintos) da pena, se reincidente.

§ 4º Não constituem atos terroristas as ações das forças legalmente constituídas, destinadas a combater o terrorismo ou restabelecer a ordem pública e a paz social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a Constituição Federal estabeleça, no art. 5º, inciso XLIII, que a lei considerará o terrorismo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, não há ainda no Brasil qualquer legislação antiterror.

Entendo ser este o momento oportuno para definir os crimes de terrorismo, pois a globalização, da mesma forma que aproxima as nações, encurta o raio de ação das organizações terroristas.

Não se pode correr o risco de combater o terrorismo apenas com a legislação vigente, sendo necessário mesmo instituir uma lei antiterror.

Este projeto descreve condutas que constituem ato terrorista, considerando-se este como toda ação ou ameaça de cunho ideológico, político, filosófico, religioso, psicossocial ou de natureza econômica, capaz de colocar vidas em perigo, causar pânico, terror, medo, desespero, intimidação da população, com o intuito de abalar a ordem pública e a paz social ou atentar contra a soberania nacional, o Estado Democrático de Direito e as instituições e órgãos públicos.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº-707, DE 2011

Define o crime de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Terrorismo

Art. 1º Praticar, por motivo político, ideológico, filosófico, religioso, racista ou separatista, com o fim de infundir terror, ato de:

I - devastar, saquear, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens; ou

II - apoderar-se ou exercer o controle, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º. Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de sete a quinze anos.

§ 3º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, de vinte a trinta anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição pretendemos abreviar o tempo de tramitação de proposta para aperfeiçoar o tipo penal do terrorismo em nosso ordenamento jurídico.

A vigente Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 1983), embora se ocupe do tema em seu art. 20, já mostra defasagem em razão da passagem do tempo e do peso da ideologia autoritária da época de sua edição.

As iniciativas similares em curso no Congresso Nacional, no entanto, vêm tendo sua tramitação dificultada porque pretendem reformular legislação envolvendo a criminalidade política como um todo.

Destacamos de proposta elaborada pelos Professores Luiz Vicente Cernicchiaro, coordenador, Luiz Roberto Barroso, Luiz Alberto Araújo e José Bonifácio Borges de Andrade, a pedido do Ministério da Justiça, apenas o tipo penal do terrorismo para tramitação autônoma perante o Senado Federal.

Esse o contexto, buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Senador

BLAIRO MAGGI



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº-762, DE 2011

Define crimes de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

- II – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro;
- III – contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte;
- IV – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;
- V – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;
- VI – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;
- VII – em locais com grande aglomeração de pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa: Pena – reclusão, de (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos III a VI do § 2º.

§ 5º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Incitação ao terrorismo

Art. 3º Incitar o terrorismo por meio da divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

Grupo terrorista

Art. 4º Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Financiamento do terrorismo

§ 1º Na mesma pena incorre quem financia grupo terrorista.

§ 2º A pena do crime previsto no § 1º deste artigo aumenta-se de um terço:

I – se a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica, com o objetivo de dissimular a origem e a destinação dos recursos;

II – se os recursos são provenientes do exterior.

Cumprimento da pena

Art. 5º O condenado pelo crime previsto no art. 2º ou 4º desta Lei iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 6º Os crimes previstos nos arts. 2º e 4º desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia, indulto ou fiança.

Competência

Art. 7º Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 499, DE 2013

(Da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivo da Constituição Federal)

Define crimes de terrorismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I - com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa;

II - em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

III - por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

IV – em locais com grande aglomeração de pessoas.

V – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VI – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiros, agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

§ 3º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Financiamento do terrorismo

Art. 3º Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou contribuir de qualquer modo para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro com a finalidade de financiar, custear ou promover prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Terrorismo contra coisa

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do *caput* deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, e instalação militar.

§ 2º Aplica-se ao crime previsto no *caput* deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Incitação ao terrorismo

Art. 5º Incitar o terrorismo:

Pena -reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 6º Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Grupo terrorista

Art. 7º Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena –reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Arrependimento e proteção legal

Art. 8º Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de terrorismo se produza, desde que não seja reincidente em crime previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Serão garantidas ao agente arrependido, nos termos do *caput* deste artigo, quando por ele requeridas, as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crimes que esteja...1.11 coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal .

Cumprimento da pena

Art. 9º O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-s- á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 10 Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáia: e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 44, DE 2014

Define crimes de terrorismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, por meio informático ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa;

II – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

III – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

IV – em locais com grande aglomeração de pessoas;

V – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;

VI – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro, agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

§ 3º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Excludente de crime

Art. 3º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas, movimentos sociais ou sindicatos, movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar, apoiar com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Financiamento do terrorismo

Art. 4º Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou contribuir de qualquer modo para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, custear ou promover prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Terrorismo contra coisa

Art. 5º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do *caput* deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária,

estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, instituições de ensino, instituições do sistema financeiro nacional e suas redes de atendimento, próprias ou de terceiros estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito

federal ou municipal, sede do Ministério Público da União e dos estados e instalação militar.

§ 2º Aplica-se ao crime previsto no caput deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Incitação ao Terrorismo

Art. 6º Incitar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 7º Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Grupo terrorista

Art. 8º Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Arrependimento e proteção legal

Art. 9º Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de terrorismo se produza, desde que não seja

reincidente em crime previsto nesta Lei e não haja nenhuma consequência em razão do ato.

Parágrafo único. Serão garantidas ao agente arrependido, nos termos do *caput* deste artigo, quando por ele requeridas, as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Cumprimento da pena

Art. 10 O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 11 Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

Competência

Art. 12 Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Art. 13 O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.” (NR)

Art. 14 Revoga-se o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº-178, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para incluir, no seu Título VIII, o Capítulo IV – Dos Crimes de Terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir, em seu Título VIII, o Capítulo IV – Dos Crimes de Terrorismo.

Art. 2º O Título VIII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV e seus artigos:

Capítulo IV

Dos Crimes de Terrorismo

Organizações terroristas

Art. 285-A. Criar, constituir ou fundar grupo, organização ou associação, de duas ou mais pessoas que, atuando coordenadamente, visem prejudicar a integridade e a independência do Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições previstas pela Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas ou a população, mediante:

I – crime de produção dolosa contra a vida, a liberdade das pessoas, à integridade física ou ao patrimônio público ou privado;

II – crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, liberação de substâncias radioativas, gases asfixiantes, tóxicos ou biológicos;

III – crime de produção dolosa de perigo comum, através de inundação, desmoronamento e avalanche;

IV – crime de produção dolosa de perigo comum, através da contaminação de alimentos e águas destinadas ao consumo humano ou difusão de epidemias ou pandemias com germes patogênicos, pragas, plantas ou animais nocivos;

V – ação, virtual ou não, que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, temporária ou definitivamente, parcial ou totalmente, meios ou vias de comunicação; instalações de serviços públicos; de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; e daqueles destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

VI – investigação ou pesquisa não autorizada e desenvolvimento de armas biológicas, químicas ou nucleares;

VII – crime contra a sociedade mediante o emprego de energia nuclear; armas de fogo; biológicas ou químicas; substâncias, gases ou engenhos explosivos; meios incendiários de qualquer natureza, independentemente da forma empregada, pessoal ou por terceiro;

VIII – apropriar-se, sequestrar, apossar-se de qualquer veículo automotor, embarcação, trem ou aeronave, própria ou de terceiro, que possa constituir atentado à segurança das instituições do Estado, a integridade física ou ao patrimônio, público ou privado;

IX – doação, contribuição, recolhimento ou contabilização, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, de recursos e fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que assim poderão ser utilizados, no planejamento, na aquisição de produtos ou substâncias, e execução de ações previstas no *caput*.

Pena – reclusão de 30 anos.

Parágrafo único. Para os crimes previstos neste Capítulo não é admitida a forma culposa.

Art. 285-B. Criar, fundar, promover ou incitar grupo, organização ou associação com fins terroristas, a ele aderir, apoiar, recrutar, transportar, acolher em sua residência ou propriedade, fornecer informações privilegiadas, meios, produtos ou substâncias.

Pena – reclusão de 8 a 20 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada até a metade se o grupo, organização ou associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Art. 285-C. Chefiar ou liderar grupo, organização ou associação com fins terroristas.

Pena – reclusão de 12 a 20 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada até a metade se do grupo, organização ou associação houver a participação de criança ou adolescente.

Art.285-D. Participar de atos preparatórios da criação, fundação ou constituições de grupo, organização ou associação com fins terroristas.

Pena – reclusão de 8 a 12 anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida ou mesmo não ter lugar para a punição se o agente abandonar voluntariamente o grupo, organização ou associação, antes de qualquer ação efetiva, e contribuir para evitar a consecução de ação ou ações com fins terroristas, e identificar seus autores e auxiliar na captura.

Art. 285-E. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, em que o Brasil tenha aderido, são aplicáveis os dispositivos do presente Capítulo às ações cometidas fora do território nacional.

.....

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 101, DE 2015

(Nº 2.016/2015, NA CASA DE ORIGEM)

(DE INICIATIVA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

(Tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, §1º, da
Constituição Federal)

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de

raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

III – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados;

IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.

Art. 4º Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a dois terços se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social.

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

- I – recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou
- II – fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será correspondente

ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

Art. 8º Se da prática de qualquer crime previsto nesta Lei resultar dano ambiental, aumenta-se a pena de um terço.

Art. 9º Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.

Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica a cargo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da

República a coordenação dos trabalhos de prevenção e combate aos crimes previstos nesta Lei, enquanto não regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 13. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 14. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da

situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 15. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 16. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 17. Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, aos crimes previstos nesta Lei.

Art. 18. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea p:

Art.1º

III –

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.” (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 2º

II – às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/
prop_mostrarintegra;jsessionid=EC4E44698CAED3DDBE8C93C9
8B954C9B.proposicoesWeb2?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EC4E44698CAED3DDBE8C93C98B954C9B.proposicoesWeb2?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015)

MENSAGEM DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?
codteor=1350789&filename=MSC+209/2015+%3D%3E+PL+2016/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350789&filename=MSC+209/2015+%3D%3E+PL+2016/2015)

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DEFESA NACIONAL; E
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA.